

PARTE I

A COMISSÃO

NACIONAL DA

VERDADE

CAPÍTULO

I

A CRIAÇÃO DA COMISSÃO

NACIONAL DA VERDADE

A criação de uma Comissão Nacional da Verdade com o objetivo estratégico de promover a apuração e o esclarecimento público das graves violações de direitos humanos praticadas no Brasil no período fixado pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da constituição federal, em sintonia com uma das diretrizes constantes do 3º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) publicado no final de 2009, responde a uma demanda histórica da sociedade brasileira.

[...]

A criação da Comissão Nacional da Verdade assegurará o resgate da memória e da verdade sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas no período anteriormente mencionado [1946-1988], contribuindo para o preenchimento das lacunas existentes na história de nosso país em relação a esse período e, ao mesmo tempo, para o fortalecimento dos valores democráticos.

[Mensagem de 12 de maio de 2010 do presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, ao Congresso Nacional, encaminhando o projeto de lei de criação da Comissão Nacional da Verdade.]

1. A Comissão Nacional da Verdade (CNV) soma-se a todos os esforços anteriores de registros dos fatos e esclarecimento das circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos praticadas entre 1946 e 1988, a partir de reivindicação dos familiares de mortos e desaparecidos políticos, em compasso com demanda histórica da sociedade brasileira.

2. Em dezembro de 2009, por ocasião da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, reuniram-se em Brasília cerca de 1.200 delegados de conferências estaduais, convocadas pela Secretaria de Direitos Humanos na gestão do ministro Paulo de Tarso Vannuchi, para revisar e atualizar o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH). A conferência recomendou a criação da CNV, com a tarefa de promover o esclarecimento público das violações de direitos humanos por agentes do Estado na repressão aos opositores. Aprovado nessa ocasião, o 3º Programa Nacional dos Direitos Humanos (PNDH-3) representou mais um passo no processo histórico de consolidação das orientações de promoção dos direitos humanos marcado pelo PNDH I, de 1996, com ênfase na garantia dos direitos civis e políticos, e pelo PNDH II, de 2002, que ampliou o debate ao incorporar os direitos econômicos, sociais e culturais. Reações na sociedade e no âmbito do próprio governo federal conduziram à revisão do PNDH-3 nos temas que provocaram maior tensão, inclusive algumas diretrizes do eixo orientador “Direito à memória e à verdade”.¹ Ao assinar a apresentação do programa, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva considerou a relevância da criação de uma comissão da verdade, na medida em que apenas “conhecendo inteiramente tudo o que se passou naquela fase lamentável de nossa vida republicana o Brasil construirá dispositivos seguros e um amplo compromisso consensual – entre todos os brasileiros – para que tais violações não se repitam nunca mais”.²

3. Por ato presidencial de 13 de janeiro de 2010, foi instituído grupo de trabalho com a finalidade de elaborar o anteprojeto de lei para a criação da CNV. Sob a presidência de Erenice Guerra, secretária-executiva da Casa Civil, o referido grupo foi integrado por Paulo de Tarso Vannuchi, secretário de Direitos Humanos da Presidência da República; Paulo Abrão, presidente da Comissão de

Anistia do Ministério da Justiça; Vilson Vedana, consultor jurídico do Ministério da Defesa; Marco Antônio Rodrigues Barbosa, presidente da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), do governo federal; Paulo Sérgio Pinheiro, representante da sociedade civil. O projeto de lei que resultou do trabalho realizado pelo grupo foi encaminhado ao Congresso Nacional em maio de 2010 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, tendo tramitado sob regime de urgência. Em setembro de 2011, a ministra dos Direitos Humanos, Maria do Rosário Nunes, acompanhada de cinco ex-ministros da pasta – José Gregori, Gilberto Sabóia, Paulo Sérgio Pinheiro, Nilmário Miranda e Paulo de Tarso Vannuchi –, visitou os presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para solicitar prioridade na aprovação do projeto de lei, em uma clara demonstração de suprapartidarismo sobre a matéria. Aprovada pelo Congresso Nacional, a Lei nº 12.528 foi sancionada pela presidenta Dilma Rousseff em 18 de novembro de 2011.

4. Em cerimônia realizada no Palácio do Planalto em 16 de maio de 2012, que contou com a participação dos ex-presidentes Luiz Inácio Lula da Silva, Fernando Henrique Cardoso, Fernando Collor de Mello e José Sarney, a presidenta da República instalou a CNV com a afirmação de que a verdade era merecida pelo Brasil, pelas novas gerações e, sobretudo, por aqueles que perderam parentes e amigos.

5. A CNV, conforme o artigo 2º da Lei nº 12.528/2011, esteve integrada por sete brasileiros designados pela presidenta da República, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos. Foi inicialmente composta pelos membros Claudio Lemos Fonteles, ex-procurador-geral da República; Gilson Langaro Dipp, ministro do Superior Tribunal de Justiça; José Carlos Dias, advogado, defensor de presos políticos e ex-ministro da Justiça; José Paulo Cavalcanti Filho, advogado e ex-ministro da Justiça; Maria Rita Kehl, psicanalista e jornalista; Paulo Sérgio Pinheiro, professor titular de ciência política da Universidade de São Paulo (USP); e Rosa Maria Cardoso da Cunha, advogada criminal e defensora de presos políticos. Com a renúncia de Claudio Lemos Fonteles, em setembro de 2013, sua vaga foi ocupada por Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, advogado e professor titular de direito internacional do Instituto de Relações Internacionais da USP. Registre-se, ainda, que, por conta de problemas de saúde, Gilson Langaro Dipp se afastou da Comissão e não participou do período final de suas atividades.

6. As ações da CNV visaram ao fortalecimento das instituições democráticas, procurando beneficiar, em um primeiro plano, toda a sociedade, composta inclusive por 82 milhões de brasileiros que nasceram já sob o regime democrático. No contexto da passagem do cinquentenário do golpe de Estado que destituiu o governo constitucional do presidente João Goulart, a CNV atuou com a convicção de que o esclarecimento circunstanciado dos casos de detenção ilegal, tortura, morte, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver, bem como a identificação de sua autoria e dos locais e instituições relacionados à prática dessas graves violações de direitos humanos, constitui dever elementar da solidariedade social e imperativo da decência, reclamados pela dignidade do país, conforme a “Nota da CNV sobre os 50 anos do golpe de 1964”.³

7. A CNV situou o Brasil entre as dezenas de países que, diante de múltiplos mecanismos da Justiça de Transição, criaram uma comissão da verdade para lidar com o legado de graves violações de direitos humanos. Com a significativa presença que detém no cenário internacional, o reconhecimento do Estado brasileiro de que o aperfeiçoamento da democracia não prescinde do tratamento do passado fortalece a percepção de que sobram no mundo cada vez menos espaços para a impunidade. Ainda mais

quando a instituição da CNV ocorreu quase 30 anos depois do fim da ditadura militar, reafirmando a perspectiva de que a passagem do tempo não arrefece as obrigações éticas e jurídicas a que o Brasil está vinculado. O tempo também adquire relevância por permitir que a CNV se beneficiasse dos esforços permanentes tanto de vítimas e de seus familiares e amigos na busca de memória, verdade e justiça, como das instituições que a precederam e conduziram o Estado a assumir a responsabilidade por graves violações de direitos humanos – como a CEMDP, a Comissão de Anistia e as comissões estaduais de reparação.

8. A sanção da Lei nº 12.528/2011 conferiu um marco normativo abrangente para os trabalhos da CNV, em sintonia com as experiências mais bem-sucedidas de comissões da verdade no mundo. Além de estabelecer como finalidade geral da CNV o exame e o esclarecimento das graves violações de direitos humanos praticadas no período de 1946 e 1988, com a finalidade de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional, a lei elegeu objetivos específicos a serem cumpridos, assegurando poderes para sua execução. A CNV fez valer suas prerrogativas e conferiu concretude à Lei nº 12.528/2011, em face de desafios inerentes a uma instituição nova e temporária.

9. Foi determinante, para os trabalhos da CNV, que o processo legislativo que produziu a Lei nº 12.528/2011 tenha se dado simultaneamente àquele que conduziu à aprovação da Lei nº 12.527/2011, de Acesso à Informação (LAI). A edição de uma lei de acesso à informação de interesse público garantiu maior transparência à administração pública, restringindo a possibilidade da classificação de informações, o que beneficiou o trabalho da CNV. Com efeito, o dispositivo da LAI que veda a restrição de acesso a informações ou documentos versando sobre violações de direitos humanos, praticadas por agentes públicos, foi, por vezes, utilizado pela CNV. Cite-se, a título de exemplo, que, após resistência inicial das Forças Armadas em permitir o acesso às folhas de alterações de militares, a CNV fez prevalecer a interpretação conjunta das duas leis para caracterizar tais informações como de caráter administrativo, sendo-lhe autorizado, pelo Ministério da Defesa, o acesso aos dados da vida funcional de mais de uma centena de oficiais. A vigência da LAI permitirá a continuidade, em momento posterior ao encerramento dos trabalhos da CNV, da busca da efetivação do direito à memória e à verdade histórica, possibilitando seu exercício por pessoas ou entidades, públicas e privadas, desejosas do acesso irrestrito a informações ou documentos que versem sobre violações de direitos humanos.

10. A edição da LAI conferiu, ainda, base normativa para o tratamento do vasto repertório documental sobre a ditadura militar disponível no Arquivo Nacional, do Ministério da Justiça. A partir de 2005, por determinação presidencial, foram recolhidas ao Arquivo Nacional mais de 20 milhões de páginas sobre a ditadura, inclusive os arquivos do extinto Serviço Nacional de Informações (SNI). No mesmo sentido, arquivos estaduais têm recolhido e tratado os acervos dos órgãos de polícia política, bem como de outros setores que estiveram a eles vinculados, como os institutos médicos legais e os órgãos de criminalística. Mesmo não se podendo concluir que a integralidade da documentação produzida pelo regime militar esteja recolhida aos arquivos públicos, a disponibilidade de documentos sobre o aparato repressivo não encontra paralelo em nenhum outro país. Nesse quadro, os trabalhos da CNV foram orientados pela consulta permanente aos acervos públicos, contando, inclusive, com escritórios destinados à pesquisa junto ao Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro e em Brasília, e no Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro (APERJ).

11. A instituição da CNV foi acompanhada pela constituição de comissões da verdade em todo o país. A cooperação e o diálogo com essas comissões da verdade estaduais, municipais,

universitárias, sindicais e de seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que hoje ultrapassam uma centena, possibilitou uma ampla mobilização em torno dos temas relacionados à memória, à verdade e à justiça. A realização conjunta de atividades – como audiências públicas e diligências locais em que foram praticadas graves violações de direitos humanos – dotou a CNV de forte capilaridade, aspecto essencial em um país de dimensão continental como o Brasil. Com o objetivo de aprimorar seus trabalhos, e de evitar a superposição desnecessária de investigações sobre fatos e circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos, a CNV editou a resolução nº 4, de 17 de setembro de 2012 – por meio da qual se estabeleceu que, em princípio, não duplicaria procedimentos abertos e em curso no âmbito das comissões estaduais da verdade, ou de quaisquer outras comissões de natureza semelhante. A ausência de subordinação das denominadas comissões parceiras permitirá que seus mandatos sobrevivam ao encerramento dos trabalhos da CNV. A experiência brasileira de articulação territorial e setorial da comissão de caráter nacional com outras comissões faz presumir que futuras comissões da verdade contarão com uma importante referência para o seu funcionamento.

A) ANTECEDENTES HISTÓRICOS

12. Os trabalhos da CNV procuraram responder às reivindicações de perseguidos políticos, presos durante a ditadura, que se arriscaram denunciando a tortura sofrida nas dependências militares. Alinharam-se aos esforços dos familiares na incessante busca de informação a respeito das circunstâncias da morte e do desaparecimento de seus entes queridos. Dialogaram com instâncias estatais que reconheceram a responsabilidade do Estado brasileiro por graves violações de direitos humanos. Em seu mandato, a CNV ampliou a agenda por memória, verdade e justiça no interior da sociedade, buscando alcançar, especialmente, os oitenta por cento da população que nasceram depois do golpe militar. A CNV tem convicção de que seu legado será analisado, compreendido e utilizado para além do encerramento de seu trabalho.

13. Ainda durante a ditadura militar, presos e familiares desafiaram a recusa do governo em admitir a prática de graves violações de direitos humanos. Muitas foram as greves de fome daqueles presos em resposta às arbitrariedades que os vitimavam. Procurando informações sobre parentes presos, familiares passaram a manter contato e a promover reivindicações para a melhoria das condições carcerárias. É emblemático o abaixo-assinado de 23 de outubro de 1975 firmado por 35 presos políticos de São Paulo, mais conhecido como “Bagulhão”, endereçado ao presidente do Conselho Federal da OAB, Caio Mário da Silva Pereira. Na condição de “vítimas, sobreviventes e testemunhas de gravíssimas violações aos direitos humanos no Brasil”, os signatários encaminharam um “relato objetivo e pormenorizado de tudo o que [nos] tem sido infligido, nos últimos seis anos, bem como daquilo que presenciamos ou acompanhamos pessoalmente dentro da história recente do país”. Relatam os presos a formação de uma “tentacular máquina repressiva, montada de norte a sul do país, descrevendo métodos e instrumentos de tortura comumente utilizados nos órgãos repressivos, e a transcrição de nomes de torturadores e demais policiais e militares envolvidos nessa prática no Brasil”, bem como as “irregularidades jurídicas de toda a ordem que são cometidas contra presos políticos verificadas desde o ato da prisão até a soltura, demonstrando que nem as próprias leis de exceção do regime vigente – de natureza discricionária, violentando os mais mezinhos direitos do homem em pleno século XX – são cumpridas neste país”.⁴

14. No mesmo ano de 1975 em que foi firmado o abaixo-assinado, foi criado o Movimento Feminino pela Anistia, sob a liderança de Therezinha Zerbini. Em 1978, foi constituído o Comitê Brasileiro pela Anistia, com representação em diversos estados e em outros países, reivindicando uma anistia “ampla, geral e irrestrita”. Ao promover a denominada “abertura lenta, gradual e segura”, o regime militar vinculou a anistia aos militantes políticos à anistia aos crimes cometidos pelos agentes da repressão. A greve de fome realizada por presos políticos entre 22 de julho e 22 de agosto de 1979 não foi capaz de evitar a aprovação do projeto de lei encaminhado pelo governo e a edição da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, denominada Lei de Anistia. Esta conferiu o benefício da anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos a estes, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da administração direta e indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos servidores dos poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes, punidos com fundamento em atos institucionais e complementares. A anistia permitiu a liberdade de centenas de militantes que cumpriam pena em todo o país, bem como o retorno ao solo brasileiro daqueles que se viram compelidos ao exílio. A luta por uma anistia ampla, geral e irrestrita sofria, entretanto, um revés, na medida em que foram excetuados dos benefícios da anistia os condenados “pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal” (artigo 1º, parágrafo 2º). Assim, muitos dos presos não foram anistiados, embora tenham sido colocados em liberdade, em função da reformulação da legislação de segurança nacional promovida Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que alterou o regime de penas até então vigente. Por fim, sob o argumento da conexidade criminal, explicitada no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei de Anistia, foram considerados beneficiários agentes públicos que nem sequer haviam sido processados pelos crimes praticados.

15. Os anos de 1983 e 1984 foram marcados pela campanha das “Diretas Já”, ancorada na proposta de emenda à Constituição que assegurava a eleição direta para a Presidência, que, todavia, veio a ser derrotada em votação parlamentar. Em janeiro de 1985, o Colégio Eleitoral, mecanismo até então adotado para eleição indireta do presidente e do vice-presidente da República, elegeu Tancredo Neves, um civil, para dirigir a transição democrática. Sua doença às vésperas da posse, que culminou em morte, determinou a passagem da faixa presidencial ao vice-presidente eleito, José Sarney.

16. A redemocratização do regime tornou pública uma importante iniciativa que vinha sendo desenvolvida a partir da Lei de Anistia, o projeto *Brasil: nunca mais*. Capitanado pela Arquidiocese de São Paulo e pelo Conselho Mundial de Igrejas, sob a coordenação do cardeal d. Paulo Evaristo Arns e do reverendo Paulo Wright, o *Brasil: nunca mais* é considerado a maior iniciativa da sociedade brasileira na denúncia das graves violações de direitos humanos praticadas durante a ditadura militar e se tornou obra de referência quando se debate o papel das organizações não governamentais na agenda da Justiça de Transição. O *Brasil: nunca mais* tornou-se possível na medida em que advogados conseguiram retirar os autos dos processos criminais dos cartórios da Justiça Militar, para fins de apresentação da petição de anistia, aproveitando-se disso para extrair cópia de toda essa documentação. A sistematização de informações sobre a prática da tortura no país teve por base, assim, o depoimento dos presos políticos, quando interrogados nos tribunais militares. Como é ressaltado em seu texto de apresentação, o livro objetivou ser um “trabalho de impacto, no sentido de revelar à consciência nacional, com as luzes da denúncia, uma realidade obscura ainda mantida em segredo nos porões da repressão política hipertrofiada após 1964”.⁵ Além de reunir informações sobre a tortura praticada pela repressão política e buscar a sua divulgação com papel educativo junto à sociedade brasileira, o *Brasil: nunca mais* pretendeu evitar que os processos judiciais por crimes políticos fossem destruídos

com o fim da ditadura militar, tal como ocorreu no final do Estado Novo.⁶ Foram assim analisados 707 casos, que envolviam 7.367 acusados em processos criminais e 10.034 em inquéritos policiais,⁷ em um total de aproximadamente 1 milhão de páginas. Publicado poucos meses após a retomada do regime civil, o livro permaneceu por 91 semanas consecutivas na lista dos dez livros mais vendidos no país e conta, hoje, com 40 edições. A Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) recebeu da Arquidiocese de São Paulo toda a documentação do projeto *Brasil: nunca mais*, com o compromisso de permitir a sua consulta e reprodução. Por temor de que o material de pesquisa pudesse ser destruído, em plena retomada da democracia, cópia da documentação foi encaminhada pelo Conselho Mundial de Igrejas ao Latin American Microform Project do Center for Research Libraries (CRL), em Chicago, Estados Unidos. Em cerimônia realizada em agosto de 2013, o Conselho Mundial de Igrejas e o CRL entregaram documentos e microfimes mantidos no exterior ao Ministério Público Federal, com vistas à digitalização da integralidade do acervo. O *Brasil: nunca mais* digital tornou públicos, pela internet, os principais passos do desenvolvimento do projeto e sua repercussão internacional.

17. Pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, o Congresso Nacional convocou uma Assembleia Nacional Constituinte, tendo reiterado em seu texto a determinação da lei de 1979, de concessão de anistia aos autores de crimes políticos ou conexos. Transcorrida entre fevereiro de 1987 e outubro de 1988, a Constituinte foi responsável por ampla mobilização da sociedade, que resultou na atual Constituição federal, fundamentando o Estado de Direito brasileiro. Em complemento ao seu extenso rol de direitos fundamentais, a Carta Democrática de 1988 reservou um dispositivo para disciplinar a situação dos que foram alcançados por atos de exceção em virtude de motivações exclusivamente políticas no período entre 1946 e 1988: o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

18. O ano de 1995 foi especial no que se refere à luta por verdade e memória no país. Foi publicado o *Dossiê de mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964*, resultado dos esforços envidados por familiares a partir da edição da Lei de Anistia, para sistematizar informações disponíveis no *Brasil: nunca mais*, nos acervos dos institutos médico legais de São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco e de diversas delegacias de ordem política e social, bem como em documentos privados de militares e ex-presos políticos, apurando-se 339 casos de assassinatos e desaparecimentos, no Brasil e no exterior, decorrentes de perseguição política.⁸

19. No mesmo ano foi sancionada a Lei nº 9.140/1995, pedra angular de todo o processo de reconhecimento de responsabilidade do Estado brasileiro pelas graves violações de direitos humanos praticadas pela ditadura militar. Em seu anexo I, a lei disponibiliza os nomes e os dados de 136 desaparecidos, a partir do trabalho realizado pelos familiares. A lei instituiu a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), concedendo-lhe poderes para identificar aqueles que, em razão de participação ou acusação de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961⁹ a 15 de agosto de 1979, faleceram em dependências policiais ou assemelhadas, por causas não naturais. Ao decidir sobre os pedidos apresentados pelos familiares de Carlos Marighella e Carlos Lamarca, em 1996, a CEMDP conferiu interpretação ampliativa ao texto legal para contemplar, para fins da responsabilidade estatal pela morte e desaparecimento, as situações de custódia estatal.¹⁰ Atualmente vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a CEMDP é composta por sete membros, escolhidos por designação presidencial – dentre os quais representantes dos familiares dos mortos ou desaparecidos, da Comissão de Direitos Humanos da Câmara

dos Deputados, do Ministério Público Federal e do Ministério da Defesa –, e tem poderes para solicitar documentos de qualquer órgão público, realizar perícias, receber a colaboração de testemunhas e obter informações junto a governos e entidades estrangeiras, por intermediação do Ministério das Relações Exteriores, além de poder empreender esforços na localização de restos mortais de pessoas desaparecidas.

20. Conferiu-se legitimidade ao cônjuge, ao companheiro e a descendentes, ascendentes e familiares colaterais até o quarto grau para formular, no prazo de 120 dias a contar da publicação da lei, o pedido de indenização a título reparatório. A lei estabeleceu, no seu artigo 11, os parâmetros da compensação: o pagamento de R\$ 3 mil multiplicados pelo número de anos correspondente à expectativa de vida, levando-se em consideração a idade à época da morte ou do desaparecimento, no valor mínimo de R\$ 100 mil. Algumas das críticas apontadas pelos familiares dos mortos e desaparecidos vieram a ser contempladas por duas importantes alterações na Lei nº 9.140/1995, ocorridas nos anos de 2002 e 2004. A Lei nº 10.536/2002 reviu a questão temporal, ao ampliar o termo final de sua aplicação de agosto de 1979 para 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição, restando reaberto o prazo para a apresentação de requerimentos em 120 dias. Por sua vez, a Lei nº 10.875/2004 ampliou a atribuição da CEMDP para que ela pudesse proceder ao reconhecimento de pessoas que tivessem falecido em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público, bem como dos que tivessem falecido em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de sequelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes públicos.

21. Em cerimônia realizada em agosto de 2007, no Palácio do Planalto, ocorreu o lançamento do livro *Direito à memória e à verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*, o relatório das atividades do órgão. Além dos nomes constantes do anexo da própria lei, os trabalhos da Comissão Especial conduziram à aprovação de 221 casos e ao indeferimento de 118.¹¹ O relatório de 2007 contém, no seu capítulo 4, uma narrativa referente a cada um dos casos de morte e desaparecimento, em ordem cronológica, bem como a síntese de respectivo processo administrativo e o reconhecimento da responsabilidade estatal. Nas exatas palavras constantes do relatório final da CEMDP, esta “oficializou o reconhecimento histórico de que esses brasileiros não podiam ser considerados terroristas ou agentes de potências estrangeiras, como sempre martelaram os órgãos de segurança. Na verdade, morreram lutando como opositores políticos de um regime que havia nascido violando a constitucionalidade democrática erguida em 1946”.¹² Não se pode apurar responsabilidade estatal ou mesmo determinar o pagamento de indenizações sem desafiar as versões oficiais conferidas à época dos fatos, o que conduz à ilação de que a CEMDP teve importante papel no desenvolvimento do direito à verdade no país. Para os familiares, a publicação do livro teve o sentido de complementar a indenização pecuniária e avançar na reparação ética e política.¹³

22. A própria Lei nº 12.528/2011, que criou a CNV, considerou os trabalhos da CEMDP ao fazer referência, entre as graves violações de direitos humanos que mereceriam a atenção do novo órgão, a casos de morte, e não apenas de execução. Tanto para a CEMDP como para a CNV, os casos de suicídios ocorridos na iminência de prisão, ou em decorrência de sequelas psicológicas resultantes da tortura, foram imputados ao Estado brasileiro, ainda que não fossem propriamente casos de execução. A CNV teve a oportunidade de ir mais adiante, em dois sentidos. Primeiro, ao desenvolver seus trabalhos no período de 2012 a 2014, a CNV examinou os casos de morte e desaparecimento forçado em compasso com tratados e decisões de órgãos internacionais posteriores à Lei nº 9.140/1995 – o que

a levou a classificar alguns casos de morte, assim considerados pela CEMDP, como casos de desaparecimento. Em segundo lugar, ao não exigir a comprovação de que mortos e desaparecidos tivessem participado ou sido acusados de participar de atividades políticas, a avaliação da CNV viabilizou um incremento qualitativo e quantitativo para a verificação daqueles que morreram e desapareceram no período entre 1964 e 1988. Nesse sentido, o trabalho da CNV foi capaz de fazer justiça a trabalhadores rurais, indígenas e clérigos assassinados durante a ditadura, o que em regra não pôde ser apreciado pela CEMDP. Além disso, a CNV avançou no tocante à identificação da autoria de graves violações de direitos humanos, fator determinante para o efetivo cumprimento do direito à verdade. Pode-se assegurar, por fim, que este Relatório, especialmente em seu volume III, destinado aos casos de mortes e desaparecimento, fez o exame atento das conclusões da CEMDP, bem como dos documentos constantes dos processos administrativos abertos por iniciativa de familiares de vítimas.

23. Por sua vez, a Lei nº 10.559/2002 disciplinou a condição de anistiado político prevista na constituição federal, assim como reconheceu a Comissão de Anistia, vinculada ao Ministério da Justiça, como órgão responsável por reparar atos de exceção, entre 1946 e 1988. A lei regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que prevê a concessão da anistia aos atingidos por motivação exclusivamente política. Em um primeiro momento, coube à Comissão de Anistia o recolhimento e a sistematização de todos os processos administrativos movidos por servidores públicos. A prática conferiu à Comissão de Anistia, em seus mais de dez anos, o exame de situações de perseguição política por meio de prisões ilegais e arbitrárias, tortura, demissões e expurgos estudantis, clandestinidade e exílio forçados, assim como monitoramentos ilícitos. Até o mês de setembro de 2014, a Comissão de Anistia havia apreciado cerca de 62 mil requerimentos: destes, cerca de 35 mil foram deferidos.¹⁴

24. Os membros da Comissão de Anistia são designados pelo ministro da Justiça para a prestação de um trabalho de alta relevância pública, com representação fixa do Ministério da Defesa e de um representante dos anistiados. O colegiado tem poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos, assim como arbitrar o valor das indenizações. A Lei nº 10.559/2002 estabeleceu dois critérios de reparação econômica, sem possibilidade de acumulação: a prestação única e a prestação continuada. A reparação em prestação única consiste no pagamento de 30 salários mínimos por ano de perseguição em valor não superior a R\$ 100 mil. Por sua vez, para aqueles que comprovem vínculos laborais, é instituída prestação mensal, permanente e continuada, igual à remuneração que o anistiado perceberia se estivesse na ativa, podendo esta ser arbitrada com base em pesquisa de mercado. O regime do anistiado político compreende os seguintes direitos: 1) declaração da condição de anistiado político; 2) reparação econômica, de caráter indenizatório; 3) readmissão ou promoção na inatividade; 4) contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais; 5) conclusão do curso, em escola pública, ou com prioridade para bolsa de estudos, a partir do período letivo interrompido; 6) reintegração dos servidores públicos civis e dos empregadores públicos punidos por interrupção de atividade profissional.

25. Além de analisar os requerimentos, a Comissão de Anistia tem realizado esforços, na área da educação para os direitos humanos, em dois projetos principais: o Memorial da Anistia Política no Brasil, a ser instalado no antigo prédio da Faculdade de Filosofia da Universidade Federal de Minas Gerais (em parceria com o Ministério da Justiça, a universidade e a prefeitura de Belo Horizonte), que

pretende resguardar a memória dos perseguidos políticos; e as sessões públicas itinerantes de apreciação dos requerimentos de anistia política – chamadas Caravanas de Anistia –, iniciadas em abril de 2008, que têm tornado possível apreciar os casos no local em que ocorreu a perseguição política.

26. Ao longo de seu mandato, a CNV trabalhou com os processos administrativos da Comissão de Anistia, na medida em que oferecem um relevante manancial de informações sobre os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos. Tais processos lastrearam importantes conclusões da CNV sobre centros clandestinos, prática de tortura e casos de morte e desaparecimento, como restará demonstrado no presente Relatório.

27. Os trabalhos da CEMDP e da Comissão de Anistia têm possibilitado um espaço privilegiado para a busca da verdade. O deferimento dos pedidos elaborados com base na Lei nº 9.140/1995 e na Lei nº 10.559/2001 significa conferir *status* público a uma versão constantemente negada por setores militares. Ainda que as duas comissões sejam consideradas comissões de reparação, ambas têm contribuído para a luta por memória, verdade e justiça no país. Não é por outra razão que, ao solicitar ao Ministério da Defesa, em fevereiro de 2014, a abertura de sindicâncias visando ao esclarecimento de todas as circunstâncias administrativas que conduziram ao desvirtuamento do fim público estabelecido para sete instalações militares em que fora comprovada a prática de graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar, em especial tortura e práticas ilícitas que redundaram na morte das vítimas, a CNV encaminhou, como parte integrante da solicitação, relatório preliminar de pesquisa em que se replicaram decisões exaradas pelas duas comissões. Em resposta a questionamento da CNV sobre os resultados das sindicâncias, os comandantes do Exército, da Aeronáutica e da Marinha afirmaram não dispor de elementos que possibilitassem qualquer contestação aos atos jurídicos relatados pela CNV, por meio dos quais o Estado brasileiro já havia oficialmente reconhecido sua responsabilidade por graves violações de direitos humanos. Até porque a representação do Ministério da Defesa, em cada uma das comissões de reparação, está prevista em lei. Em nota de 19 de setembro de 2014, a CNV considerou positiva a manifestação dos comandantes militares, mas julgou-a insuficiente na medida em que não contemplou de forma clara e inequívoca o expresse reconhecimento do envolvimento das Forças Armadas nos casos de tortura, morte e desaparecimento relatados pela CNV e já reconhecidos pelo Estado brasileiro.

28. Ainda no marco dos antecedentes históricos que conduziram à instituição da CNV, vale destacar o projeto *Memorial pessoas imprescindíveis*, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que pretendeu, por meio da construção de memoriais, recuperar a história recente do país. Os estudantes José Wilson Lessa Sabbag, Maria Augusta Thomaz, Carlos Eduardo Pires Fleury, Cilon da Cunha Brum e Luiz Almeida Araújo, mortos durante o regime militar, quando eram alunos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), foram homenageados, em setembro de 2009, com a inauguração de um memorial no *hall* de entrada do teatro daquela universidade, o Tuca. No mesmo mês foram lembrados Antônio Carlos Nogueira Cabral e Gelson Reicher, estudantes de Medicina da USP mortos em 1972. Em maio de 2010, foi inaugurado em Apucarana (PR) memorial em homenagem a dois estudantes da cidade mortos pela repressão – José Idésio Brianezi e Antônio dos Três Rios de Oliveira. O primeiro memorial num colégio público foi construído no Liceu Maranhense, em São Luís, lançado em junho seguinte em homenagem a Ruy Frazão Soares. O jornalista Mário Alves foi saudado em julho com o lançamento de memorial na Associação Brasileira de Imprensa (ABI). No mês de novembro foi erguido, na praça da Paz da Universidade Federal de Alagoas, memorial aos

alagoanos mortos na luta contra a ditadura – Odijas Carvalho de Souza, José Dalmo Guimarães, José Gomes Teixeira, Luiz Almeida Araújo, Gastone Lúcia de Carvalho Beltrão, Manoel Lisboa de Moura, Túlio Roberto Cardoso, Jayme Amorim de Miranda e Manoel Fiel Filho. Em dezembro de 2010, foi a vez de Stuart Edgar Angel Jones receber um memorial no Clube de Regatas do Flamengo, no Rio de Janeiro, em homenagem ao atleta desaparecido desde 1971.

29. Muitas também têm sido as iniciativas da sociedade civil para questionar os limites da legislação de anistia e possibilitar a responsabilidade de agentes da repressão – e do próprio Estado – por graves violações de direitos humanos. Durante a ditadura militar, diversas foram as ações judiciais movidas por familiares de mortos e desaparecidos que objetivaram a responsabilização do Estado e serão abordadas no capítulo 17, que trata da atuação do Judiciário ante às graves violações de direitos humanos. Coube aos familiares de militantes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) desaparecidos entre 1974 e 1976 no Araguaia, região localizada no limite dos estados do Maranhão, Pará e atual Tocantins, um dos capítulos mais importantes para a Justiça de Transição no país. Desde o início da década de 1980, eles têm percorrido a região em busca de informações e dos restos mortais de seus entes. Em 1982, moveram ação em face da União federal, cujo trâmite processual está descrito no mencionado capítulo, por meio da qual requereram esclarecimentos sobre circunstâncias da morte e localização dos restos mortais dos militantes. Tendo em vista a demora injustificável para obterem uma decisão judicial para o caso, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, o grupo Tortura Nunca Mais, do Rio de Janeiro, e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) apresentaram, em 1995, demanda perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio da qual denunciaram a violação do direito à verdade dos familiares e da sociedade brasileira em geral, na medida em que o Estado não havia empreendido esforços para a determinação da sorte e paradeiro dos militantes, bem como para identificação dos responsáveis pelas violações praticadas. Em outubro de 2008, a CIDH exarou recomendações que não foram cumpridas em sua integralidade, motivando a submissão do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em março de 2009. Há de se recordar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos fora ratificada pelo Brasil em 1992 e que a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana fora reconhecida como obrigatória a partir de 10 de dezembro de 1998.¹⁵ Na medida em que o desaparecimento forçado é uma violação de caráter continuado, como será abordado no Capítulo 12, seus efeitos tiveram início na década de 1970, mas se perpetuaram para além da aceitação da jurisdição da Corte IDH.

30. Ao julgar o caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil, em 24 de novembro de 2010, a Corte IDH examinou pela primeira vez um caso de graves violações de direitos humanos praticadas no Brasil durante o regime militar. Decidiu que a interpretação conferida à Lei de Anistia de 1979, que impede a investigação, julgamento e sanção dos responsáveis por tais violações, é incompatível com as obrigações assumidas pelo Brasil ao vincular-se à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Determinou, ainda, a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado dos guerrilheiros do Araguaia e, por conseguinte, a obrigação de que sejam realizados todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e também, se for possível, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares. E determinou a continuidade das ações desenvolvidas em matéria de capacitação e a implementação, em um prazo razoável, de um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas. Continuando, determinou a adoção, em prazo razoável, das medidas que sejam necessárias para tipificar o delito

de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com os parâmetros internacionais. Até a presente data, o Estado brasileiro, a despeito de já ter sido instado à execução de sentença, ainda não cumpriu integralmente o estabelecido no julgado da Corte IDH.

31. A pedido dos petionários, a Corte Interamericana considerou o estabelecimento de uma comissão da verdade, como um mecanismo importante para o cumprimento da obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido e, portanto, para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em certos períodos históricos de uma sociedade, desde que dotada de recursos e atribuições que lhe possibilitem cumprir eficazmente seu mandato. Sobre o tema, a Corte Interamericana concluiu que, de todo modo, as informações que, eventualmente, tal comissão da verdade recolhesse não substituiriam a obrigação de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais.

32. A instituição da CNV deu-se no momento em que o Brasil se via – e ainda se vê – obrigado a lidar com o legado de graves violações de direitos humanos, verificando-se resistência por parte de alguns setores do Estado, até mesmo de instâncias judiciais. Cabe destacar a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao examinar a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 153. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil buscou, por meio da ADPF, a declaração de incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, da anistia dos agentes públicos responsáveis, entre outros crimes, pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra opositores políticos ao regime militar. Por sete votos a dois, o STF posicionou-se, em abril de 2010, contra a revisão da Lei nº 6.683/1979, a Lei de Anistia, seguindo o voto do relator, ministro Eros Grau, que considerou não caber ao Poder Judiciário rever o acordo político promovido pelo Poder Legislativo. Com a edição da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a OAB apresentou recurso (embargos de declaração), que ainda aguarda julgamento, por meio do qual pretende que o Supremo Tribunal Federal se manifeste sobre a decisão da corte internacional.

33. Mais recentemente, em 15 de maio de 2014, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) promoveu a ADPF nº 320, por meio da qual pretende que o STF reconheça a validade e o efeito vinculante da decisão da Corte Interamericana no caso Araguaia, requerendo que se declare que a Lei de Anistia não se aplica às graves violações de direitos humanos cometidas por agentes públicos, militares ou civis. Em parecer apresentado em 28 de agosto, data em que a Lei de Anistia completou 35 anos, o procurador-geral da República sustentou o efeito vinculante da sentença para todos os poderes e órgãos estatais e a impossibilidade de que a prescrição e a anistia constituam obstáculo para o processamento dos crimes contra a humanidade. O parecer consolida o posicionamento que tem sido adotado pelo Ministério Público Federal desde a criação de grupo de trabalho relacionado ao tema da Justiça de Transição, no ano de 2012. Já foram instauradas quase duas centenas de procedimentos criminais, bem como propostas algumas ações penais que visam, em regra, à responsabilização criminal de agentes militares e civis por desaparecimentos forçados. Diante da ausência de tipificação de tal conduta na legislação brasileira, o MPF tem feito analogia do desaparecimento forçado com crimes de natureza permanente constantes da legislação penal, como o sequestro ou a ocultação de cadáver. Tal entendimento foi acatado pelo próprio Supremo Tribunal Federal ao autorizar a extradição de militares para responderem a processos perante o Judiciário argentino por desaparecimentos forçados.

34. O presente Relatório resulta de trabalho por meio do qual a CNV procurou interagir com iniciativas institucionais e da sociedade civil que a antecederam e que com ela coexistem.

B) COMISSÕES DA VERDADE: A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

35. Comissões da verdade de outros países reconheceram publicamente a prática de graves violações de direitos humanos em diferentes contextos históricos, políticos, sociais, legais e culturais. Contabilizam-se em mais de três dezenas as comissões da verdade instituídas em todos os continentes, ainda que as primeiras não tenham sido assim denominadas. Há referências à experiência embrionária de Uganda com a instituição de uma Comissão de Inquérito sobre o Desaparecimento de Pessoas, em 1974, e à da Comissão Nacional de Investigação de Desaparecidos, instituída em 1982 na Bolívia.

36. A Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (CONADEP), criada pelo governo argentino do presidente Raul Alfonsín, em 1983, é amplamente mencionada na literatura sobre comissões da verdade, sendo tida como a primeira das comissões do Cone Sul. Ao debruçar-se sobre a prática dos desaparecimentos forçados, que ganhou na Argentina a dimensão de milhares de casos, aquela comissão teve o papel determinante de mapear os centros clandestinos de detenção. Por sua vez, a Comissão da Verdade e Reconciliação chilena, instituída após as eleições de 1989, priorizou a apuração dos casos de desaparecimento e execução durante o regime militar encabeçado por Augusto Pinochet. Em 2003, foi instituída, também no Chile, a Comissão Nacional sobre Prisão Política e Tortura. Conhecidas respectivamente como Comissão Rettig e Comissão Valech, em homenagem aos seus presidentes, ambas investigaram um dos mais sangrentos regimes militares do continente. As experiências das comissões da verdade argentina e chilena são tidas como instrumentos que facilitaram a transição de regimes ditatoriais para a democracia.

37. A Comissão da Verdade para El Salvador, de 1992, por sua vez, foi a primeira comissão a ser instituída ao fim de conflito armado, como um dos pressupostos para o acordo de paz, sendo também a primeira administrada pela Organização das Nações Unidas (ONU). A iniciativa da comissão salvadorenha de apontar autores das graves violações de direitos humanos teve grande repercussão no interior das Forças Armadas, sendo editada uma lei de anistia pouco depois da publicação de seu relatório. Por sua vez, a Comissão para o Esclarecimento Histórico da Guatemala, também instituída após os acordos de paz e que funcionou de 1997 a 1999, excluiu qualquer possibilidade de que fossem apontados nomes dos responsáveis por violações. Inovou, entretanto, ao denunciar a prática de atos de genocídio em relação ao povo maia. Pode-se dizer que, nas décadas de 1980 e 1990, no Cone Sul e na América Central, a instituição de comissões da verdade ocorreu em um contexto em que a responsabilização criminal se encontrava bloqueada pela edição de leis de anistia.

38. O fim do regime de *apartheid* na África do Sul levou à instituição pelo presidente Nelson Mandela, em 1995, da Comissão da Verdade e Reconciliação, que perdurou até 1998 e apresentou características diversas daquelas do âmbito latino-americano. A essa comissão foi conferido o poder de conceder anistia àqueles que revelassem a “verdade integral” sobre os crimes praticados, ainda que não houvesse manifestação de grau algum de arrependimento. Tratou-se da única comissão da verdade com poderes para conceder anistias individuais.

39. O colapso do governo do presidente Alberto Fujimori abriu, também, a possibilidade de que se instituisse a Comissão da Verdade e Reconciliação no Peru, em 2001. Com a duração de dois anos, a primeira comissão da verdade no continente a realizar audiências públicas contabilizou a execução de quase 70 mil pessoas, em sua maioria de origem indígena. É importante frisar que a comissão foi instituída no mesmo ano em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou caso envolvendo esse país andino (Barrios Altos Vs. Peru) que foi precursor na construção jurisprudencial no sentido de que as leis de anistia carecem de efeitos jurídicos. A sentença gerou um diálogo entre a comissão e os órgãos responsáveis pela persecução penal que possibilitou, em 2009, a condenação de Fujimori pela Corte Suprema, por graves violações de direitos humanos cometidas, bem como por corrupção.

40. A Comissão para a Paz foi instituída no Uruguai por resolução do presidente Jorge Batlle, de agosto de 2000, para dar conta dos desaparecimentos forçados praticados no país entre 1973 e 1985, objetivo qualificado como um “dever ético do Estado”. Os primeiros intentos na busca da verdade foram realizados pela Comissão Investigadora da Situação de Pessoas Desaparecidas e Fatos que a Motivaram, de 1985, sem que se tivesse alcançado resultados concretos. Em 1986, o Uruguai aprovou a Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado, ratificada por consulta popular em 1989 e 2009. A comissão funcionou entre 2000 e 2003, havendo apurado o desaparecimento de uruguaios e argentinos no Uruguai, bem como de uruguaios na Argentina, no Chile e no Paraguai. Por determinação do Tabaré Vázquez, os comandantes em chefe do Exército, da Força Aérea e da Armada apresentaram, em agosto de 2005, relatórios sobre a localização e identificação de desaparecidos políticos, momento considerado histórico pelo presidente. Em outubro de 2011, a Câmara dos Deputados aprovou um projeto de lei que declara imprescritíveis os crimes cometidos durante a ditadura, com vistas a dar cumprimento ao entendimento da Corte IDH que determina a investigação e o julgamento de graves violações de direitos humanos.

41. A referência ao trabalho de apenas algumas comissões da verdade não diminui a importância de outras que, em vários lugares do mundo, contribuíram para o esforço de rever e superar o legado de graves violações de direitos humanos. Conhecer o trabalho de dezenas de comissões anteriores possibilitou à CNV nutrir-se de suas experiências, sempre contextualizadas nas realidades nacionais. Um denominador comum a reconhecer-se entre todas as comissões é que as expectativas das vítimas, dos familiares e da sociedade foram mais amplas que os resultados obtidos. Outro elemento comum a ser mencionado é a centralidade da vítima, determinada por intermédio do seu testemunho. Além disso, as comissões da verdade têm sido consideradas instituições de caráter oficial e temporário – o que as distingue de iniciativas da sociedade civil –, viabilizando de maneira mais efetiva a revelação e o registro da violência causada por agentes estatais, ou com a sua aquiescência, desautorizando falsas versões ou a negação dessa violência.

42. A CNV beneficiou-se, por fim, das referências constantes de órgãos da Organização das Nações Unidas (ONU) atentos aos trabalhos das comissões da verdade. O *Conjunto de princípios para a proteção e promoção dos direitos humanos por meio do combate à impunidade*, de 1997, ou *Princípios Joinet*, em alusão ao jurista francês Louis Joinet, responsável por sua redação, estabeleceu bases que conferem maior credibilidade às “comissões não judiciais de investigação”, expressão utilizada à época para referenciar as comissões da verdade: 1) independência e imparcialidade: as comissões devem ser criadas por lei, atos de alcance geral ou acordos de paz, sendo-lhes assegurados meios financeiros e pessoal suficiente, com a garantia aos membros de inamovibilidade e imunidade

durante a duração do mandato; 2) garantia em favor dos testemunhos de vítimas: a participação das vítimas deve ter caráter voluntário, com assistência psicológica e social, sendo-lhes oferecida opção da confidencialidade; 3) garantias concernentes aos agentes estatais: no caso de comissões que têm o poder de nomeação dos responsáveis pelas graves violações de direitos humanos, estes devem ser convocados e deve lhes ser conferido o direito de resposta; 4) publicidade do relatório: o documento deve ser objeto da mais ampla divulgação possível, devendo os membros da comissão estar investidos de imunidade para não serem processados em virtude de suas conclusões.¹⁶

43. Por sua vez, o *Conjunto atualizado de princípios para a proteção e a promoção dos direitos humanos por meio da luta contra à impunidade* – trabalho encomendado pela Comissão de Direitos Humanos à jurista norte-americana Diane Orentlicher – definiu, em 2005, as comissões da verdade como órgãos oficiais, temporários e sem caráter judicial e que investigam abusos de direitos humanos e de direito humanitário que tenham sido cometidos ao longo de um período.¹⁷ Para o exercício de seu mandato, uma comissão da verdade deve realizar diligências nos lugares de interesse para suas investigações; promover, perante órgãos competentes, a proteção de testemunhos; e assegurar a produção e conservação de provas, cabendo especial atenção às provas de interesse da Justiça. Devem ser adotadas medidas técnicas e sanções penais para impedir subtração, destruição, dissimulação ou falsificação dos arquivos, de modo a evitar a impunidade dos autores das graves violações de direitos humanos. Deve ainda ser sublinhada a importância de preservação dos arquivos das próprias comissões, evidenciando-se as condições que regem o acesso e, em caráter excepcional, a determinação da confidencialidade. No que se refere ao poder de nomeação dos responsáveis pelas graves violações, a comissão da verdade deve referir-se a todas as pessoas envolvidas, sejam aquelas que as ordenaram ou as que as cometeram, na condição de autores ou cúmplices. Nesse contexto, aos nomeados deve ser conferida a oportunidade de expor sua versão dos fatos.

44. Data de 2006 documento do Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos dedicado às comissões da verdade que confere contornos a essas instituições na cena internacional: *Mecanismos legais para Estados saídos de conflitos: comissões da verdade*. Segundo o documento, as comissões da verdade, com mandato temporário, devem centrar sua atenção no cometimento de graves violações de direitos humanos e de direito humanitário. Seus membros devem contar com considerável grau de independência, bem como ter um período preparatório para definir suas metas. A efetividade do trabalho a ser realizado está relacionada aos poderes conferidos a esses órgãos colegiados, tais como os de receber declarações, investigar, realizar audiências públicas e produzir o informe final. Uma das partes mais interessantes do documento, referente aos desafios a serem enfrentados pelas comissões, menciona questões como o poder de nomeação dos responsáveis, a incorporação da perspectiva de gênero, a proteção das testemunhas, as fontes de financiamento e a confidencialidade de seus trabalhos.¹⁸

45. No caso brasileiro, ao propor ao Congresso Nacional a criação da CNV, o Poder Executivo apresentou uma proposta em sintonia com a experiência internacional de comissões da verdade, bem como com referências normativas gestadas pelas ONU. Deve-se ressaltar, também, que a CNV gozou de amplos poderes para a condução de seus trabalhos, sem a interferência do Poder Executivo, em sintonia com as melhores experiências advindas de outras comissões. Não prevista pelo legislador brasileiro foi a profícua disseminação de comissões da verdade em todo o país. Reitere-se que a cooperação com comissões estaduais, municipais, universitárias e setoriais possibilitou a multiplicação de esforços em um país com a dimensão do Brasil, potencializando

grandemente o alcance da atuação da CNV. É razoável presumir, portanto, que, em um futuro próximo, a história sobre comissões da verdade irá considerar que o Brasil tanto apreendeu como contribuiu na consolidação da experiência das comissões da verdade.

C) O MANDATO LEGAL DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

46. A criação da CNV por lei constitui significativa diferença em relação às várias experiências latino-americanas anteriores, em que as comissões foram criadas por ato exclusivo do Poder Executivo, por vezes implementando um acordo de paz. Essa particularidade é relevante na medida em que, nos sistemas constitucionais da região, os organismos estabelecidos por lei desfrutam de maiores poderes operativos para desempenhar seu mandato. Nesse contexto, a Lei nº 12.528/2011 forneceu à CNV um marco normativo consistente, ao positivizar, no ordenamento jurídico brasileiro, o direito à memória e à verdade histórica e ao estabelecer poderes significativos a um órgão desprovido de atribuições persecutórias ou jurisdicionais.

47. O reconhecimento da memória e da verdade como direito fundamental do ser humano é dever do Estado, estabelecido internacionalmente pela ONU e pela Organização dos Estados Americanos (OEA). O artigo 1º da Lei nº 12.528/2011 coloca a CNV no restrito rol das comissões da verdade cujo funcionamento foi justificado com base no exercício do direito à verdade, como foi o caso da Comissão para o Esclarecimento Histórico da Guatemala (1999) e da Comissão da Verdade e Reconciliação do Peru (2001). Tratando-se de um direito, há de se ter por certo que o encerramento dos trabalhos da CNV não importa sua revogação e será incumbência de outros sujeitos os desdobramentos do seu exercício.

48. Coube ao direito internacional humanitário, destinado a regular situações de conflito armado, a primeira referência normativa ao direito à verdade. Em 1949, as Convenções de Genebra já fixaram regras a respeito de registro e fornecimento de informações sobre as vítimas de conflitos armados, bem como sobre a obrigação das partes em facilitar as investigações feitas pelos membros das famílias dispersadas pela guerra. Contudo, o reconhecimento explícito do direito das famílias a saber sobre o ocorrido com seus entes deve ser atribuído ao Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, de 1977. Seus artigos 32 e 33 tratam do direito das famílias de conhecer o destino de seus membros, ao término dos períodos marcados por hostilidades, bem como da obrigação das partes envolvidas no conflito de localizar as vítimas, ou os despojos das vítimas cujo paradeiro permaneça ignorado.

49. A prática estatal do desaparecimento, tão disseminada nas ditaduras militares sul-americanas, impôs ao direito à verdade a ampliação de seu alcance. Em 1980, por resolução da Comissão de Direitos Humanos da ONU, foi instituído o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados, responsável por examinar questões relevantes sobre desaparecimento forçado ou involuntário de pessoas. Coube à Assembleia Geral daquela organização aprovar, em 1992, a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados; e, em 2010, a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados. No sistema regional americano, há de fazer-se menção ao extraordinário desenvolvimento jurisprudencial sobre o tema, bem como à Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, de 1994. Em todo esse caminho, nota-se o direito dos familiares de desaparecidos em conhecer a sorte e o paradeiro de seus entes, bem como a obrigação do Estado de efetuar as buscas correspondentes.

50. Nas últimas décadas, o direito à verdade tem ultrapassado os limites dos desaparecimentos forçados e evoluído em direção a outras graves violações de direitos humanos. Desde a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, tem-se atrelado o tema das graves violações de direitos humanos ao aspecto do combate à impunidade. Destaque-se a aprovação, em 1997, dos já referidos *Princípios Joinet*, que remetem ao direito de saber, de natureza tanto individual como coletiva, relacionado ao dever do Estado de recordar, tendo esse direito e esse dever a finalidade de prevenir o revisionismo ou o negacionismo, na medida em que se considera que a história de opressão de um povo pertence ao seu patrimônio e assim deve ser preservada.¹⁹ Em 2005, o também mencionado *Conjunto atualizado de princípios* revisitou o conceito de impunidade, para estabelecer que esta se configura a partir da incapacidade dos Estados em dar cumprimento à obrigação de assegurar o direito inalienável das vítimas e da sociedade de saber a verdade sobre violações; à obrigação de adotar medidas apropriadas a respeito dos perpetradores, assegurando que sejam processados, julgados e devidamente punidos; à obrigação de prover as vítimas de remédios efetivos, de garantir que recebam reparação pelos danos sofridos; e à obrigação de adotar outras medidas necessárias para prevenir a repetição do ocorrido. O direito à verdade é reconhecido como o direito inalienável de conhecer as circunstâncias e as razões que levaram, mediante violações maciças e sistemáticas, à perpetração de crimes, sendo o exercício pleno e efetivo de tal direito uma salvaguarda fundamental contra a repetição de tais violações.²⁰ Os princípios atualizados reivindicam, de forma contundente, a conexão entre o direito à verdade e o dever do Estado de preservar os arquivos e outras provas relativas às violações de direitos humanos e de direito humanitário para facilitar o conhecimento de tais violações e para preservar do esquecimento a memória coletiva.

51. O direito à verdade recebeu atenção, ainda, do Alto Comissariado para Direitos Humanos a partir de 2006, quando foi publicado o *Estudo sobre o direito à verdade*, que define o direito de saber a “íntegra e completa verdade” sobre as causas que levaram à vitimização, as causas e condições para as graves violações de direitos humanos e de direito humanitário, o progresso e os resultados de investigações, as circunstâncias e razões para o cometimento de crimes internacionais, as circunstâncias em que as violações ocorreram e, finalmente, a identidade dos perpetradores.²¹ O direito à verdade assume duas dimensões: 1) individual: o direito à verdade impõe a obrigação do Estado de apresentar informações específicas sobre as circunstâncias das graves violações, inclusive a identidade dos autores, e, no caso de morte e desaparecimento, sobre a localização dos restos mortais; e 2) coletiva: o Estado está obrigado a fornecer informações acerca das circunstâncias e razões do ocorrido.

52. O sistema interamericano de proteção de direitos humanos, por sua vez, tem contribuído para a consolidação do direito à memória e à verdade histórica por meio do trabalho da CIDH e da Corte IDH, instâncias impulsionadas pelas demandas das vítimas e familiares na busca da verdade. Desde 1988, a jurisprudência da Corte IDH tem afirmado a necessidade de que o dever de investigar as graves violações de direitos humanos seja cumprido como um dever jurídico próprio dos Estados, e não como uma simples gestão de interesses particulares que dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares, ou do aporte privado de elementos probatórios, sem que a autoridade pública busque efetivamente a verdade. Ao longo de quase três décadas, a Corte IDH tem contribuído decisivamente para a compreensão de que o direito à verdade é de titularidade seja das vítimas e familiares, seja da sociedade como um todo, ressaltando o papel das comissões da verdade no cumprimento da obrigação de garantir o direito a conhecer a verdade, na medida em que contribuem para a construção e a preservação da verdade histórica. Segundo a corte, a instituição de uma comissão não substitui, contudo, a obrigação do Estado de obter a verdade por meio de processos judiciais.

53. Ao orientar seus trabalhos visando à efetivação do direito à memória e à verdade histórica, a CNV, respaldada na lei que a instituiu, procurou considerar o direito em sua dimensão coletiva, apresentando à sociedade brasileira a reconstrução histórica dos casos de graves violações de direitos humanos, tornando públicos os locais, as estruturas, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de graves violações de direitos humanos e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade. A CNV também promoveu esforços, igualmente com fundamento em sua lei de criação, para estabelecer a dimensão individual do direito à verdade, ao perseguir o esclarecimento circunstanciado dos casos de tortura, morte, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver, esclarecendo, ainda, na medida do possível, a identidade dos autores.

54. Alguns elementos do marco legal da CNV merecem explicitação para demonstrar sua sintonia com as comissões da verdade mais recentes e com orientações da ONU e da OEA. A CNV gozou de ampla independência. Para tal, a Lei nº 12.528/2011 vedou a participação na CNV aos que não tivessem condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão, que exercessem cargos executivos em agremiação partidária ou que estivessem no exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer esfera do poder público. A vinculação da CNV à Casa Civil da Presidência da República foi de caráter meramente administrativo, de modo a possibilitar o suporte técnico e financeiro necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

55. Por tratar-se de uma comissão da verdade, instituição de caráter temporário, a CNV teve prazo previsto em lei para o seu funcionamento. A redação original da Lei nº 12.528/2011, em seu artigo 11, estabeleceu para a conclusão dos trabalhos o prazo de dois anos, contado da data da instalação da CNV, o que a levaria a encerrar as atividades em maio de 2014. Em virtude da edição da Medida Provisória nº 632/2013, convalidada na Lei nº 12.998/2014, o prazo passou a ser fixado para o dia 16 de dezembro de 2014.

56. Nos moldes de outras comissões, a lei delimitou os marcos material, espacial e temporal para o desenvolvimento das atividades de investigação da CNV. Quanto ao marco material, a Lei nº 12.528/2014 estabeleceu como finalidade da CNV o exame e o esclarecimento das graves violações de direitos humanos praticadas no período entre 1946 e 1988. Ao fazer uso da expressão “graves violações de direitos humanos”, o legislador fez uma clara opção por adequar os trabalhos da CNV aos imperativos do direito internacional dos direitos humanos e seus corolários. Em lugar de simplesmente enumerar tipos penais ou direitos fundamentais previstos no texto constitucional brasileiro, o legislador decidiu utilizar um conceito que, a despeito de ser direito positivo constitucional, tem seu mais consistente desenvolvimento na seara internacional. As consequências dessa opção são relevantes, pois orientaram a CNV na aplicação da normativa vigente e a levaram a incorporar os precedentes dos órgãos internacionais competentes.

57. Os trabalhos da CNV encontram-se inseridos no marco legal da responsabilidade do Estado, que consiste na obrigação de reparar de forma integral os danos e fazer cessar as consequências das violações de direitos humanos praticadas. Em outras palavras, a responsabilidade estatal surge a partir da ação ou omissão dos agentes estatais, bem como da aquiescência ou conivência destes com a atuação de terceiros.

58. O marco da responsabilidade estatal foi determinante para que a CNV tenha adotado, ainda nos primeiros meses de funcionamento, a resolução nº 2, de 20 de agosto de 2012,

segundo a qual lhe coube “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por agentes públicos, pessoas a seu serviço, com apoio ou no interesse do Estado”. A CNV excluiu de suas atividades, portanto, as condutas cometidas por particulares, na medida em que estas não tenham contado com a aquiescência ou conivência do poder público.

59. O Estado brasileiro tem o compromisso de respeitar e garantir os direitos elencados tanto nos instrumentos normativos internacionais por ele adotados, como em norma imperativa do direito internacional (*jus cogens*),²² e também de dar eficácia às decisões dos órgãos internacionais. O cumprimento de tais obrigações torna-se dever dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como vincula a ação de agentes públicos e pessoas a serviço de qualquer ente da federação, nos níveis nacional, regional ou local. Não se podem argumentar questões de natureza interna como a existência de normas, institutos, decisões administrativas ou judiciais para abster-se do cumprimento das referidas obrigações. Está também contemplada a responsabilidade pela atuação de grupos que agem com apoio ou aquiescência do Estado; e, ainda, pela atuação de particulares quando se demonstre que o poder público não promoveu a devida diligência para prevenir e sancionar o ocorrido.

60. Desde o início do processo de transição democrática, o Estado brasileiro se vinculou formalmente aos principais tratados de direitos humanos dos sistemas da ONU e da OEA, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.²³ Esses tratados, além de estabelecerem um vasto conjunto de direitos, instituíram órgãos – aos quais o Brasil está submetido – que monitoram e interpretam o quadro normativo dos direitos humanos, como é o caso do Comitê de Direitos Humanos da ONU, instituído pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e da Corte IDH, cuja jurisdição obrigatória foi expressamente aceita pelo Brasil em dezembro de 1998.

61. Cabe ressaltar que, no Brasil, o processo de expansão e desenvolvimento dos direitos humanos foi fortalecido pela promulgação da Constituição federal de 1988, cujo texto expressamente incorpora ao rol dos direitos fundamentais os direitos e garantias estabelecidos nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte (artigo 5º, parágrafo 2º). Nesse sentido, aliado ao ordenamento jurídico interno, o direito internacional dos direitos humanos tem sido um importante instrumento na luta pela proteção dos direitos fundamentais no Brasil e tem cumprido um papel relevante no debate sobre memória, verdade e justiça. Há violações de direitos humanos que, de acordo com a natureza e a gravidade do fato ilícito, são especialmente avaliadas. A expressão “graves violações de direitos humanos” é utilizada para designar violação a direitos considerados inderrogáveis, como o direito à vida e à integridade pessoal, não sendo passíveis de suspensão mesmo em situações excepcionais – a guerra, o estado de emergência, o estado de perigo etc.²⁴ Desde os primeiros estudos na década de 1990, o conceito tem se ampliado para indicar a transgressão a normas imperativas do direito internacional, como aquelas referentes à proibição do genocídio, dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade.²⁵

62. Diante da inexistência de um rol estritamente definido de graves violações de direitos humanos em tratados ou em legislação interna, tem cabido prioritariamente aos tribunais internacionais de direitos humanos a identificação de tais violações. Como nota geral, pode-se dizer

que hoje constituem graves violações de direitos humanos: detenções ilegais e arbitrárias; tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; execuções sumárias, arbitrárias e extrajudiciais; e desaparecimentos forçados, contemplados, aqui, os casos de ocultação de cadáveres.

63. A CNV orientou seus trabalhos para o exame e esclarecimento de casos de detenções ilegais e arbitrárias, torturas, mortes, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres, compreendidos todos como graves violações de direitos humanos. A atenção especial às violações de natureza grave não pretende relativizar outros tipos de violações cometidas pelo regime militar, como cassação de direitos políticos, censura à imprensa e às artes, exílio ou mesmo perseguição a funcionários públicos. Ainda que a Lei nº 12.528/2011 tenha estabelecido prioridade para os trabalhos da CNV, buscou-se, na medida do possível, a apuração de outras violações de direitos humanos, cometidas em relação a militares, trabalhadores rurais e urbanos, religiosos, estudantes e professores, bem como a setores sociais marginalizados, como camponeses e povos indígenas, estando o resultado dessa investigação tratado nos textos temáticos constantes do volume II deste Relatório.

64. A caracterização como grave de uma violação de direitos humanos impõe, ao Estado, uma série de obrigações. Cabe destaque para o dever estatal de investigar, julgar e sancionar os responsáveis, mesmo que a conduta não se encontre refletida nos tipos penais positivados no país. Trata-se de obrigação com respaldo em norma imperativa, materializada em convenções de direitos humanos, bem como nos precedentes formulados pelos órgãos responsáveis por sua interpretação. Nesse sentido, conforme o entendimento da CIDH e a jurisprudência da Corte IDH, em casos de execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados e outras graves violações de direitos humanos, o Estado tem o dever de promover, por iniciativa própria (*ex officio*) e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva, a ser realizada por todos os meios legais disponíveis e que esteja orientada à determinação da verdade.

65. Como consequência dessa obrigação, são inadmissíveis as disposições de anistia, de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam obstruir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos.

66. No âmbito do sistema universal, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos defendeu que a concessão de anistia, sempre que impeça a investigação dos autores de crimes de guerra, genocídio, crimes contra a humanidade e outras graves violações de direitos humanos, é inconciliável com as obrigações contraídas pelos Estados. Essa medida impossibilita as vítimas de ter acesso a recursos efetivos e conhecer a verdade sobre os fatos.²⁶ Por sua vez, o Comitê de Direitos Humanos da ONU estipulou, em sua observação geral nº 31, que agentes estatais não podem ter a responsabilidade pessoal afastada ou mitigada por leis de anistia ou outras formas de imunidade.²⁷ O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos tem-se destacado na responsabilização dos Estados pela edição e, especialmente, pela manutenção de leis de anistia. A Corte IDH tem sido enfática quanto à manifesta incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dispondo que, ao impedirem a investigação, identificação e sanção dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, são desprovidas de efeitos jurídicos.

67. Foi este o entendimento da Corte IDH quando da análise da Lei de Anistia brasileira de 1979, no julgamento do caso *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*, em novembro de 2010. Ao sistematizar precedentes dos órgãos do sistema da ONU, dos sistemas regionais e das

principais cortes constitucionais do continente, a Corte IDH considerou que a forma como tem sido interpretada a Lei de Anistia brasileira, ao importar falta de investigação, julgamento e sanção dos responsáveis pelas graves violações de direitos humanos, é incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesse sentido, os dispositivos da Lei nº 6.683/1979 que impedem a investigação e sanção de agentes estatais carecem de efeitos jurídicos; e, de acordo com a parte dispositiva da sentença, não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana e ocorridos no Brasil.²⁸ Considerada definitiva e inapelável, a sentença da Corte IDH é autoaplicável no Brasil, mas tem encontrado obstáculos para o seu integral cumprimento.

68. No mesmo julgamento, a Corte IDH reiterou sua jurisprudência constante no sentido de que as disposições de prescrição que pretendam impedir a investigação e sanção dos responsáveis por graves violações de direitos humanos tampouco estão em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A assertiva encontra respaldo em normas e decisões que determinam que as graves violações de direitos humanos devem ser consideradas imprescritíveis.

69. O dever estatal de investigar, julgar e sancionar os responsáveis por graves violações de direitos humanos ultrapassa a dimensão territorial dos Estados. A Convenção da ONU contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, por exemplo, estabelece que os Estados devem tomar medidas para estabelecer sua jurisdição sobre os crimes de tortura nos casos em que estes foram cometidos em seu território, quando a vítima ou o suposto criminoso forem seus nacionais, assim como quando o suposto criminoso se encontrar em qualquer território sob sua jurisdição, ainda que tenha cometido o crime em outro país. Neste último caso, as obrigações do Estado residem no dever de ordenar a detenção do acusado ou de tomar outras medidas que visem garantir a permanência em seu território, seu julgamento ou extradição, para que seja processado no país solicitante. É a denominada jurisdição universal, que, na sua essência, pretende prevenir que supostos perpetradores de atos de tortura fiquem impunes por suas condutas. Em recente caso apreciado pela Corte Internacional de Justiça, denominado “Questões referentes à obrigação de processar ou extraditar”, ou *Bélgica Vs. Senegal*, o mais importante tribunal da ONU decidiu que o fiel cumprimento da mencionada convenção exige que o Senegal processe Hissène Habré pela prática da tortura que imperou no Chade, durante o período em que foi presidente (1982-1990); ou proceda à sua extradição, para que seja processado na Bélgica. A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados dispõe, no mesmo sentido, sobre a jurisdição universal em casos de desaparecimento.

70. Vale notar que o dever estatal de investigar, julgar e sancionar está intrinsecamente ligado ao exercício do direito de acesso à informação por parte das vítimas, de seus familiares e da sociedade em seu conjunto. É dever do Estado disponibilizar todas as informações que estejam em seu poder e que auxiliem no esclarecimento de graves violações de direitos humanos, a fim de permitir que sejam conhecidas as circunstâncias dos fatos violatórios e a identidade de seus autores. Especialmente em processos de transição democrática, o acesso à informação converte-se em uma ferramenta essencial para a elucidação das atrocidades do passado e, conseqüentemente, em uma condição necessária para a obtenção da verdade, a reparação das vítimas, a recuperação da memória histórica e a reconstrução do Estado democrático. São inadmissíveis argumentos como a defesa da segurança nacional ou o in-

teresse público em detrimento da publicização de ditas informações. Em casos de violação de direitos humanos, os poderes públicos não podem esconder-se sob o manto protetor do segredo de Estado para evitar ou dificultar a investigação de ilícitos atribuídos a seus próprios agentes.

71. Finalmente, com respeito às obrigações ante a graves violações de direitos humanos, é também dever do Estado adotar “medidas de não repetição”, destinadas a impedir que sejam cometidas novas violações. Essas medidas podem assumir uma diversidade de formas, dentre as quais se destacam o dever de adequar suas normas internas e adotar outras medidas legislativas para prevenir futuras violações e a promoção da educação e da capacitação em direitos humanos.²⁹ Em consonância com a prática de outras comissões da verdade, a determinação estabelecida pela Lei nº 12.528/2011, mais especificamente em seu artigo 11, de que sejam apresentadas no Relatório da CNV conclusões e recomendações deve ser interpretada à luz da finalidade de indicação de medidas destinadas a fazer com que as violações do passado não voltem a ocorrer no presente e no futuro.

72. As obrigações de investigar, julgar e sancionar os responsáveis, o direito de acesso à informação e a adoção de medidas de não repetição decorrem do cometimento de qualquer grave violação de direitos humanos. Um ato isolado de tortura, por exemplo, é capaz de obrigar o Estado a investigar, julgar e sancionar os responsáveis, a franquear acesso a informações sobre o caso, e também a adotar medidas para que não se repita. Ao debruçar-se sobre as graves violações de direitos humanos praticadas entre 1946 e 1988, a CNV não se deparou com atos isolados, mas, no curso do regime militar, com prática disseminada em larga escala. Ainda que este Relatório confira tratamento individualizado a alguns casos tidos como emblemáticos, estes apenas ilustram a dimensão sistêmica alcançada pela ação violadora da estrutura estatal, seja por seus agentes, seja por terceiros agindo com sua aquiescência ou conivência. Uma vez que as graves violações examinadas foram praticadas em um contexto sistemático e generalizado de ataque contra a população civil, como resta demonstrado neste Relatório final, a CNV concluiu, em diversas ocasiões, ter havido a ocorrência de crimes contra a humanidade. Ainda que não tenha sido considerado um preceito fundamental para os trabalhos da CNV, o contexto sistemático e generalizado das graves violações e seu impacto sobre diversos grupos sociais impulsionaram a CNV a caracterizar tais práticas como crimes contra a humanidade.

73. Além de ter feito uso da expressão “graves violações de direitos humanos”, a Lei nº 12.528/2011 acrescentou que seu esclarecimento circunstanciado deve considerar a questão da autoria. Algumas comissões da verdade nomearam os responsáveis pelas graves violações de direitos humanos, mesmo sem expressa determinação legal, por compreender que o direito à verdade contempla essa identificação nominal. No caso da Lei nº 12.528/2011, muito embora tenha sido determinado que a CNV não tivesse caráter persecutório ou jurisdicional – artigo 4º, parágrafo 4º –, fixou-se para ela o objetivo de apontar a autoria de graves violações de direitos humanos – artigo 3º, II. As experiências de outras comissões da verdade apresentaram um caminho a ser trilhado, em que a designação da autoria, sem efeitos penais, prescinde do padrão de certeza exigido para uma condenação criminal.³⁰

74. Como se demonstra no capítulo 16, a CNV compreendeu a questão da autoria de forma ampla, para identificar a participação coordenada de agentes que, em diferentes estratos hierárquicos e no exercício de funções distintas, atuaram em conjunto, com unidade de desígnios, implicados vertical e hierarquicamente sob a forma de cadeia de comando, desde um plano político-administrativo, passando por um plano de gestão de estruturas de repressão, até o plano de autoria direta, este associado a

agentes que executaram e deram causa imediata às graves violações de direitos humanos. O poder de nomeação dos responsáveis exercido pela CNV foi atrelado ao preenchimento de um lastro probatório consistente e, como regra, à oportunidade conferida aos agentes públicos para que apresentassem sua versão sobre as circunstâncias investigadas, muito embora muitos tenham preferido o silêncio.

75. No tocante ao marco espacial, coube à CNV a promoção do esclarecimento das graves violações de direitos humanos ainda que ocorridas no exterior. Ao permitir que a CNV investigasse casos ocorridos em outros países, a Lei nº 12.528/2011 autorizou um raro caso de extraterritorialidade dentre as comissões da verdade. Isso porque seus trabalhos tiveram por pressuposto a constatação de que o Brasil promoveu uma forma de repressão que ultrapassou as fronteiras do país. Assim, o presente Relatório reserva um capítulo para o monitoramento pelo regime ditatorial das atividades dos brasileiros exilados, refugiados e banidos, por meio, principalmente, do Centro de Informações do Exterior (Ciex), estabelecido no âmbito do Ministério das Relações Exteriores em coordenação com o Serviço Nacional de Informações (SNI). Outro capítulo é reservado à cooperação internacional para ações de repressão, em especial a Operação Condor, aliança entre as forças de segurança e serviços de inteligência das ditaduras do Cone Sul. A CNV é a primeira entre as comissões da verdade dos países que compuseram essa aliança a dedicar-se a investigar com maior profundidade essa evidente situação de “terrorismo de Estado”³¹ – como definido pela Corte IDH de Direitos Humanos ao tratar da Operação Condor.

76. No tocante ao marco temporal, o legislador elegeu o período entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988, datas de promulgação de duas constituições democráticas, fazendo expressa referência ao período fixado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). A lei de criação da CNV remeteu ao período estabelecido pela Assembleia Nacional Constituinte para autorizar a concessão de anistia aos que foram atingidos em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares. O capítulo 3 deste Relatório, intitulado “Contexto histórico das graves violações entre 1946 e 1988”, apresenta uma linha do tempo que permite ao leitor a compreensão sobre o contexto político que permitiu a prática das graves violações de direitos humanos. A cobertura de um período de mais de 40 anos fez da CNV uma das comissões da verdade com maior marco temporal.

77. Ainda que a CNV tenha privilegiado o esclarecimento das graves violações de direitos humanos praticadas após o golpe militar de 1964, ao longo deste Relatório há referências, em consonância com o mandato legal, ao período democrático inaugurado com a Constituição de 1946. A CNV concentrou seus esforços para o esclarecimento de graves violações de direitos humanos no período de 1964 a 1985, precisamente por haver identificado uma prática nesse sentido disseminada em larga escala pelo regime militar, mesmo que isso não tenha se dado de maneira uniforme durante todo o período. Em breves linhas, o ato institucional de 9 de abril de 1964 estabeleceu que a “revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma”, mantendo a Constituição de 1946 e as constituições estaduais, desde que compatíveis com o ato. Os sucessivos atos institucionais desconsideraram tanto a separação de poderes, com a hipertrofia do Executivo, como o exercício de direitos e garantias fundamentais. Promulgou-se, em janeiro de 1967, uma nova Constituição, que permitiu a centralização de poderes nas mãos do Executivo e o alargamento da competência da Justiça Militar. Com a edição do Ato Institucional nº 5, de dezembro de 1968, foram conferidos poderes legislativos quase ilimitados ao Executivo,

restringidos direitos e garantias como o *habeas corpus* e também restou afastado o controle judicial dos atos praticados em virtude da necessidade de preservação de ordem e segurança. Teve início, assim, o período mais violento da repressão, ainda que prisões em massa e tortura tivessem sido empregadas desde os primeiros dias que sucederem o golpe. Diante do recrudescimento do regime, muitos foram os militantes compelidos ao exílio e à clandestinidade no território nacional, circunstância facilitadora de uma outra tática repressiva, o desaparecimento forçado. Ao tornar públicos estruturas, locais, instituições e circunstâncias relacionados à prática de graves violações de direitos humanos, a CNV pôde concluir pelo comprometimento da estrutura estatal, fazendo ruir qualquer argumento no sentido de que ocorreram casos meramente pontuais e por força da atuação de alguns indivíduos, isoladamente. A atenção ao período ditatorial justifica-se, ainda, pela ocorrência de diversas outras violações de direitos humanos que se estruturaram a partir da ação ou conivência de agentes públicos e acometeram milhares de brasileiros.

78. Estabelecidos os marcos material, espacial e temporal para os trabalhos da CNV, a Lei nº 12.528/2011 definiu ainda objetivos a serem cumpridos pelo órgão:

Artigo 3º – São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

I – esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionadas no caput do artigo 1º;

II – promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III – identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do artigo 1º, suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV – encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V – colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos, observadas as disposições das Leis nºs 6.683, de 28 de agosto de 1979, 9.140, de 1995, e 10.559, de 13 de novembro de 2002;

VI – recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional;

VII – promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução histórica dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

79. Por sua vez, para execução desses objetivos, o artigo 4º da Lei nº 12.528/2011 previu os seguintes poderes para a CNV:

- I – receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado;
- II – requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;
- III – convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;
- IV – determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;
- V – promover audiências públicas;
- VI – requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade;
- VII – promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e
- VIII – requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

80. Ao fim de seus trabalhos, deve-se assinalar que a CNV foi regida pelo princípio da publicidade, na medida em que suas atividades sempre que possível foram públicas, excetuando-se as situações em que, a seu critério, a manutenção de sigilo foi relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas. No mesmo sentido, em atendimento ao parágrafo 6º do artigo 4º, a CNV estruturou sua ouvidoria, para contar com a contribuição de qualquer cidadão que demonstrasse interesse em prestar ou solicitar informações para fins de estabelecimento da verdade.

81. Para a execução de seus objetivos, a CNV recebeu valiosos testemunhos. Realizou cerca de 75 audiências públicas, em diversos estados da Federação – por vezes, em parceria com outras comissões da verdade. Fez assim ecoar, em seus trabalhos, o testemunho de vítimas das graves violações de direitos humanos, assim como de familiares e militantes. Passados quase 30 anos do final da ditadura militar, esse testemunho revelou aqueles que tiveram sua vida irremediavelmente atingida pelo aparelho repressivo. Foi determinante o depoimento das vítimas também nas visitas a instalações militares nas quais ocorreram a perpetração de graves violações de direitos humanos, pois proporcionou à CNV relato circunstanciado da violência sofrida nesses locais. A transmissão, pela internet, das audiências públicas e o amplo registro das atividades da CNV nas mídias digitais possibilitaram que esses testemunhos fossem ouvidos por milhares de pessoas em todo o país, muitas das quais nem eram nascidas quando ocorreram os fatos testemunhados.

82. O mandato da Lei nº 12.528/2011 autorizou que a CNV procedesse a tomadas de depoimento de ex-agentes da ditadura que se apresentassem voluntariamente, sendo-lhe permitido assegurar a não identificação dos depoentes. Ainda com vistas ao estabelecimento da verdade, a lei permitiu

também o poder de convocação de pessoas que pudessem guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados. No que se refere aos servidores públicos e militares, houve o estabelecimento do dever legal de colaborar com a CNV, indicado no artigo 4º, parágrafo 3º da lei.

83. A CNV exerceu, por diversas vezes, seu poder de requisição de documentos e informações diretamente aos órgãos e entidades do poder público. Primeiramente, requisitou dados, documentos e informações, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo. Tratando-se de material sigiloso, cumpriu a obrigação prevista no artigo 4º, parágrafo 2º, de não o divulgar ou disponibilizar a terceiros. Requisitou, também, o auxílio de entidades e órgãos públicos para execução dos objetivos previstos em lei. Nesse contexto é que, por exemplo, requereu em fevereiro de 2014 ao Ministério da Defesa a instauração de sindicâncias administrativas com vistas à obtenção de dados correspondentes às instalações listadas em relatório preliminar de pesquisa “Quadro parcial das instalações administrativamente afetadas ou que estiveram administrativamente afetadas às Forças Armadas e que foram utilizadas para a perpetração de graves violações de direitos humanos”.³²

84. A previsão legal de realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados incentivou a criação, no âmbito da CNV, de um núcleo pericial. O trabalho do corpo técnico permitiu a desconstrução de versões oficiais da morte de militantes, bem como a precisão mediante desenhos e croquis de locais em que ocorreram graves violações de direitos humanos. Ainda que a Lei nº 12.528/2011 não tenha disposto expressamente sobre a promoção de exumação de restos mortais, a CNV procedeu a algumas exumações, sob o entendimento de que lhe cabia a determinação – e não a mera solicitação – de diligências e perícias.

85. O capítulo subsequente, reservado às atividades da CNV, relata o trabalho dos membros do Colegiado, assessores e pesquisadores, no desempenho do mandato conferido pela Lei nº 12.528/2011. Ao longo de seu funcionamento, a CNV preocupou-se com a produção e conservação de informações, sob a perspectiva de que seu legado transcende a este Relatório. Nesse escopo, sob o pressuposto da importância da preservação de seus próprios arquivos, a CNV os transferirá ao Arquivo Nacional, com base no parágrafo único do artigo 11, para que todo o acervo documental e de multimídia resultante da conclusão de seus trabalhos possa ser disponibilizado para a sociedade.

86. Ao registrar as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações, o presente Relatório atende a determinação estipulada na lei de criação da CNV. Deverá ser lido, portanto, como repositório de um conjunto robusto de informações, documentalmente comprovadas, mas que não encerram a busca da verdade relacionada à prática de graves violações de direitos humanos no período investigado. Essa luta por verdade, memória e justiça no Brasil deverá prosseguir após o encerramento dos trabalhos da CNV.

1 – BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*. rev. e atual. Brasília: SEDH, 2010. Constam ainda do PNDH-3 os seguintes eixos orientadores: Interação Democrática entre Estado e Sociedade Civil; Desenvolvimento e Direitos Humanos; Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades; Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência; e Educação e Cultura em Direitos Humanos. O programa incorporou também propostas aprovadas nas mais de 50 conferências temáticas nacionais promovidas desde 2003 – segurança alimentar, educação, saúde, habitação, igualdade racial, direito da mulher, juventude, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, idosos, meio ambiente –, refletindo um amplo debate democrático sobre as políticas públicas dessas áreas.

- 2 – BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*, rev. e atual. Brasília: SEDH, 2010, p. 14.
- 3 – Arquivo CNV, 00092.000601/2014-44.
- 4 – O abaixo-assinado solicitava ao presidente do Conselho Federal que o documento com “denúncias concretas” fosse encaminhado a entidades qualificadas para a apuração de violações de direitos humanos, ressaltando o papel do advogado na luta contra a arbitrariedade. O documento foi transmitido pelo presidente do Conselho Federal da OAB às seguintes autoridades: o chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, Golbery do Couto e Silva; o presidente da Câmara dos Deputados, Célio Borja; o presidente do Senado Federal, Magalhães Pinto; e o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Djacy Falcão. Todos os documentos encontram-se disponíveis no acervo do Conselho Federal da OAB-Arquivo/Museu, sem que tenham merecido referenciação técnica até a publicação deste Relatório final.
- 5 – ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: nunca mais. Um relato para a história*, 34ª ed. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 26.
- 6 – *Brasil: nunca mais digital*. O que é o BNM. Disponível em <http://bnmdigital.mpf.mp.br>
- 7 – ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Projeto Brasil: nunca mais*, projeto A, tomo III, 1985, pp. 1-5.
- 8 – O dossiê foi revisto e ampliado para a publicação da segunda edição em 2009, com base em investigações que tiveram início em 1996, resultando no acréscimo de 69 pessoas. Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos; IEVE – Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado. [Org. Crimeia Schmidt *et al.*]. *Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)*, 2.ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009.
- 9 – A determinação do termo *a quo* da abrangência da lei explica-se pelo entendimento legislativo de que, já na crise política da renúncia de Jânio Quadros, a normalidade democrática havia sido interrompida por uma intervenção militar inconstitucional. BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à memória e à verdade*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 31.
- 10 – Em depoimento prestado à CNV, Luis Francisco Carvalho Filho, presidente da CEMDP à época do julgamento dos pleitos administrativos apresentados pelos familiares de Marighella e Lamarca, expôs a reação do meio militar à decisão de deferimento. Arquivo CNV, 00092.002031/2014-27.
- 11 – BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à memória e à verdade*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 41.
- 12 – *Ibid.*, p. 30.
- 13 – IEVE – Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado. [Org. Crimeia Schmidt *et al.*]. Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos. *Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)*, 2. ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009, p. 37.
- 14 – Arquivo CNV, 08802.007896/2014-38.
- 15 – A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica, foi promulgada internamente por meio do Decreto nº 678/1992 e, em 10 de dezembro de 1998, o Brasil declarou à OEA que reconhecia, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação e aplicação da Convenção (Decreto nº 4.463/2002).
- 16 – O documento atrela a impunidade à violação dos direitos das vítimas à verdade, à justiça, à reparação e às garantias de não repetição. Em realidade, os princípios referem-se ao direito de saber, de natureza tanto individual como coletiva, com a finalidade de prevenir a repetição de graves violações de direitos humanos. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção das Minorias. *La administración de la justicia y los derechos humanos de los detenidos: la cuestión de la impunidad de los autores de violaciones de los derechos humanos (civiles y políticos)*. Informe final elaborado y revisado por M. Joinet en aplicación de la decisión 1996/119 de la Subcomisión. Arquivo CNV, 00092.000101/2015-93.
- 17 – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. *Informe de Diane Oretlicher, experta independiente encargada de actualizar el conjunto de principios para la lucha contra la impunidad*. Arquivo CNV, 00092.000102/2015-38.
- 18 – UNITED NATIONS ORGANIZATION. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. *Rule of law tools for post-conflict states: truth commissions*. Nova York; Genebra, 2006. Arquivo CNV, 00092.000106/2015-16.
- 19 – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção das Minorias. *La administración de la justicia y los derechos humanos de los detenidos: la cuestión de la impunidad de los autores de violaciones de los derechos humanos (civiles y políticos)*. Informe final elaborado y revisado por M. Joinet en aplicación de la decisión 1996/119 de la Subcomisión. Arquivo CNV, 00092.000101/2015-93.
- 20 – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. *Informe de Diane Oretlicher, experta independiente encargada de actualizar el conjunto de principios para la lucha contra la impunidad*. Arquivo CNV, 00092.000102/2015-38.

- 21 – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. *Estudio sobre el derecho a la verdad*. Arquivo CNV, 00092.000110/2015-84.
- 22 – Entende-se por *jus cogens* um conjunto de normas consideradas imperativas em razão de seu caráter mais importante e do papel privilegiado que cumprem na ordem internacional. Tais normas possuem efeito *erga omnes*, na medida em que o seu cumprimento é do interesse de todos, bem como é exigido por parte de todos os Estados da comunidade internacional. De acordo com o artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969 – promulgada no Brasil pelo decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009 –, *jus cogens* corresponde a “uma norma imperativa de direito internacional geral” que é “aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de direito internacional geral da mesma natureza”.
- 23 – O Estado brasileiro ratificou ainda os seguintes tratados internacionais de direitos humanos no âmbito do sistema global: Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (1952), Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1984), Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1989), Convenção sobre os Direitos da Criança (1992), Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2008). E, no âmbito do sistema regional interamericano: Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura (1989), Protocolo de São Salvador (1996), Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher ou Convenção Belém do Pará (1995), Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos relativo à Abolição da Pena de Morte (1996). O Brasil é ainda Estado-parte do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998).
- 24 – De acordo com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 4º, não podem ser adotadas medidas que suspendam as obrigações descritas nos artigos 6º (direito à vida), 7º (integridade pessoal), 8º (proibição da escravidão), 11 (proibição de prisão por dívidas), 15 (legalidade e retroatividade), 16 (reconhecimento da personalidade jurídica) e 18 (liberdade de pensamento, consciência e religião). Por sua vez, a Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe, em seu artigo 27, que não se autoriza a suspensão em tempos de guerra, de perigo público ou outra emergência dos direitos determinados nos artigos 3º (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 6º (proibição da escravidão e da servidão), 9º (princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (liberdade de consciência e religião), 17 (proteção da família), 18 (direito ao nome), 19 (direitos da criança), 20 (direito à nacionalidade) e 23 (direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.
- 25 – Arquivo CNV, 00092.003099/2014-23. Observações sobre o mandato legal da Comissão Nacional da Verdade do Brasil. ICTJ, maio de 2012, p. 7.
- 26 – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. *Rules-of-law tools for post-conflict states. Amnesties*. Nova York, Genebra: Nações Unidas, 2009, p. V. *In verbis*: “As anistias que eximem de sanção penal os responsáveis por crimes atrozes, na esperança de garantir a paz, costumam fracassar na consecução de seu objetivo, e, em vez disso, incentivaram seus beneficiários a cometer novos crimes”. Arquivo CNV, 00092.000109/2015-50.
- 27 – COMITE DH. *Observação Geral 31*. “Comentarios generales adoptados por el Comité de los Derechos Humanos. La índole de la obligación jurídica general impuesta”. Arquivo CNV, 00092.000107/2015-61.
- 28 – CORTE IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24/11/2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), parágrafo 172 e Ponto Resolutivo 3. Arquivo CNV, 00092.000112/2015-73.
- 29 – COMISIÓN INTERNACIONAL DE JURISTAS (CIJ). *El derecho a interponer recursos y a obtener reparación por violaciones graves de los derechos humanos*. Genebra, 2006, pp. 105-13.
- 30 – Arquivo CNV, 00092.003099/2014-23. Observações sobre o mandato legal da Comissão Nacional da Verdade do Brasil. ICTJ, maio de 2012, p. 12.
- 31 – CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Goiburú y otros vs. Paraguay*. Sentencia de 22 de septiembre de 2006 (Fondo, Reparaciones y Costas). § 66. Arquivo CNV, 00092.000097/2015-63.
- 32 – Arquivo CNV, 00092.000302/2014-18.

CAPÍTULO

2

AS ATIVIDADES DA CNV

Meu sogro e minha sogra foram meus pais, de quem eu cuidei com muito amor. E quando eu ia a um velório, não foi só no começo, não. Quando eu ia a um velório, eu sempre sentia aquilo lá dentro: “Poxa, meu sogro não teve o direito dos filhos velarem, noras, sobrinhos, netos etc. Morreu lá, ninguém sabe como. Não sabem nem como”.

[...]

Mas hoje, [...] para mim que estou aqui assim, já acostumei sem ele. Não tenho falsidade. Eu já acostumei sem ele, só que nunca acostumei com a maneira como ele morreu. E para vir, como Manoel falou, se forem realmente os restos mortais dele para trazer para cá, para mim é uma vitória. Para mim é uma maravilha. Nós vamos ficar devendo a vocês, que se interessaram por isso, muitas coisas. Ou muita coisa, uma coisa grande, grandiosa. Sei que vocês estão fazendo o trabalho de vocês, mas para nós é uma honra, para nós é uma honra. [...] Se esses ossos chegarem, se esse corpo chegar, e a gente colocar ali dentro para colocar uma placa assim – eu quero que bote uma bem grande, com letras bem legíveis, bem visíveis: “Aqui jaz Epaminondas e dona Avelina”. Eu vou botar lá uma coisa bonita, vou estudar o que eu vou pôr lá. É alegria.

[Joana Pereira Rocha, nora de Epaminondas Gomes de Oliveira, em depoimento prestado à Comissão Nacional da Verdade em 21 de outubro de 2013, na audiência pública que assinalou a entrega dos restos mortais à família.]

1. As atividades desenvolvidas pela Comissão Nacional da Verdade (CNV), desde sua instalação, em 16 de maio de 2012, até a apresentação deste Relatório, em 10 de dezembro de 2014, orientaram-se pelos objetivos e pelas diretrizes definidos na Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, que a instituiu. Ao longo desse período, a CNV buscou atender à finalidade estabelecida no artigo 1º da lei: “Examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”.

2. Nesse sentido, a CNV direcionou suas atividades para cumprir os objetivos especificamente fixados pelo artigo 3º da lei que a instituiu: *a)* esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos, conforme a definição do artigo 1º; *b)* promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior; *c)* identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos, conforme a definição do artigo 1º, e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade; *d)* encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995; *e)* colaborar com todas as instâncias do poder público para a apuração de violação de direitos humanos; *f)* recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir a violação de direitos humanos, assegurar sua

não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e g) promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

3. Sublinhe-se que o mandato original da CNV estava limitado a dois anos, a contarem de sua instalação, em 16 de maio de 2012, até 16 de maio de 2014. Esse período, nos termos da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18 de junho de 2014, foi acrescido de sete meses, estendendo-se o prazo de funcionamento da comissão a 16 de dezembro de 2014. A lei preceituou ainda, para a CNV, o dever de apresentar, ao final do trabalho, “relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações”. Este relatório cobre, pois, os 31 meses de funcionamento da CNV.

A) A ORGANIZAÇÃO INTERNA DA CNV

4. A CNV foi composta por sete membros, integrados em Colegiado e nomeados pela presidenta da República. Conforme mencionado no Capítulo 1, em 16 de maio de 2012, por ocasião da cerimônia de instalação, assumiram como conselheiros do Colegiado: Claudio Lemos Fonteles, ex-procurador-geral da República; Gilson Langaro Dipp, ministro do Superior Tribunal de Justiça; José Carlos Dias, advogado, defensor de presos políticos e ex-ministro da Justiça; José Paulo Cavalcanti Filho, advogado e ex-ministro da Justiça; Maria Rita Kehl, psicanalista e jornalista; Paulo Sérgio Pinheiro, professor titular de ciência política da Universidade de São Paulo (USP); e Rosa Maria Cardoso da Cunha, advogada criminal e defensora de presos políticos. Em outubro de 2012, Gilson Dipp afastou-se da CNV por razões de saúde. Em junho de 2013, Claudio Fonteles renunciou ao cargo de membro da CNV, sendo substituído, em setembro do mesmo ano, por Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, advogado e professor titular de direito internacional do Instituto de Relações Internacionais da USP. Estiveram formalmente vinculados à CNV, em períodos distintos de seu funcionamento, 217 colaboradores, incluindo assessores, servidores públicos cedidos por outros órgãos, consultores, pesquisadores, auxiliares técnicos e administrativos, estagiários e voluntários que trabalharam em sua sede, em Brasília, e em escritórios nas cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo.

1. O INÍCIO DOS TRABALHOS

5. Na fase inicial de seus trabalhos, de maio a novembro de 2012, a CNV dedicou-se à sua estruturação administrativa, à organização dos trabalhos de pesquisa e aos contatos com familiares de vítimas da ditadura. Nessa etapa, deu-se a definição dos temas que deveriam ser objeto de investigação, além da identificação das fontes e dos meios necessários à sua realização, com vistas ao esclarecimento dos fatos e das circunstâncias relacionados às graves violações de direitos humanos ocorridas durante o período de 1946 a 1988.

6. Convém registrar que uma das primeiras decisões administrativas da CNV consistiu na opção pela edição de resoluções do Colegiado como forma de regulamentação de matéria relacionada à sua atuação. Assim, em 2 de julho de 2012, a Comissão definiu, por meio da Resolução nº 1, seu regimento interno, em que se estabeleceram diretrizes referentes à organização, à estrutura, ao plane-

jamento, ao funcionamento, às atribuições dos conselheiros e às atividades de apoio, bem como disposições de natureza geral. O artigo 8º do regimento estabeleceu que a organização da CNV se daria na forma de grupos de trabalhos e subcomissões, designadas pelo Colegiado. No mesmo mês de julho, os membros da comissão definiram a constituição de três subcomissões temáticas: 1) subcomissão de “pesquisa, geração e sistematização de informações”; 2) subcomissão de “relações com a sociedade civil e instituições”; 3) subcomissão de “comunicação externa”.¹

7. Na sequência, a Resolução nº 2,² de 20 de agosto de 2012, dispôs sobre a atuação da CNV e, valendo-se de diretrizes jurídicas concernentes a graves violações de direitos humanos, advindas inclusive do direito internacional dos direitos humanos, estabeleceu em seu artigo 1º o escopo de seu trabalho: “Artigo 1º – À Comissão Nacional da Verdade cabe examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por agentes públicos, pessoas a seu serviço, com apoio ou no interesse do Estado”. Concomitantes a esse processo de definição dos parâmetros substantivos e estruturais para a atuação da CNV, ocorreram, de abril a novembro de 2012, as primeiras reuniões de trabalho com os órgãos da administração pública relacionados ao objeto de investigação da comissão – os ministérios da Defesa e da Justiça, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a Advocacia-Geral da União, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria de Direitos Humanos, o Arquivo Nacional – e, igualmente, com familiares de mortos e desaparecidos, as comissões da verdade estaduais e municipais e os comitês de memória, verdade e justiça.

8. A Resolução nº 3,³ datada de 17 de setembro de 2012, instituiu o grupo de trabalho sobre a Operação Condor. Por sua vez, a Resolução nº 4,⁴ adotada na mesma data, dispôs sobre a cooperação e o intercâmbio de informações com as comissões estaduais da verdade e com outras de natureza semelhante, constituídas no âmbito de municípios, universidades e entidades de classe, visando garantir a eficácia das investigações sobre graves violações de direitos humanos e evitar a sobreposição dos trabalhos. A Resolução nº 5,⁵ de 5 de novembro de 2012, instituiu grupo de trabalho sobre violações de direitos humanos relacionadas à luta pela terra e contra populações indígenas, por motivações políticas.

9. Em 19 de novembro de 2012, por meio da Resolução nº 6,⁶ Claudio Lemos Fonteles foi designado como coordenador da CNV para o período de 16 de novembro de 2012 a 16 de fevereiro de 2013, passando-se a adotar a regra, prevista no regimento, de mandato trimestral para o exercício da coordenação. Até então, por decisão dos conselheiros, respaldada na regra regimental que havia estabelecido mandato de seis meses para o primeiro coordenador, a CNV vinha sendo dirigida pelo conselheiro Gilson Langaro Dipp. A Resolução nº 7,⁷ de 4 de fevereiro de 2013, designou Paulo Sérgio Pinheiro como coordenador da CNV para o período de 16 de fevereiro a 16 de maio de 2013, e seu substituto eventual. Em 4 de março de 2013, foi editada a Resolução nº 8,⁸ que aprovou o novo regimento interno da Comissão. Por seu turno, a Resolução nº 9,⁹ de 14 de maio de 2013, designou Rosa Maria Cardoso da Cunha como coordenadora para o período de 16 de maio a 16 de agosto de 2013. A Resolução nº 10,¹⁰ de 3 de junho de 2013, designou Claudio Lemos Fonteles como coordenador substituto da CNV, para o período de 3 de junho a 16 de agosto de 2013. Em seguida, a Resolução nº 11,¹¹ datada de 26 de agosto de 2013, designou José Carlos Dias como coordenador para o período de 26 de agosto a 26 de novembro de 2013. A Resolução nº 12,¹² de 29 de novembro de 2013, designou Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari como coordenador para o período de 26 de

novembro de 2013 a 26 de fevereiro de 2014. Em 27 de fevereiro de 2014, a Resolução nº 13¹³ reconduziu à função de coordenador o mesmo conselheiro, para o período de 27 de fevereiro a 26 de maio de 2014, o que igualmente se verificou nas resoluções nº 14,¹⁴ de 4 junho de 2014; nº 15,¹⁵ de 12 de agosto de 2014; e nº 16,¹⁶ de 31 de outubro de 2014. Dessa forma, o conselheiro Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari foi designado para a coordenação da CNV até a data legalmente assinalada para a extinção do órgão, 16 de dezembro de 2014.

10. A partir de dezembro de 2012, as atividades de pesquisa da CNV passaram a ser desenvolvidas basicamente por meio de grupos de trabalho coordenados pelos membros do Colegiado, contando, cada um deles, com assessores, consultores ou pesquisadores. Tal forma de organização teve por intuito permitir a descentralização das investigações e a autonomia das equipes de pesquisa. Pautada nessas diretrizes iniciais, a CNV estabeleceu 13 grupos de trabalho, segmentados pelos seguintes campos temáticos: 1) ditadura e gênero; 2) Araguaia; 3) contextualização, fundamentos e razões do golpe civil-militar de 1964; 4) ditadura e sistema de Justiça; 5) ditadura e repressão aos trabalhadores e ao movimento sindical; 6) estrutura de repressão; 7) mortos e desaparecidos políticos; 8) graves violações de direitos humanos no campo ou contra indígenas; 9) Operação Condor; 10) papel das igrejas durante a ditadura; 11) perseguições a militares; 12) violações de direitos humanos de brasileiros no exterior e de estrangeiros no Brasil; e 13) o Estado ditatorial-militar.

2. COMUNICAÇÃO

11. A atividade de comunicação da CNV teve por diretriz a promoção da divulgação de suas atividades de forma ampla, constituindo-se assessoria especialmente voltada a essa finalidade. As audiências públicas da CNV, as diligências e instalações utilizadas para violação de direitos humanos e a coleta de depoimentos foram previamente informadas à imprensa, tendo os membros da comissão procurado atender às solicitações dos jornalistas em coletivas organizadas ao final dessas atividades, e mesmo em entrevistas individuais. Diversas vezes, a CNV publicou notas públicas, por meio das quais manifestou sua posição diante de temas relevantes, como a exumação do ex-presidente da República João Goulart, em novembro de 2013; os cinquenta anos do golpe de 1964, em março de 2014; a resposta das Forças Armadas ao pedido da CNV de investigação de desvio de finalidade de suas instalações durante a ditadura, em julho e setembro de 2014.

12. Cabe registrar que as atividades da CNV receberam expressiva cobertura por parte dos veículos de comunicação, sendo as matérias jornalísticas de grande importância para a disseminação dos resultados do trabalho de investigação realizado. As reportagens de rádio e televisão, as matérias e os artigos veiculados em jornais e revistas e os noticiosos na internet fizeram com que a sociedade brasileira tivesse condições de acompanhar a vida da CNV, formando sua convicção e posicionando-se em relação às manifestações do órgão e de seus integrantes.

13. Sempre que possível, as atividades da CNV foram registradas em vídeo e fotografadas. Já em agosto de 2012, a CNV firmou convênio com a Empresa Brasil de Comunicação (EBC), para fins de efetivação regular desse registro. Os trabalhos da CNV foram também noticiados em canais de comunicação próprios: sítio institucional e canais no Twitter, Facebook e YouTube. A partir de 10 de maio de 2013, as audiências públicas realizadas pela CNV passaram a ser transmitidas em tempo

real, pela internet e por meio de diferentes plataformas de transmissão (TwitCasting, YouTube e transmissões em alta definição especialmente contratadas). O alcance dessa divulgação pode ser medido pelos seguintes dados, contabilizados até outubro de 2014: a página do Facebook da CNV foi seguida por 165.067 pessoas; a CNV publicou 470 vídeos no YouTube, que foram acessados, ao todo, 258.287 vezes; o Twitter da CNV foi seguido por 10.784 pessoas; e, finalmente, o sítio da CNV foi acessado 1.305.403 vezes, entre fevereiro de 2013 e outubro de 2014. As cidades a partir das quais mais se acessou o sítio da CNV foram São Paulo, com 16,32% dos acessos; Rio de Janeiro, com 9,70%; e Brasília, com 9,58%. Nas mídias sociais, o interesse prioritário foi por conteúdos diretamente relacionados a ações realizadas pela CNV – resultados das investigações, depoimentos, polêmicas etc. Já as páginas mais procuradas do sítio da CNV na internet foram aquelas de conteúdo institucional, como as referentes ao golpe de 1964 e à estrutura interna da Comissão, cabendo destaque, também, ao expressivo número de acessos à página de exibição das transmissões realizadas ao vivo.

3. OUVIDORIA

14. A ouvidoria da Comissão Nacional da Verdade foi criada em novembro de 2012. Em março de 2013, por ocasião da revisão do regimento interno da Comissão (Resolução nº 8), a existência da ouvidoria foi formalmente estabelecida, tendo o artigo 25 dessa resolução fixado as seguintes competências: *a)* receber informações e contribuições dos cidadãos apresentadas à Comissão; *b)* atender e direcionar as demandas do público à Comissão; *c)* responder às demandas apresentadas à Comissão, ouvidas as unidades responsáveis; *d)* estruturar e manter mecanismos para atendimento ao público; *e)* criar e manter atualizados os instrumentos de gestão, conforme definição da secretaria executiva; *f)* elaborar os cronogramas de suas atividades; *g)* gerenciar o atendimento presencial a testemunhas e pessoas interessadas, quando necessário; e *h)* atender às demandas da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

15. No exercício dessas atribuições, a ouvidoria da CNV atuou, basicamente, em dois planos: 1) o da transparência administrativa e prestação de contas; e 2) como canal para recebimento de colaboração. Em sua ação como facilitadora da transparência administrativa e da prestação de contas, a ouvidoria atuou como mediadora entre cidadãos e entidades da sociedade civil, de um lado, e, de outro, os demais setores da CNV, com vistas ao atendimento de demandas por informações, especialmente sobre o funcionamento e as atividades da CNV, algumas delas lastreadas na Lei de Acesso à Informação. No que se refere ao segundo plano de atuação da ouvidoria – seu funcionamento como canal de entrada para contribuições às atividades de investigação da CNV –, verificou-se a apresentação de denúncias relativas a violações de direitos humanos, o encaminhamento de documentos e informações e a oferta para prestação de depoimento. A ouvidoria, no desempenho dessas tarefas, adotou procedimentos sistematizados para recebimento, triagem e qualificação das demandas e contribuições.

16. Para o recebimento de demandas e contribuições, a ouvidoria da CNV disponibilizou os seguintes canais de acesso: *e-mail* institucional, carta convencional, atendimento por telefone, atendimento presencial e formulário eletrônico, disponível na página da ouvidoria na internet. Entre todos os meios de entrada de demandas, a ouvidoria recomendou, sempre que possível, a utilização de formulário eletrônico disponível no portal da CNV. Esse formulário era parte de um sistema de gerenciamento de demandas em funcionamento desde fevereiro de 2013, graças a termo de cooperação técnica

firmado com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Tal sistema tornou possível, além do recebimento de informações, o acolhimento de documentos, enviados na forma de anexo, e o armazenamento desse material em um banco de dados, o que facilitou a geração de relatórios e o registro documentado da atuação da ouvidoria para consulta pública posterior ao período de vida da CNV.

17. Com exceção das demandas formuladas com base na Lei de Acesso à Informação, que gozaram de rito próprio de tramitação definidos pela Lei nº 12.527/2011 e pelo Decreto nº 7.724/2012, todas as comunicações enviadas à ouvidoria passaram por tratamento sistemático, que incluía etapas de triagem e, conforme o caso, despacho com o coordenador da CNV, despacho com o secretário executivo, conversa preliminar com os assessores e consultores responsáveis pelas diferentes áreas de investigação, distribuição na equipe da ouvidoria, complementação de informações, resposta ao cidadão ou entidade e preparação de relatório de atendimento. De acordo com relatório estatístico atualizado até 3 de novembro de 2014, foram recebidas pela ouvidoria 1.984 comunicações. Desse total, 1.072 referiram-se a pedidos de informação, 289 a reclamações, 211 a envio de informações, 210 a denúncias, 76 a oferecimentos de depoimento, 106 a sugestões e 20 contiveram elogios. Ademais, a ouvidoria respondeu, nesse período, a 41 pedidos de informação formulados com base na Lei nº 12.527/2011.

18. Entre os dias 11 de agosto e 30 de setembro de 2014, a ouvidoria recebeu e sistematizou sugestões de recomendação para o Relatório da CNV, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no sítio da comissão ou de correspondência. Até 31 de outubro, foram recebidas 399 sugestões de recomendações. Dessas, 307 apresentaram pertinência temática com a missão institucional da CNV, sendo, em seguida, classificadas pela ouvidoria e enviadas para consideração dos membros da comissão.

4. PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS

19. Em novembro de 2013, a CNV constituiu um núcleo pericial, para elucidar as circunstâncias das mortes de vítimas da ação repressora do Estado, bem como para caracterizar locais e métodos de tortura, execução, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver. Com esse propósito, os peritos da CNV elaboraram laudos periciais e relatórios técnicos, realizaram entrevistas, exumações e pesquisas, coletaram depoimentos e participaram de diligências nas dependências de instalações militares. A partir dessas diligências, foi possível, por exemplo, confeccionar croquis da antiga distribuição de celas ou cômodos destinados a prisioneiros políticos, uma vez que os locais, em sua maioria, foram alterados ao longo do tempo.

20. Nesse contexto, o núcleo pericial da CNV expediu 21 laudos periciais,¹⁷ levantou informações e produziu croquis relativos a quinze unidades militares e outros locais utilizados para cometimento de graves violações de direitos humanos,¹⁸ realizou 98 visitas a arquivos públicos e instituições congêneres para busca e pesquisa de documentos,¹⁹ acompanhou quatro procedimentos de exumação,²⁰ participou de onze procedimentos destinados à coleta de depoimentos²¹ e efetuou 24 entrevistas.²²

21. Sinteticamente, o núcleo pericial fez uso da seguinte metodologia: por meio de elementos materiais constantes das peças técnicas examinadas, foram reconstituídos os fatos ocorridos. Em seguida, com fundamento na causa jurídica da morte a ser analisada, e com base na conclusão dos laudos periciais e demais documentos oficiais, buscou-se analisar, nos referidos documentos, aspec-

tos que deveriam nortear os exames periciais em local onde ocorriam mortes violentas, de maneira a estabelecer diagnósticos diferenciados para o evento (homicídio, suicídio ou acidente). Com essa finalidade, foram objetos de análise: *a)* laudos de local, laboratoriais, balísticos e cadavéricos; análises periciais já realizadas e relatórios técnicos de exumações; fotografias ou negativos dos exames de local e cadavérico, dentre outros; *b)* plantas, fotografias aéreas e levantamentos topográficos; *c)* depoimentos de vítimas e testemunhas. Foram ainda adotados procedimentos específicos para investigação de casos de falso suicídio, de execução individual e coletiva, de morte em decorrência de tortura e de morte com simulação de confronto com agentes da repressão.²³

5. AUDIÊNCIAS E SESSÕES PÚBLICAS

22. A Lei nº 12.528/2011 estabeleceu que a CNV poderia, para a execução de seus objetivos, promover audiências públicas, no intuito de ouvir relatos de vítimas e testemunhas, assim como depoimentos de agentes da repressão. Ao longo de seu funcionamento, a CNV organizou ou apoiou a realização de 80 eventos na forma de audiência ou sessão pública, sendo a primeira modalidade destinada especialmente à coleta de depoimentos e a segunda à apresentação de resultados do trabalho de investigação. Muitos desses eventos foram realizados em colaboração com outras comissões da verdade e com entidades da sociedade civil. Esses eventos ocorreram no Distrito Federal e em 14 estados – Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo, Santa Catarina e Tocantins –, e neles foram colhidos 565 testemunhos.

23. A partir de fevereiro de 2014, a CNV passou a organizar também audiências e sessões públicas para a apresentação de relatórios preliminares de pesquisa. Nesse formato, foram realizadas sete apresentações, com transmissão ao vivo pela internet e ampla cobertura da imprensa. A sessão pública destinada à apresentação do primeiro *Relatório preliminar de pesquisa* foi realizada em 18 de fevereiro de 2014, e teve por objeto a divulgação de quadro parcial de instalações militares que foram utilizadas para perpetração de graves violações de direitos humanos, bem como o anúncio da solicitação efetuada na mesma data ao ministro da Defesa, para que fossem instauradas sindicâncias destinadas à apuração desse desvio de finalidade. Em 27 de fevereiro de 2014, o segundo *Relatório preliminar de pesquisa* foi apresentado em audiência pública realizada no Rio de Janeiro, versando sobre o caso do ex-deputado federal Rubens Beyrodt Paiva, detido ilegalmente, torturado e morto em janeiro de 1971. Em 25 de março de 2014, foi divulgado, também em audiência pública no Rio de Janeiro, o terceiro *Relatório preliminar de pesquisa*, que teve por objeto a divulgação da Casa da Morte, centro clandestino integrado à estrutura da repressão política e localizado em Petrópolis (RJ). O quarto *Relatório preliminar de pesquisa* veio a público em 7 de abril de 2014, em sessão pública realizada em São Paulo, tendo por objeto o mapeamento dos centros clandestinos que, na esteira da Casa da Morte, se espalharam pelo território brasileiro na década de 1970. O quinto *Relatório preliminar de pesquisa* destinou-se à divulgação dos resultados da investigação conduzida pelo núcleo de perícias da CNV sobre a morte do presidente Juscelino Kubitschek, tendo sido apresentado em sessão pública ocorrida em Brasília, em 22 de abril de 2014. Intitulado *Caso Riocentro: terrorismo de Estado contra a população brasileira*, o sexto *Relatório preliminar de pesquisa* versou sobre esse atentado, ocorrido em 1981 no Rio de Janeiro, e foi divulgado em 29 de abril de 2014, em audiência pública na mesma cidade. Em 9 de junho de 2014, em audiência pública também no Rio de Janeiro,

veio a público o sétimo *Relatório preliminar de pesquisa*, referente ao caso de Stuart Angel Jones, militante político detido ilegalmente, torturado e morto em junho de 1971 e cujos restos mortais, assim como os de Rubens Paiva, ainda se encontram desaparecidos.

24. No semestre subsequente, antes de passar a concentrar esforços na produção deste Relatório, a CNV ainda promoveu dois eventos para divulgação dos resultados de sua atividade de pesquisa. Em 12 de agosto de 2014, realizou-se audiência pública para coleta de depoimentos e apresentação de resultados iniciais relacionados à Guerrilha do Araguaia. Já em 29 de agosto, sessão pública realizada em Brasília serviu para a apresentação do oitavo *Relatório preliminar de pesquisa*, que tratou do desaparecimento, em agosto de 1971, do líder comunitário Epaminondas Gomes de Oliveira, bem como da localização e identificação, pela CNV, de seus restos mortais, que foram entregues à família no dia subsequente.

6. COLETA DE TESTEMUNHOS E DEPOIMENTOS DE AGENTES DA REPRESSÃO

25. Nos termos da Lei nº 12.528/2011, a CNV teve a prerrogativa de “convocar, para entrevistas ou testemunhos, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados” (artigo 4º, inciso III). Esses depoimentos se constituíram em fonte de extrema relevância para o esclarecimento circunstanciado de casos específicos e para a reconstrução histórica das práticas e estruturas da repressão política. Da instalação da CNV, em 16 de maio de 2012, até 31 de outubro de 2014, foram coletados pela Comissão 1.116 depoimentos, sendo 483 em audiências públicas e 633 de forma reservada.

26. A metodologia de coleta de depoimentos empregada pela CNV envolveu, inicialmente, a definição, a partir da pesquisa realizada pelos grupos de trabalho e de indicações feitas pelas comissões da verdade parceiras e por entidades da sociedade, dos nomes das pessoas cuja oitiva seria importante para a Comissão. Desse modo, comissões da verdade estaduais e municipais, setoriais ou de classe, assim como familiares de vítimas e comitês populares de memória, verdade e justiça, apresentaram sugestões de nomes de depoentes à CNV. Depois da seleção dos nomes, foi realizado o levantamento de informações sobre cada uma das pessoas a ser ouvida, em pesquisa a bases de dados públicas. Seguiu-se, ainda, a elaboração de um roteiro de perguntas para cada caso.

27. As vítimas de graves violações de direitos humanos e testemunhas desses fatos apresentaram-se voluntariamente para prestar depoimento ou foram convidadas a fazê-lo. No caso dos agentes públicos, houve a convocação para o comparecimento à CNV, efetuada por notificação encaminhada pelo Departamento de Polícia Federal (DPF), também incumbido de proceder com condução coercitiva, na hipótese de recalcitrância, e com a instauração de inquérito policial, em caso de ausência, sempre nos termos do artigo 4º da Lei nº 11.528/2011. Quando lhe foi requerido, conforme o disposto no mesmo dispositivo legal, a CNV manteve sigilo sobre o nome do depoente, sem, contudo, deixar de tornar públicas as informações contidas no respectivo depoimento ou testemunho. Outra ferramenta utilizada pela CNV foram os “Formulários padrão para depoimentos e testemunho”, disponibilizados no sítio da Comissão na internet e destinados ao testemunho de pessoas que sofreram ou testemunharam graves violações de direitos humanos cometidas por agentes do Estado brasileiro e/ou pessoas a seu serviço, entre os anos de 1946 e 1988. Tais formulários podiam ser preenchidos e enviados à CNV pelas próprias vítimas ou testemunhas dessas violações, e também por comitês e comissões da verdade, respeitando-se o sigilo de identidade da vítima ou testemunha, sempre que requerido.

7. RECONHECIMENTO DE LOCAIS ASSOCIADOS A GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

28. Cumprindo com o objetivo de, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.528/2011, promover a memória histórica e recomendar a adoção de políticas públicas de não repetição, a CVN realizou o reconhecimento de locais associados às graves violações de direitos humanos ocorridas no período de 1946 a 1988 e apoiou iniciativas para a transformação de locais de tortura e morte em espaços de memória. Nesse sentido, foram realizadas inspeções *in loco* em 11 instalações públicas, civis e militares, de diferentes estados brasileiros, que foram reconhecidas por ex-presos políticos como locais associados à prática de detenção ilegal, tortura, execução, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver.

29. Em outubro de 2012, a CNV recomendou ao governador do estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, e à ministra do Planejamento, Miriam Belchior, a transformação em Centros de Memória, respectivamente, do prédio onde funcionou o Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), atual sede do 36º distrito policial de São Paulo, no bairro do Paraíso, que se encontra em processo de tombamento; e do imóvel onde funcionou a Auditoria da Justiça Militar, na avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 1.249, também em São Paulo. Como consequência, em 5 de agosto de 2013 consolidou-se a entrega, à seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SP), desse segundo imóvel, onde foram julgados centenas de presos políticos, para a construção do Memorial da Luta pela Justiça – Advogados Brasileiros contra a Ditadura, destinado a resgatar a atuação dos advogados na defesa de presos políticos durante a ditadura. Em dezembro de 2012, a CNV enviou ofício ao governador do estado do Rio Grande do Sul, Tarso Genro, solicitando o tombamento da antiga sede do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), extinto em 1982, localizada na rua Santo Antônio, nº 600, no bairro Independência, em Porto Alegre.

30. As visitas a esses locais utilizados para graves violações de direitos humanos revestiram-se de grande significado, e estão registradas no Capítulo 15, que relaciona o conjunto de unidades do Estado e de centros clandestinos voltados a essa finalidade. De maneira sucinta, podem-se listar algumas dessas visitas. Em setembro de 2013, a CNV participou, em conjunto com parlamentares federais e a Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro (CEV/RJ), de visita às instalações do DOI-CODI/RJ, que funcionou no I Exército, no Rio de Janeiro. Igualmente, a CNV realizou diligência em São Paulo, em novembro de 2013, quando visitou a antiga sede do DOI-CODI/SP.

31. Em 2014, essa atividade ganhou intensidade. Em janeiro, equipe de peritos da CNV realizou visita à Escola de Aprendizes-Marinheiros, em Florianópolis, a fim de apurar as circunstâncias de morte sob tortura do ex-prefeito de Balneário Camboriú (SC), Higinio João Pio, no ano de 1969. No mesmo mês, esteve novamente na antiga sede do DOI-CODI/II Exército, em São Paulo. Em maio, esteve na Base Aérea do Galeão, no Rio de Janeiro. Na mesma cidade, visitou em setembro, pela segunda vez, o 1º batalhão de Polícia do Exército, onde funcionou o DOI-CODI/I Exército, e o Hospital Central do Exército (HCE); e, em outubro, a base naval da ilha das Flores. Nesse ínterim, a Comissão recomendou ao então governador do estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, e ao prefeito da capital, Eduardo Paes, a transformação dos antigos prédios do DOPS e do DOI-CODI/I Exército em espaços públicos de memória. No caso do DOPS, a CNV recomendou que o prédio, onde atualmente funciona o Museu da Polícia Civil, tenha sua destinação alterada pelo governador.

32. Além dessas visitas, em setembro e outubro de 2014 a CNV se deslocou a outras localidades. Em setembro, foi realizada visita à Casa Azul, centro clandestino situado em Marabá, onde camponeses e militantes políticos foram torturados durante a Guerrilha do Araguaia. No mesmo mês, foi realizada diligência no quartel do 12º regimento de infantaria, em Belo Horizonte, instalação do Exército brasileiro que funcionou como local de tortura nas décadas de 1960 e 1970. Em outubro, a CNV foi às antigas sedes do DOPS e do DOI-CODI/IV Exército, na cidade do Recife.

8. O RELATÓRIO DA CNV

33. A partir de novembro de 2013, a organização das atividades de pesquisa da CNV passou a ser direcionada para a elaboração deste Relatório, para atendimento de obrigação estipulada no artigo 11 da Lei nº 12.528/2011.

34. A progressiva estruturação do Relatório e a definição dos critérios para sua elaboração foram compartilhadas com as comissões da verdade parceiras, de forma a poder incluí-las nesse processo. Em 30 de setembro de 2013, a CNV realizou reunião com as comissões estaduais e municipais da verdade, em São Paulo. Em 28 de abril de 2014, também na capital paulista, a reunião foi com as comissões universitárias. Em 19 de maio de 2014, a CNV apresentou às comissões estaduais e municipais parceiras o projeto de estruturação do Relatório final, assim como a metodologia para a elaboração de perfis de mortos e desaparecidos políticos, tendo recebido substancial contribuição das comissões parceiras.

35. Em seu âmbito interno, a CNV, além de tratar do Relatório em suas reuniões ordinárias, desenvolveu uma série de eventos específicos, principiando-se em janeiro de 2014, em Brasília, quando toda a equipe de colaboradores esteve reunida. Essa sequência culminou com o encontro do Colegiado no período de 27 a 31 de outubro, também na capital federal, quando foi definido pelos conselheiros todo o conteúdo deste Relatório.

B) RELACIONAMENTO COM ÓRGÃOS PÚBLICOS

36. Constituída com a qualidade jurídica de órgão público federal, a CNV desenvolveu relacionamento com um grande número de entes públicos, podendo ser mencionados, entre outros, os seguintes: no âmbito estrito da Presidência da República, a Casa Civil, à qual esteve administrativa-mente vinculada, a Secretaria-Geral da Presidência da República e a Secretaria de Comunicação Social; os ministérios da Justiça, da Educação, da Ciência, Tecnologia e Inovação e das Relações Exteriores; a secretaria de Direitos Humanos e a de Políticas para as Mulheres; e a Advocacia-Geral da União. Teve intenso intercâmbio também com o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério Público Federal e o Ministério Público dos estados. Essa colaboração ocorreu também nos marcos da Lei nº 12.528/2011, buscando a CNV valer-se do apoio desses órgãos para lograr atingir os objetivos que lhe foram legalmente estipulados. Sem ter caráter exaustivo, um rol de entes públicos, com menção às iniciativas realizadas com apoio deles, encontra-se apresentado na sequência, em ordem alfabética.

1. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

37. A Advocacia-Geral da União (AGU) assessorou e representou a CNV judicial e extrajudicialmente. Tal atuação foi consequência de demandas judiciais promovidas por indivíduos e instituições contra a CNV. Nesse contexto, cabe referência à Procuradoria Regional da União (PRU) em Brasília, que orientou a CNV na elaboração de informações em mandado de segurança impetrado na 15ª vara da Justiça Federal de Brasília pela Comissão da Verdade Vladimir Herzog, da Câmara Municipal de São Paulo, para que a CNV tivesse, obrigatoriamente, de considerar elementos coligidos por essa comissão parlamentar na investigação – e na divulgação dos respectivos resultados – relacionada à morte do ex-presidente Juscelino Kubitschek. Em 5 de novembro de 2014, foi prolatada sentença judicial que determinou a extinção do processo sem a apreciação de seu mérito.

38. Deve também ser mencionado o recurso interposto pela PRU no Rio de Janeiro, e acautado em 16 de outubro de 2014 pelo Tribunal Regional Federal da 2ª região, que assegurou à CNV o acesso às folhas de alterações do coronel reformado falecido Cyro Guedes Etchegoyen. Esse acesso havia sido negado, por meio de concessão de tutela antecipada, pelo juízo da 12ª vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, quando proposta ação ordinária pela viúva do militar.

39. Entre as medidas de assessoramento, podem ser mencionados os pareceres da subchefia de assuntos jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, que orientaram a CNV quanto aos aspectos legais de sua atuação. Cabe, ainda, mencionar a colaboração da AGU para o desenvolvimento das atividades da CNV no Rio de Janeiro, ao autorizar que o escritório da Comissão na cidade funcionasse, ao longo do ano de 2013, em sua superintendência de administração.

2. ARQUIVO NACIONAL

40. Com o intuito de favorecer a atividade de pesquisa da CNV, o Arquivo Nacional (AN) disponibilizou salas em sua coordenação regional em Brasília, bem como no prédio principal de sua sede, no Rio de Janeiro. Essa estrutura de apoio na sede do AN, além de abrigar pesquisadores da CNV, funcionou como base para o intenso quadro de atividades que a Comissão desenvolveu no Rio de Janeiro, com destaque para as audiências e sessões públicas e as visitas a instalações militares. O auditório da sede do AN, assim como seu salão nobre, foram utilizados pela CNV para a realização de reuniões do Colegiado, coleta de depoimentos de vítimas e agentes da repressão, além das audiências e sessões públicas.

41. Em Brasília e no Rio de Janeiro, o AN forneceu suporte aos pesquisadores da CNV, de modo a assegurar amplo acesso a documentos e a célere obtenção de cópias. Para agilizar o processo de digitalização dos acervos identificados como prioritários para o atendimento das demandas da CNV, o AN, com apoio do Ministério da Justiça, ao qual se encontra vinculado, reforçou sua infraestrutura de tecnologia de informação, digitalizando cerca de 10 milhões de páginas de documentos. Das centenas de acervos que se encontram sob a guarda do AN, diversos foram identificados como relevantes para o desenvolvimento das pesquisas da CNV. Desse conjunto, que reúne mais de 20 milhões de páginas de documentos, os principais fundos pesquisados corresponderam a documentação do Serviço Nacional de Informações (SNI), do Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA),

do Centro de Informações do Exterior (Ciex) do Ministério das Relações Exteriores, da Divisão de Segurança e Informações do Ministério das Relações Exteriores (DSI/MRE), da Divisão de Segurança e Informações do Ministério da Justiça (DSI/MJ) e da Divisão de Inteligência da Polícia Federal.

42. Essa colaboração com o AN possibilitou, também, o acesso à sua base de dados, na qual constam informações sobre todas as instituições arquivísticas brasileiras, permitindo, consequentemente, um mapeamento de outros conjuntos documentais de interesse da CNV. As primeiras iniciativas de identificação de outros conjuntos documentais foram efetuadas no âmbito da administração pública federal, onde constam os arquivos dos órgãos de informações e segurança existentes à época da ditadura militar. Nesse sentido, a CNV realizou visitas a 13 ministérios e a outros órgãos públicos integrantes do governo federal, além de entrevistas com atuais e antigos servidores, buscando obter informações sobre a localização de acervos ainda não identificados pelo AN.

43. Cabe salientar que a CNV deverá, ao final de seus trabalhos, recolher o seu acervo documental e de multimídia ao AN, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 12.528/2011.

3. ARQUIVOS E INSTITUIÇÕES DE GUARDA DE DOCUMENTAÇÃO

44. A CNV contou, também, com o apoio de outros arquivos públicos e instituições de guarda de documentos, responsáveis pelo armazenamento de material relativo ao período pesquisado. Nesse âmbito, estabeleceu parcerias com seis arquivos estaduais: Arquivo Público do Estado de São Paulo, Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, Arquivo Público Mineiro, Arquivo Público do Paraná, Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul e Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano (PE). Procedeu, ainda, ao mapeamento dos acervos das polícias políticas dos estados de Minas Gerais, Goiás e Rio de Janeiro, e do Distrito Federal.

45. Merece realce o trabalho dos pesquisadores da CNV no acervo do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro (APERJ), uma vez que ali se encontram reunidos os documentos produzidos pelos departamentos de ordem política e social (DOPS) dos estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, e da então capital federal do Rio de Janeiro. Em função da forte presença da comunidade de informações que se formou no período do regime militar na cidade do Rio de Janeiro, documentos oriundos de outros órgãos, como o CISA, o Centro de Informações da Marinha (Cenimar), o Centro de Informações do Exército (CIE) e o SNI, circularam e foram difundidos para o DOPS. Deve-se destacar também o acervo existente nesse arquivo público referente ao serviço de informações do DOPS, responsável pela qualificação e explanação da trajetória de opositores do governo, do qual emergiram documentos importantes para o levantamento de informações sobre essas pessoas. De modo a facilitar o trabalho dos pesquisadores da CNV, em 2014, o APERJ cedeu para uso pela comissão um escritório de pesquisa em suas dependências.

46. Igualmente importante foi a contribuição do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB), ao permitir o acesso da CNV ao denominado Acervo Médici. Trata-se do acervo pessoal do presidente Emilio Garrastazú Medici, composto por mais de 700 documentos, sendo a maior parte referente ao período em que ocupou o Palácio do Planalto, entre 1969 e 1974. A CNV pôde identificar e selecionar documentos de interesse para suas pesquisas, que foram prontamente digitalizados pelo IHGB.

47. Já no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), foi possibilitado à CNV o acesso aos processos e à base de dados da Comissão de Anistia do ministério, que examinou a situação dos dirigentes sindicais perseguidos. Da mesma maneira, foi permitido aos pesquisadores da CNV o acesso aos arquivos do MTE que contêm informações sobre casos de cassação de sindicalistas, intervenção em sindicatos e repressão a greves, assim como sobre a atuação da Divisão de Segurança e Informações do MTE, e das assessorias de segurança e informação. Outras informações relevantes para o estudo de casos de graves violações de direitos humanos foram localizadas nos arquivos no Superior Tribunal Militar (STM), em Brasília; no Instituto de Criminalística Carlos Éboli, no Rio de Janeiro; e em acervos cedidos à CNV por familiares de mortos e desaparecidos políticos.

4. COMISSÃO DE ANISTIA

48. Criada pela Lei nº 10.599, de 13 de novembro de 2002, e abrigada no Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia tem por finalidade reparar moral e materialmente as vítimas de atos de exceção e de arbítrio cometidos entre 1946 e 1988 pelo Estado brasileiro. A CNV valeu-se do acesso aos processos de anistia política, promovendo, também, amplo intercâmbio de informações com essa comissão.

5. COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS (CEMDP)

49. Desde sua instalação, a CNV atuou em regime de plena colaboração com a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), criada pela Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, e que se encontra vinculada à Secretaria de Direitos Humanos (SDH) da Presidência da República. Por meio de intercâmbio permanente de informações, a CNV beneficiou-se das investigações já realizadas pela CEMDP, em especial dos registros contidos na publicação intitulada *Direito à memória e à verdade*, lançada em 2007, assim como dos autos dos processos dessa comissão, atualmente disponíveis para consulta no Arquivo Nacional. Com efeito, a CEMDP, ao longo de seu trabalho, contribuiu decisivamente para conferir publicidade e sistematização às informações sobre graves violações de direitos humanos e à história política do Brasil, reunindo vasta documentação de grande utilidade para a investigação da CNV, como laudos periciais, material fotográfico, registros de depoimentos de familiares de mortos e desaparecidos políticos, de militantes, de agentes públicos e de representantes de categorias profissionais perseguidas durante a ditadura, além de documentos encontrados em arquivos públicos e acervos particulares.

50. Esse relacionamento institucional não se restringiu, todavia, ao apoio dispensado pela CEMDP à atividade de pesquisa conduzida pela CNV. Verificaram-se iniciativas consubstanciadas em ações concretas para resgate da verdade histórica. Exemplo nesse sentido foram as solicitações ao Poder Judiciário para retificação do registro de óbito de vítimas da ditadura. Em agosto de 2012, em ação articulada com a CEMDP, a CNV recomendou à 2ª vara de registros públicos de São Paulo a retificação do registro de óbito do jornalista Vladimir Herzog, atendendo a um pedido da família, para fazer constar que a morte “decorreu de lesões e maus-tratos sofridos em dependência do II Exército – SP (DOI-CODI)”, e não por asfixia mecânica, como apontavam o laudo necroscópico e o registro de óbito. No mês de setembro subsequente, o requerimento da família foi atendido pelo Judiciário.

Posteriormente, em outubro de 2013, a CNV solicitou a retificação do assento de óbito do estudante Alexandre Vannucchi Leme, mediante requerimento dos irmãos da vítima. Em ofício encaminhado ao Poder Judiciário, a CNV apresentou documentos que comprovaram que a morte de Vannucchi Leme fora causada por lesões decorrentes de tortura e maus-tratos. Em dezembro desse ano, a 2ª vara de registros públicos de São Paulo determinou a retificação da causa da morte do estudante.

51. Ressaltem-se, ainda: as atividades conjuntas realizadas para a exumação dos restos mortais do ex-presidente João Goulart, em São Borja (RS), em novembro de 2013; a investigação e as buscas realizadas no Parque Nacional do Iguaçu, no qual cinco militantes políticos – Onofre Pinto, os irmãos Daniel e Joel de Carvalho, José Lavecchia, Victor Ramos e o argentino Enrique Ruggia – foram executados, e seus corpos desapareceram; a investigação sobre as execuções e o desaparecimento dos corpos de Márcio Beck Machado e Maria Augusta Thomaz, em Rio Verde (GO), que também envolveu o Ministério Público Federal (MPF); e as investigações sobre as circunstâncias da morte e desaparecimento de João Leonardo da Silva Rocha. Registre-se, por derradeiro, que, em setembro de 2014, a CNV apoiou formalmente as ações da CEMDP para a reabertura dos trabalhos de antropologia forense destinados à análise das ossadas localizadas em 1989 na vala clandestina do Cemitério Dom Bosco, em Perus (SP).

6. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

52. A cooperação entre a CNV e o Departamento de Polícia Federal (DPF), órgão do Ministério da Justiça, envolveu a prática regular, por agentes da corporação, da notificação dos agentes públicos convocados para prestar depoimentos perante a Comissão. Nas audiências públicas, bem como em outras atividades da CNV de caráter público, a Polícia Federal alocou equipes de apoio para garantia da segurança.

53. A colaboração da Polícia Federal com os trabalhos da CNV compreendeu, também, o respaldo a trabalhos de perícia, tanto no que se refere à realização da análise de exames laboratoriais, como no apoio técnico prestado à CNV em diligências de identificação de locais de ocultação de cadáveres, nas quais se utilizou o equipamento Ground Penetrating Radar (GPR).

7. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

54. O Ministério das Relações Exteriores (MRE) digitalizou e, em seguida, disponibilizou à CNV cerca de 2 mil rolos de microfilmes, que faziam parte do acervo do Arquivo Histórico do Itamaraty, além de acervos documentais oriundos de missões diplomáticas e repartições consulares. Em 2012, a CNV organizou no Palácio Itamaraty, em Brasília, seminário com a participação de especialistas brasileiros e estrangeiros. Já em 2013, o conselheiro Paulo Sérgio Pinheiro proferiu palestra no Instituto Rio Branco. No ano de 2014, o MRE fez circular entre as missões diplomáticas sediadas em Brasília nota encarecendo apoio aos pedidos da CNV de acesso a documentos depositados em arquivos do exterior, onde pudesse haver informações sobre graves violações de direitos humanos que tenham sido perpetradas no Brasil durante o período de 1946 a 1988.

8. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

55. Em 8 de outubro de 2012, a CNV assinou termo de acordo de cooperação técnica com o Ministério Público Federal (MPF),²⁴ para o intercâmbio de informações e documentos, conforme os objetivos previstos, respectivamente, nos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.528/2011 e no artigo 11 da lei complementar nº 75/1993. A implementação do acordo de cooperação possibilitou aos dois órgãos, nos limites estritos das respectivas competências administrativas e responsabilidades institucionais, a realização de ações conjuntas.

56. Nesse sentido, destacam-se, entre muitas outras, algumas dessas atividades: reunião de trabalho entre a CNV, o Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul e a SDH, realizada em 29 de maio de 2013, em Porto Alegre, na qual os três órgãos decidiram coordenar esforços multidisciplinares, nacionais e internacionais, para a exumação dos restos mortais do ex-presidente João Goulart, morto na Argentina, em 6 de dezembro de 1976; investigações conjuntas realizadas pela CNV e pelo MPF sobre as circunstâncias do desaparecimento dos militantes políticos Maria Augusta Thomaz e Márcio Beck Machado, em 1973, em Rio Verde (GO); participação de representante da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de Minas Gerais na diligência conjunta da CNV e da Comissão Estadual da Verdade de Minas Gerais ao quartel do 12º regimento de infantaria de Exército, em Belo Horizonte, realizada em 30 de setembro de 2014; e participação de representante da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de Pernambuco na diligência conjunta da CNV e da Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara à antiga sede do DOI-CODI/IV Exército, no Recife, realizada em 14 de outubro de 2014.

57. Nesse contexto de cooperação, registre-se um único episódio no qual o MPF se recusou a atender solicitação da CNV, que almejava o acesso aos documentos e às informações obtidos na residência do militar reformado Paulo Malhães, em 28 de abril de 2014. Tais documentos foram objeto de um mandado de busca e apreensão dias após o assassinato do referido militar, que, no mês anterior, havia prestado importante depoimento à CNV, discorrendo sobre as graves violações de direitos humanos perpetradas na Casa da Morte, em Petrópolis (RJ), e sobre o desaparecimento e a ocultação de cadáver do ex-deputado federal Rubens Beyrodt Paiva, entre outros assuntos. Valendo-se das atribuições que lhe foram legalmente conferidas, a CNV solicitou à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, em 29 de abril de 2014, o acesso aos documentos obtidos na diligência. Em 20 de maio, o MPF atendeu parcialmente à solicitação, enviando à CNV alguns dos documentos apreendidos. Até a conclusão deste Relatório, apesar dos esclarecimentos prestados pela CNV e da reiteração do pedido, o conjunto dos documentos e informações não foi fornecido à Comissão.

9. SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

58. A Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom) teve papel decisivo na viabilização dos procedimentos administrativos destinados à produção e publicação deste Relatório, além do desenvolvimento de base digital para sua divulgação.

C) RELACIONAMENTO COM O MINISTÉRIO DA DEFESA E AS FORÇAS ARMADAS

59. No contexto do relacionamento da CNV com órgãos da administração pública, a interlocução mais relevante para o desempenho das atividades legalmente estabelecidas para a comissão foi a mantida com o Ministério da Defesa e as Forças Armadas. Ao longo de todo o período de seu funcionamento, a CNV empreendeu esforços para a obtenção de informações e documentos concernentes – direta ou indiretamente – a graves violações de direitos humanos que estivessem sob a responsabilidade ou guarda das Forças Armadas, assim como para a identificação de estruturas, locais, instituições administrativamente afetadas ou que estiveram administrativamente afetadas às Forças Armadas e que foram utilizadas para perpetração de graves violações de direitos humanos. A primeira manifestação formal nesse sentido foi promovida pela CNV em 27 de junho de 2012, conforme o Ofício nº 12/2012, por meio do qual se solicitou às Forças Armadas, por intermédio do Ministério da Defesa, o acesso às informações documentais pertinentes ao Exército, à Marinha e à Aeronáutica que fossem relacionadas a graves violações de direitos humanos.

1. ENCAMINHAMENTO DE PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

60. Ainda durante o ano de 2012, a CNV expediu cinco ofícios ao Ministério da Defesa, sendo quatro referentes à solicitação de informações e um para apoio logístico a diligência.²⁵ Nesse contexto, dada a sua relevância, merece destaque o Ofício nº 293/2012, datado de 4 de outubro de 2012, por meio do qual se solicitou o recolhimento de documentos produzidos pelos extintos serviços secretos CIE e Cenimar durante o regime militar (1964-85) ao Arquivo Nacional. Exército e Marinha responderam ao pedido da CNV informando não terem localizado os documentos solicitados. Deve ser sublinhado, também, o Ofício nº 405/2012, datado de 6 de dezembro de 2012, por meio do qual foi solicitado o envio, em dez dias, de documentos relativos ao Departamento de Ordem Política e Social do Rio Grande do Sul (DOPS/RS), arquivos da Divisão de Segurança e Informações do Ministério da Educação e Cultura (DSI/MEC), cópia de termo de inventário e de termo de transferência dos documentos classificados como ultrassecretos e listagem dos documentos classificados como ultrassecretos e secretos e reavaliados. Ao responder a tal requerimento, o Exército informou não possuir os documentos do DOPS/RS e a Marinha aduziu não ter encontrado registros sobre documentos recebidos da DSI/MEC.

61. No ano seguinte, portanto, em 2013, a CNV expediu 27 ofícios ao Ministério da Defesa, sendo 23 referentes a solicitação de informações, um de encaminhamento de informações requeridas pelo Ministério da Defesa, dois concernentes a diligências e um envio de resposta. Convém explicitar que, a partir de 2013, a CNV passou a formular duas espécies de requerimentos ao Ministério da Defesa. A primeira apresentava questionamentos acerca de casos específicos de graves violações de direitos humanos. Por seu turno, o segundo conjunto de requerimentos, dirigido ao Ministério da Defesa e a seus comandos, referia-se ao acesso da CNV às folhas de alterações e assentamentos funcionais de militares da reserva, com vistas ao esclarecimento de graves violações de direitos humanos e à identificação de estruturas, instituições, órgãos e locais associados às graves violações de direitos humanos.

62. No quadro do processo de elaboração deste Relatório, em julho de 2014, a secretaria executiva da CNV, ao realizar uma avaliação qualitativa parcial das respostas do Ministério da Defesa às solicitações de informações da Comissão, apurou que, em resposta aos 43 ofícios até então enviados pela CNV à pasta, os comandos militares responderam não dispor de informações relativamente a 16 deles. Em dez dos ofícios recebidos, relativos a casos específicos de graves violações de direitos humanos, os comandos militares reiteraram informações em sua maior parte já conhecidas, uma vez que constavam dos acervos do AN e da CEMDP. Por seu turno, sete ofícios não haviam sido objeto de resposta pelo Ministério da Defesa ou pelos comandos militares. Os dez ofícios remanescentes foram parcialmente atendidos pelos comandos das Forças Armadas. Assim, cerca de um quarto do total de ofícios enviados pela CNV foi objeto de atendimento por parte do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, e ainda assim em caráter parcial.

63. Em novembro de 2014, foi realizada nova análise qualitativa, quando foi constatado que a CNV havia remetido um total de 84 ofícios ao Ministério da Defesa e a seus respectivos comandos: 76 para o Ministério da Defesa, dois para o comando do Exército brasileiro, um para o batalhão da Guarda Presidencial, um para o comando da Marinha do Brasil, dois para o Hospital Militar, um para o Hospital das Forças Armadas e um para a diretoria de saúde da Aeronáutica. Tais documentos apresentam as seguintes temáticas: 53 solicitações de informações; 22 solicitações de visitas técnicas; quatro encaminhamentos; uma confirmação de recebimento; uma convocação e três pedidos de apoio logístico. Da análise das respostas a esses ofícios da CNV, constatou-se a manutenção do padrão de respostas, sendo minoritária a parcela daqueles vinculados à solicitação de informações que efetivamente produziram resultados objetivos para o trabalho de investigação da CNV.

2. SOLICITAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIAS SOBRE USO DE INSTALAÇÕES MILITARES

64. Paralelamente à continuidade dessa dinâmica centrada no encaminhamento de pedidos de informação, o relacionamento entre a CNV e as Forças Armadas foi marcado, no ano de 2014, por iniciativa que recebeu grande atenção da sociedade: a realização pelas Forças Armadas, a pedido da CNV, de sindicâncias para investigação da prática de graves violações de direitos humanos em suas próprias instalações. Esse evento teve início em 18 de fevereiro de 2014, quando a CNV, em reunião com o ministro da Defesa, formalizou, por meio do Ofício nº 124/2014, requerimento para que as Forças Armadas instaurassem sindicâncias administrativas destinadas a apurar, especificamente, de que forma sete instalações militares localizadas nos estados de Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Pernambuco foram utilizadas contínua e sistematicamente para a prática de tortura e execuções durante o regime militar. O pedido foi acompanhado de relatório preliminar de pesquisa em que a CNV demonstrava o uso das seguintes unidades militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica como palco de graves violações de direitos humanos: no Rio de Janeiro – Destacamento de Operações de Informações do I Exército (DOI/I Exército); 1ª companhia de Polícia do Exército da Vila Militar; Base Naval da Ilha das Flores; Base Aérea do Galeão; em São Paulo – Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI/II Exército); no Recife – Destacamento de Operações de Informações do IV Exército (DOI/IV Exército); em Belo Horizonte – quartel do 12º regimento de infantaria do Exército. Nesse documento, elaborado a partir de parecer jurídico dos juristas Floriano de Azevedo Marques Neto e Marcos Augusto Perez, ambos professores de direito administrativo na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP),

a CNV ressaltou como “imperioso o esclarecimento de todas as circunstâncias administrativas que conduziram ao desvirtuamento do fim público estabelecido para aquelas instalações, configurando o ilícito administrativo do desvio de finalidade, já que não se pode conceber que próprios públicos [...] pudessem ter sido formalmente destinados à prática de atos ilegais”.

65. Em atendimento à solicitação da CNV, os comandantes das três forças instauraram no final de março de 2014 as sindicâncias requeridas. Em 17 de junho de 2014, por meio do Ofício nº 6.749/MD, foram encaminhados à CNV pelo Ministério da Defesa os relatórios das três sindicâncias, nos quais, de forma homogênea, se concluiu não ter havido nenhum desvio de finalidade quanto ao uso daquelas instalações. No relatório do Exército, asseverou-se que “não foram encontrados, no acervo pesquisado, registros formais que permitam comprovar ou mesmo caracterizar o uso das instalações dessas organizações militares para fins diferentes dos que lhes tenham prescritos em lei” (fl. 168 do relatório do Exército). Já no relatório da Marinha, a conclusão se deu na forma seguinte: “[...] como podemos verificar no tópico ‘USO DA ILHA DAS FLORES PELA MARINHA’, o uso das mesmas instalações não se constituiu, de modo algum, em desvio de finalidade, tendo em vista que, ao ser criado pelo aviso ministerial nº 3.907 de 26 de dezembro de 1968, o destacamento especial da ilha das Flores recebeu como missão principal o acautelamento de presos, sendo esta, portanto, a sua principal finalidade. Nesse mesmo diapasão, a alocação de militares para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao recebimento e à guarda de presos se deu por meio do aviso nº 3.908 do Ministério da Marinha, também de 26 de dezembro de 1968, onde foi fixada a lotação de pessoal para o funcionamento do destacamento especial da ilha das Flores” (fl. 255 do relatório da Marinha). Por fim, em seu relatório, a Aeronáutica concluiu que “[...] a análise histórica dos fatos documentados descreve a efetiva realização de diversas missões pelas unidades aéreas sediadas na Base Aérea do Galeão, servindo de demonstração de estrita obediência às determinações legalmente expressas, sem qualquer referência a uso diverso do regularmente destinado” (fl. 135 do relatório da Aeronáutica).

66. Reunido em São Paulo em 27 de junho de 2014, o Colegiado da CNV examinou a documentação enviada pelo Ministério da Defesa e, apesar de considerar positivo o acatamento da solicitação da CNV de instauração das sindicâncias, lamentou profundamente, por meio de nota pública, o entendimento, exarado nos três relatórios, de que não havia comprovação da ocorrência de tortura e outras graves violações de direitos humanos nas instalações militares investigadas. Assim pronunciou-se, em razão da completa incompatibilidade entre essa conclusão das Forças Armadas e o fato – comprovado por informações detalhadas apresentadas por ocasião da solicitação de instauração das sindicâncias – de que o Estado brasileiro, em virtude até mesmo de lei aprovada em 1995 pelo Congresso Nacional (Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995), já reconheceu oficialmente sua responsabilidade pelas graves violações de direitos humanos ocorridas naquelas instalações militares, incorrendo, inclusive, no pagamento de reparações. Consequentemente, em 13 de agosto de 2014, a CNV encaminhou ao Ministério da Defesa o Ofício nº 585/2014, por meio do qual solicitava que fosse esclarecido e declarado se o Ministério da Defesa e os comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica não reconheciam validade aos atos oficiais do Estado brasileiro que haviam anteriormente concluído pela ocorrência de graves violações nas sete instalações militares objeto das sindicâncias, e determinado o pagamento de reparações.

67. Em seguida, em 19 de setembro de 2014, por meio do Ofício nº 10.944/GABINETE, o ministro da Defesa encaminhou resposta da pasta e dos comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, ressaltando, todos, que não negavam validade aos atos oficiais mencionados no pedido

de esclarecimento formulado pela CNV. Por seu turno, a CNV, manifestando-se por meio de nota pública aprovada em reunião do Colegiado realizada no dia 22 do mesmo mês, no Rio de Janeiro, considerou positivo que o Ministério da Defesa e as Forças Armadas não tenham contestado os atos oficiais do Estado brasileiro de reconhecimento oficial de graves violações de direitos humanos cometidas em instalações militares, julgando, no entanto, insuficiente essa posição, por não ter havido “de forma clara e inequívoca o expresso reconhecimento do envolvimento das Forças Armadas nos casos de tortura, morte e desaparecimento relatados pela CNV e reconhecidos pelo Estado”.

3. PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES DE TRABALHO

68. O relacionamento entre a CNV e as Forças Armadas envolveu, também, a realização de reuniões periódicas com a finalidade de operacionalização de procedimentos para a obtenção de informações. Um primeiro conjunto de reuniões foi conduzido a partir do escritório da CNV na cidade de São Paulo e, em decorrência de entendimento mantido entre a CNV e o Ministério da Defesa, objetivou obter informações sobre mortos e desaparecidos políticos que pudessem ser localizadas nos arquivos das Forças Armadas. Relatório dessas atividades produzido internamente à CNV, em julho de 2014, registrou a ocorrência de 21 encontros – seis com representantes do Exército, oito com representantes da Marinha e sete com representantes da Aeronáutica –, o primeiro em 10 de janeiro de 2013 e o derradeiro em 8 de julho de 2014. Embora tenham sido submetidos a exame 456 casos de mortos e desaparecidos políticos, foram obtidas informações relevantes em apenas seis casos.

69. Um segundo ciclo de reuniões com o Ministério da Defesa e os comandos das Forças Armadas ocorreu no curso de 2014, sendo destinado à análise de assentamentos funcionais de militares. Foram realizadas oito reuniões técnicas, sendo uma na sede da CNV e seis no Ministério da Defesa. A primeira realizou-se em 19 de agosto, tendo por objeto o ajuste de procedimentos para o recebimento de cópias das folhas de alterações de militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. Tais documentos eram de interesse da CNV, pois trazem em seu bojo as principais informações funcionais dos militares, inclusive vínculos com os órgãos militares as operações investigadas pela Comissão. A segunda e a terceira reuniões de trabalho foram realizadas, respectivamente, em 21 e 27 de agosto, quando foram entregues 26 conjuntos de folhas de alterações de militares pertencentes à Aeronáutica. A quarta reunião ocorreu em 1º de setembro, quando foram acessados 30 conjuntos de folhas de alterações do Exército. A quinta reunião ocorreu no dia seguinte, ocasião em que foram acessados 35 conjuntos com as folhas de alterações de militares do Exército. A sexta reunião foi realizada em 4 de setembro, quando foram entregues 15 conjuntos de folhas de alterações de militares pertencentes à Força Aérea Brasileira. Já a sétima reunião ocorreu em 5 de setembro, quando foram entregues mais 64 folhas de alterações de militares pertencentes ao Exército. Somados aos documentos mencionados, foram recebidos dez conjuntos de folhas de alterações da Marinha, além de 35 conjuntos acessados em reunião datada de 5 de novembro e, em seguida, entregues pelo Exército Brasileiro, no dia 7 de novembro, o que totaliza o recebimento de 150 folhas de alterações de militares pela CNV.

70. Registre-se que o conjunto de folhas de alterações do coronel do Exército Cyro Guedes Etchegoyen, já falecido, apesar de solicitado, não foi entregue à CNV em nenhuma das referidas reuniões, em razão de tutela antecipada proferida nos autos de ação ordinária pelo juízo da 12ª vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, em 2 de setembro de 2014. No entanto, no dia 20 de outubro de 2014, o Tribunal

Regional Federal da 2ª região, em recurso interposto pela AGU, entendeu por suspender a liminar concedida, permitindo, assim, o acesso da CNV às folhas de alterações em apreço, que foram disponibilizadas apenas em 7 de novembro de 2014. Ainda nesse âmbito temático, o coronel do Exército Aluísio Madruga de Moura e Souza impetrou mandado de segurança requerendo que não fossem entregues à CNV suas folhas de alterações, tendo o juiz da 15ª vara federal do Distrito Federal negado o pedido do impetrante.

D) RELACIONAMENTO COM A SOCIEDADE CIVIL

71. Desde o início de seu funcionamento, a CNV estabeleceu canais de diálogo com a sociedade civil, que foram utilizados para uma interlocução frequente, com o propósito de estabelecer um relacionamento contínuo e regular com grupos de familiares de mortos e desaparecidos políticos, entidades da sociedade civil, organizações de direitos humanos, centrais sindicais, entre outros. Tal diretriz decorreu da convicção dos membros da Comissão de que, mesmo a CNV se constituindo como órgão de Estado, regido por lei específica, sua legitimidade esteve sempre amparada no compromisso com o atendimento do desejo da sociedade brasileira, em especial dos familiares de mortos e desaparecidos, de obtenção da verdade histórica. Nesse contexto, deve ser destacada a colaboração que se deu com grupos e entidades cujas finalidades têm maior proximidade com os objetivos que foram consignados à CNV: os grupos de familiares de mortos e desaparecidos, os comitês populares de memória, verdade e justiça e as comissões da verdade que passaram a ser instaladas no território nacional após o advento da CNV.

1. RELACIONAMENTO COM OS GRUPOS DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS

72. A luta permanente dos familiares de vítimas da repressão e os esforços por eles empreendidos em busca da verdade e do resgate da memória foram essenciais para a recuperação de uma vasta documentação sobre a ditadura e a repressão política, para o esclarecimento das estruturas da repressão e para a difusão dos testemunhos das vítimas, elementos centrais na atividade de pesquisa conduzida pela CNV. Nesse sentido, houve a preocupação permanente da CNV com a realização de reuniões de trabalho com grupos de familiares de vítimas, para o planejamento de audiências e sessões públicas, depoimentos, atividades externas e acolhimento de denúncias. Essa colaboração teve impacto relevante na evolução da dinâmica de trabalho da CNV, que foi sendo aperfeiçoada ao longo do tempo.

73. Em de julho de 2013, familiares de mortos e desaparecidos políticos, ex-presos políticos, entidades e movimentos engajados na luta em prol da verdade e da justiça, e defensores de direitos humanos publicaram carta aberta à CNV, na qual criticavam a atuação da Comissão e demandavam, dentre outras medidas, a apresentação de um plano de trabalho, com objetivos e metodologia definidos, a convocação dos agentes de Estado responsáveis pelos crimes de tortura, execução e desaparecimento forçado, a realização de um número maior de audiências públicas, o desenvolvimento de atividades de pesquisa voltadas prioritariamente para os casos de mortos e desaparecidos e o fortalecimento da pressão política necessária para a abertura total dos arquivos dos órgãos envolvidos com a repressão política. Tais considerações, e o importante debate crítico que a CNV travou com os grupos de familiares de mortos e desaparecidos políticos, foram essenciais para o aprimoramento dos trabalhos da Comissão, no sentido de conferir uma maior centralidade às investigações e à elucidação de casos, além de uma maior participação da sociedade civil no delineamento da ação da Comissão.

74. Em reuniões realizadas no período de 23 a 26 de julho de 2013, na sede da CNV, em Brasília, com a presença de grupos de familiares de mortos e desaparecidos políticos e da equipe de colaboradores da CNV, foram discutidos e definidos objetivos específicos e linhas de ação para a CNV: 1) consolidar lista de vítimas de morte e desaparecimento político, com o objetivo de estabelecer o universo de casos a ser investigado pela CNV; 2) analisar resultados parciais e dar continuidade às pesquisas da CNV nos arquivos de processos do Superior Tribunal Militar (STM), com o propósito de localizar fotografias e laudos periciais sobre mortos e desaparecidos políticos; 3) analisar resultados parciais e dar continuidade às pesquisas da CNV nos arquivos dos Departamentos e Delegacias de Ordem Política e Social (DOPS), sob a guarda dos arquivos estaduais, com o objetivo de localizar e digitalizar fotos e laudos periciais sobre mortos e desaparecidos políticos; 4) realizar pesquisas nos acervos digitais do projeto *Brasil: nunca mais*, no intuito de localizar fotografias, laudos de perícia de local e laudos de autópsia de mortos e desaparecidos políticos; 5) realizar pesquisas nos arquivos de polícia, perícia técnica e criminalística nos diferentes estados da federação; 6) realizar pesquisas nos arquivos dos institutos de medicina legal nos diferentes estados da federação; 7) realizar pesquisas em inquéritos policiais militares (IPM) relacionados a mortes de agentes das estruturas e órgãos da repressão política, com a finalidade de identificar documentos e informações relevantes para a investigação da CNV; 8) identificar e sistematizar informações de documentos oficiais relativas à participação de médicos-legistas, peritos e outros agentes públicos em casos de morte e desaparecimento político; 9) identificar os processos relativos a crimes políticos e contra a segurança nacional, tramitados no STM e que não constam, para pesquisa, do projeto *Brasil: nunca mais*; 10) identificar as cadeias de comando dos órgãos e locais de repressão nos quais se presume a ocorrência de mortes e desaparecimentos políticos, para que a CNV proceda à localização dos agentes envolvidos, além de sua convocação para prestar depoimento e demais providências cabíveis entre os poderes e atribuições da CNV; 11) analisar os depoimentos tomados pela CNV e em outros foros, com o propósito de subsidiar as averiguações da CNV sobre casos de mortos e desaparecidos políticos; 12) fornecer informações e elaborar questões, com vistas à tomada de depoimentos e realização de audiências públicas pela CNV; 13) analisar todos os documentos obtidos pela CNV em acervos no exterior, relevantes para o esclarecimento de casos de morte e desaparecimento.

75. A efetividade de grande parte dessas diretivas, de modo geral, foi fator relevante para o grande acúmulo de informações que dão corpo a este Relatório. O maior engajamento de familiares de mortos e desaparecidos nas atividades da CNV contribuiu para iniciativas em temas que aqui merecem bastante destaque. Exemplo disso é o longo trabalho de preparação da audiência pública realizada em Brasília em 12 de agosto de 2014, na qual houve o depoimento de vítimas da Guerrilha do Araguaia e a apresentação da investigação desenvolvida pela CNV sobre o episódio. Mas, certamente, o resultado mais significativo da integração dos familiares de vítimas da repressão aos trabalhos da CNV materializou-se na contribuição que deram à elaboração do volume III deste Relatório, que contém a apresentação de 434 mortos e desaparecidos políticos cuja história a CNV procurou resgatar.

2. RELACIONAMENTO COM OS COMITÊS POPULARES DE MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA

76. Os comitês populares de memória, verdade e justiça cumpriram papel fundamental no processo de mobilização social para a criação da CNV. E, ao longo do trabalho da Comissão, muitos desses comitês – que têm entre seus membros ex-presos políticos e familiares de mortos e desaparecidos – prestaram importante colaboração ao trabalho da CNV, entregando documentos,

oferecendo testemunhos e propiciando um rico manancial de informações acerca de diversos casos sob investigação. A CNV organizou encontros com os comitês e com sua representação nacional, conformada na Rede Brasil de Memória, Verdade e Justiça, tendo o primeiro deles ocorrido em julho de 2012, em Brasília, e o último em novembro de 2014, também na capital federal.

3. *RELACIONAMENTO COM AS COMISSÕES DA VERDADE ESTADUAIS, MUNICIPAIS E SETORIAIS*

77. A instalação da CNV criou um cenário favorável para o surgimento, por todo o país, de um grande número de comissões da verdade estaduais, municipais, universitárias, sindicais e de entidades. Hoje, já são mais de uma centena as instituições dessa natureza, com diferentes regimes jurídicos, que perfazem uma rede bastante ativa. A CNV procurou fomentar a criação dessas comissões, entendendo que o trabalho delas seria de grande ajuda à atividade de pesquisa realizada pela CNV, o que, de fato, acabou ocorrendo.

78. Para incentivar a criação de comissões da verdade nos estados, em 3 de outubro de 2012, a CNV enviou ofícios aos governadores dos estados solicitando o engajamento deles no processo de criação de comissões da verdade, em conjunto com os respectivos poderes legislativos. O resultado da ação da CNV e da mobilização de amplos setores da sociedade brasileira foi a criação de comissões da verdade na maioria dos estados, e mesmo municípios, brasileiros, cujos trabalhos, em muitos casos, terão continuidade mesmo após a conclusão do mandato da CNV. Em fevereiro de 2013, em Brasília, e em setembro de 2013 e maio de 2014, em São Paulo, a CNV reuniu essas comissões estaduais e municipais, com a finalidade de integrá-las de forma mais efetiva, tendo o último encontro se destinado especificamente à discussão da contribuição dessas entidades no processo de elaboração do presente Relatório. Diversas universidades, públicas e privadas, também instalaram comissões da verdade. Para fins de fortalecimento dessas comissões universitárias, a CNV realizou diversas reuniões de trabalho, tendo a primeira ocorrido em dezembro de 2013 e a última em outubro de 2014, ambas em São Paulo.

79. Para a formalização desse relacionamento com as comissões parceiras, a CNV celebrou com elas acordos de cooperação técnica. Entre os pontos importantes de tais acordos estiveram a previsão de intercâmbio de informações e documentos, a organização conjunta de atividades e diligências, e o encaminhamento dos acervos documentais e dos depoimentos coletados ao Arquivo Nacional (AN), para sua integração ao arquivo da CNV, que terá essa destinação por força de disposição da Lei nº 12.528/11. Foram celebrados, com essa finalidade, 43 acordos de cooperação técnica.

E) COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

80. Para o pleno desenvolvimento das atividades da CNV, foi fundamental o apoio recebido da Organização das Nações Unidas (ONU), por intermédio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Em 17 de outubro de 2013, a CNV celebrou com esse órgão da ONU projeto de cooperação técnica internacional intitulado “Fortalecimento da Comissão Nacional da Verdade”, cujo objeto estava diretamente vinculado à reconhecida experiência do PNUD como parceiro nas ações de desenvolvimento humano, centradas na perspectiva da defesa e promoção dos direitos humanos, visando ao fortalecimento do Estado democrático de direito. Por meio desse projeto, foram contratados, entre outros, pesquisadores, assistentes e peritos, que prestaram assessoria técnica voltada à realização dos eixos estruturantes de atuação da CNV: pesquisa, articulação e comunicação.

81. Mas essa dimensão internacional no perfil de atuação da CNV não se restringiu ao suporte estrutural das atividades da Comissão. Também para o desempenho de sua função investigativa, a CNV desenvolveu intenso intercâmbio com entidades estrangeiras e organizações internacionais, auferindo subsídios importantes em matéria de Justiça de transição e mesmo sobre o trabalho realizado por cerca de quarenta comissões da verdade que já funcionaram ao redor do mundo. A título de exemplo, pode ser lembrado que, ainda em 2012, ano de sua instalação, a CNV contou com a colaboração técnica do Centro Internacional para a Justiça de Transição (International Center for Transitional Justice – ICTJ), organização não governamental reconhecida como referência internacional na temática transicional, baseada em Nova York, nos Estados Unidos. Além de prover recomendações e análises sobre os trabalhos da CNV, o ICTJ ainda ofereceu treinamento técnico à equipe da Comissão.

82. Ao longo de seus trabalhos, a CNV contou também com a cooperação estratégica de órgãos de direitos humanos de outros países, especialmente para o intercâmbio de informações e documentos sobre graves violações de direitos humanos, assim como para o compartilhamento de experiências no campo da efetivação do direito à verdade, à memória, à justiça e à reparação. Um exemplo dessa cooperação internacional foi a atuação de pesquisadores e peritos do Brasil, da Argentina e do Uruguai no grupo de trabalho que atuou na exumação e nas atividades periciais relativas aos restos mortais do ex-presidente João Goulart.

83. Durante missão da CNV à Argentina, em abril de 2013, foi apresentada proposta de acordo de cooperação para o intercâmbio de informações que possibilitariam o esclarecimento de casos de tortura, desaparecimento forçado e outras graves violações de direitos humanos ocorridas durante as ditaduras das quais Brasil, Argentina e Uruguai padeceram em passado recente. A proposta foi concretizada em janeiro de 2014, quando o ministro das Relações Exteriores, Luiz Alberto Figueiredo Machado, assinou, em Havana, Cuba, memorandos de entendimento bilaterais para o intercâmbio de documentação para o esclarecimento de graves violações aos direitos humanos, ao lado do chanceler Héctor Timerman, da Argentina, e do chanceler Luis Almagro, do Uruguai. Essa ação representou um aprofundamento na cooperação já existente entre as instituições de direitos humanos dos três países e colaborou para o desenvolvimento das pesquisas realizadas pela CNV, notadamente no que se refere à investigação da coordenação repressiva ilegal entre os países do Cone Sul, na perseguição e eliminação de seus opositores.

84. Em 15 de maio de 2013, a conselheira Rosa Maria Cardoso da Cunha e o então conselheiro Claudio Fonteles mantiveram reunião com o presidente da Alemanha, Joachim Gauck, no Rio de Janeiro. Nesse encontro, a CNV pediu apoio do governo alemão para a entrega de documentos que pudessem ajudar a esclarecer o monitoramento de brasileiros que, durante a ditadura (1964-1985), se exilaram naquele país.

85. Em abril de 2014, a CNV esteve em missão na Argentina, realizando as seguintes atividades: reunião com a Secretaria de Direitos Humanos da Argentina para o planejamento de pesquisas no Arquivo Nacional da Memória da Argentina; pesquisa em arquivos da Justiça Federal argentina, em Buenos Aires; entrevistas, em Buenos Aires, com familiares de vítimas de cidadãos argentinos desaparecidos no Brasil; entrevista com duas testemunhas de desaparecimentos forçados de cidadãos brasileiros em Córdoba, na Argentina; e pesquisa nos arquivos da Comisión Provincial por la Memoria, em La Plata. Ainda em relação à Argentina, ressaltou-se que a equipe da CNV identificou, no arquivo central do Ministério de Relações Exteriores e Culto da República Argentina, 66 caixas com documentos que poderiam esclarecer violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura militar brasileira.

86. Em seguida, em julho de 2014, a Comissão pela Memória da Província de Buenos Aires (CPM), da Argentina, entregou documentação com informações sobre as circunstâncias da prisão e do desaparecimento de 11 cidadãos brasileiros naquele país. O conjunto de documentos inclui informações sobre seis argentinos presos e desaparecidos no Brasil, além de outros casos de graves violações de direitos humanos envolvendo a colaboração de organismos da repressão de ambos os países. A documentação inclui, ainda, acervo sobre o monitoramento sofrido pelo ex-presidente João Goulart na Argentina.

87. Destaque-se também a pesquisa que a CNV realizou no chamado Arquivo do Terror, que contém documentos policiais e militares da ditadura de Alfredo Stroessner e se encontra atualmente sob a custódia da Suprema Corte de Justiça do Paraguai, em Assunção. Nessa mesma visita, foi realizada pesquisa no Arquivo da Comissão de Verdade, Memória e Justiça do Paraguai, geridos pela Diretoria de Memória e Verdade da Defensoria do Povo daquele país.

88. Ressalte-se ainda a parceria da CNV com o Uruguai, nos campos da antropologia forense, da pesquisa histórica e do intercâmbio de documentação. Nesses termos, em agosto de 2013, a Comissão promoveu, em conjunto com a Secretaria de Direitos Humanos para o Passado Recente da Presidência da República do Uruguai, intercâmbio de documentos dos arquivos brasileiros e uruguaios, que pudessem ajudar a esclarecer casos de desaparecimentos forçados e outras graves violações de direitos humanos. Posteriormente, em janeiro de 2014, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência do Uruguai encaminhou à CNV documentos sobre o monitoramento e perseguição sofridos pelo ex-presidente João Goulart, quando se encontrava exilado naquele país.

89. No que se refere ao Chile, a CNV, representada pela conselheira Rosa Maria Cardoso da Cunha, esteve em outubro de 2013 na cidade de Santiago, onde proferiu palestra no seminário *Diálogos Chile–Brasil: memória, justiça, verdade e cultura nas transições democráticas*. Já em abril de 2014, a CNV esteve em missão no Chile para participar das seguintes atividades: reunião com equipe do Ministério das Relações Exteriores; reunião com equipe da Fundação de Documentação e Arquivos do Vicariato da Solidariedade e do Programa de Direitos Humanos do Ministério do Interior; reunião com o ex-secretário executivo da Comissão Verdade e Reconciliação, Jorge Correa, e com o ex-comissário, José Zalaquett; reunião com Claudio Nash, diretor do Centro de Direitos Humanos da Universidade do Chile; reunião com Lorena Fries, secretário executivo do Instituto de Direitos Humanos; visita à Fundación de Ayuda Social de las Iglesias Cristianas (FASIC), a Corporación de Promoción y Defensa de los Derechos del Pueblo (Codepu) e à Associação de Familiares de Desaparecidos; visita aos arquivos da Chancelaria chilena; pesquisa documental nos arquivos da Embaixada e do Consulado brasileiros; e reunião com a senadora Isabel Allende.

90. A CNV também esteve em missão em Berlim, na Alemanha, em janeiro de 2014, com o objetivo de buscar informações que auxiliassem a desvendar casos de graves violações de direitos humanos ocorridas durante o período 1964-1988. Ali foram pesquisados os documentos desclassificados sobre o Brasil nos chamados “arquivos políticos” do Auswärtiges Amt (Ministério das Relações Exteriores). Em seguida, foram analisadas cerca de uma centena de pastas com milhares de documentos, dos quais 3.500 foram selecionados e fotografados, encontrando-se atualmente no arquivo da CNV. Na mesma missão, foi realizada pesquisa no Der Bundesbeauftragte für die Stasi-Unterlagen (BstU) (Comissão Federal para os Arquivos da Stasi), instituição que reúne os arquivos do serviço

de inteligência e segurança da antiga Alemanha Oriental. Também foi facultado à CNV o acesso remoto a outros arquivos alemães, como o do Bundesministerium der Justiz (Ministério da Justiça) e o Bundesarchiv – Abteilung Militärarchiv (Departamento de Arquivos Militares).

91. Durante o período de 9 a 13 de junho de 2014, equipe da CNV esteve em Washington, nos Estados Unidos, onde realizou trabalho de pesquisa nos arquivos mantidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) acerca de 30 casos de graves violações de direitos humanos perpetrados no Brasil durante a Ditadura Militar. A Comissão ainda pesquisou arquivos da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em Genebra, na Suíça, identificando ao menos 5 mil páginas de documentos sigilosos envolvendo o Brasil.

92. Por fim, em 20 de junho de 2014, o Ministério das Relações Exteriores entregou à CNV 43 documentos do Departamento de Estado dos Estados Unidos, produzidos no período de janeiro de 1967 a dezembro de 1977. Entre esses documentos, elaborados entre 1967 e 1974, 18 foram desclassificados e tornados acessíveis em 19 de maio de 2014. Outros 25, produzidos entre 1973 e 1977, já haviam sido desclassificados entre os anos de 2005 e 2009. Tais documentos foram publicados integralmente no sítio da CNV.

F) INVESTIGAÇÃO SOBRE A MORTE DOS PRESIDENTES JUSCELINO KUBITSCHK E JOÃO GOULART E DO EDUCADOR ANÍSIO TEIXEIRA

93. No âmbito das atividades desenvolvidas pela CNV, cabe menção especial à atuação da Comissão na investigação da morte dos presidentes Juscelino Kubitschek e João Goulart, ambos falecidos em 1976. Frequentemente é suscitada, em relação a ambos, a suspeita de que teriam sido vítimas de assassinato político, e não de acidente de automóvel, causa atribuída oficialmente à morte do presidente Juscelino; ou de problemas de saúde, como consta do registro de óbito do presidente Goulart. A CNV, por demanda de entidades da sociedade, realizou trabalho de perícia nos dois casos, assim como no caso da morte do educador Anísio Teixeira, sobre a qual também existe alguma incerteza. O registro desses casos neste capítulo dedicado à descrição dos trabalhos da CNV é relevante, por exemplificar a meticulosidade com que foram realizadas as atividades de investigação levadas a efeito pela Comissão.

1. JUSCELINO KUBITSCHK

94. Juscelino Kubitschek de Oliveira (1902-1976) foi o 22º presidente do Brasil, no período de 1956 a 1961. Findo seu mandato, foi eleito senador pelo estado de Goiás, porém – após o golpe de Estado de 1964 –, teve seus direitos políticos cassados por dez anos. Em 1966, a partir de Lisboa – onde inicialmente se autoexilou –, participou das articulações da Frente Ampla, de oposição ao regime militar vigente, junto com o ex-governador do estado da Guanabara, Carlos Lacerda, e o presidente deposto João Goulart.

95. Em 22 de agosto de 1976, por volta das 18h30, Kubitschek transitava pela rodovia Presidente Dutra, no sentido São Paulo–Rio de Janeiro, quando seu carro, um Chevrolet Opala,

placa NW-9326, do Rio de Janeiro, derivou para a esquerda, atravessou o canteiro central e colidiu de frente com o caminhão Scania-Vabis, placa ZR-0398, de Santa Catarina, na altura do km 165. Após a derivação para a esquerda, em ângulo de cerca de 30 graus em relação ao eixo longitudinal da pista, e depois de invadir a pista de sentido contrário, o motorista Geraldo Ribeiro ainda efetuou conversão à direita, na tentativa de ajustar o veículo, momento em que colidiu a parte anterior direita do Opala com a parte anterior esquerda do caminhão. Antes desse impacto, a lateral esquerda do Opala bateu na lateral anterior direita do ônibus de placa HX-2630, de São Paulo, prefixo 3148, da Viação Cometa, em circunstâncias que não foi possível precisar materialmente. No acidente morreram Geraldo Ribeiro e seu passageiro, o ex-presidente. Depois de Kubitschek, em 6 de dezembro de 1976 morreu o ex-presidente João Goulart, e em 21 de maio do ano seguinte o ex-governador Carlos Lacerda. A morte, no espaço de nove meses, dos três políticos que formaram a Frente Ampla suscitou suspeitas dentro e fora do Brasil.

96. Antes da instituição da CNV, a causa da morte de Juscelino Kubitschek foi analisada três vezes. Os três procedimentos concluíram pela inexistência de prova de crime doloso contra a vida do ex-presidente, e que a morte foi causada por acidente automobilístico. A primeira, no processo criminal nº 2.629/1977 – instaurado na própria comarca de Resende (RJ), onde ocorrera o acidente –, contra Josias Nunes de Oliveira, motorista que dirigia o ônibus que batera no automóvel do ex-presidente. A segunda, por meio do inquérito policial nº 273/1996, da 89ª DP, também em Resende. A terceira, por comissão externa da Câmara dos Deputados, instituída em 14 de junho de 2000, composta por 22 parlamentares e presidida pelo então deputado federal Paulo Otávio, casado com uma neta do ex-presidente.

97. No inquérito policial nº 273/1996, descartou-se a suspeita de Geraldo Ribeiro ter sido baleado e concluiu-se que o crânio do motorista não fora atingido por projétil de arma de fogo. Os exames químicos e de absorção atômica, realizados em 1996 pelo Instituto de Pesquisas Especiais, a pedido do Instituto Médico-Legal (IML) de Minas Gerais, não constataram presença de chumbo na calota craniana, nem nos segmentos que dela se desprenderam. As fraturas observadas no crânio da ossada do motorista, quando da exumação, eram recentes e decorreram da manipulação ou do transporte da referida peça no trajeto entre o cemitério e o IML. O fragmento que se encontrava depositado no interior da calota craniana de Geraldo Ribeiro era um cravo metálico enferrujado (liga de ferro doce), utilizado na fixação do forro do caixão em que ele fora sepultado. As características físicas (dimensões e forma) desse fragmento e sua composição química são incompatíveis com as de um núcleo de projétil de arma de fogo ou de jaqueta. Resta ainda considerar que o veículo e o trecho da estrada em que viajavam o ex-presidente e seu motorista não tiveram nenhuma parte de suas estruturas avariada por explosivos. Por sua vez, a comissão da Câmara dos Deputados ouviu 40 pessoas, inclusive no Chile e nos Estados Unidos. Por unanimidade, aprovou relatório no qual se concluiu que “a morte de Juscelino Kubitschek foi causada por um acidente automobilístico, sem qualquer resquício da consumação de um assassinato encomendado”.²⁶

98. Embora acolhida pela família do presidente Juscelino, a versão do acidente sempre sofreu diversos questionamentos. Por iniciativa da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seção de Minas Gerais, em setembro de 2012 foi apresentado à CNV um conjunto de documentos para que fossem examinadas as circunstâncias do acidente que envolveu Juscelino Kubitschek e seu motorista. Com o objetivo de verificar se havia vestígios materiais que permitissem caracterizar homicídio dolo-

so – hipótese que difere da caracterização dos fatos como homicídio culposo, em virtude de acidente de trânsito, em ação transitada em julgado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro –, a equipe de peritos da CNV coletou testemunhos e realizou pesquisas documentais, diligências e perícias para dar cumprimento a suas atribuições legais.

99. Foram analisados documentos e peças técnicas do processo criminal nº 2.629/1977; da apelação criminal nº 4.537/1978, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; do inquérito policial nº 273/1996, da 89ª DP, na cidade de Resende; dos documentos incluídos nos autos do procedimento que resultou de trabalhos realizados pela comissão externa da Câmara; e de 257 negativos fotográficos e imagens referentes aos laudos oficiais. Além dos negativos das fotografias realizadas no levantamento do local do acidente e nos exames periciais subsequentes, também foram localizados documentos originais de todos os autos dos processos mencionados, bem como o fragmento metálico que se encontrava na calota craniana de Geraldo Ribeiro quando do exame de sua ossada, exumada em 1996. Com base nesses elementos, a perícia da CNV concluiu que o ex-presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira e, igualmente, o motorista Geraldo Ribeiro morreram em virtude das lesões contundentes produzidas na colisão do Chevrolet Opala.

100. Foram analisados pela CNV depoimentos relacionados ao acidente. O motorista do caminhão, Ladislau Borges, relatou na delegacia, em 23 de agosto de 1976, que três pessoas, identificadas como passageiros da Viação Cometa, afirmaram que o ônibus havia batido no Opala, informação confirmada em depoimentos do inspetor Sydney Ramos Pimentel, em 26 de agosto de 1976 e 12 de maio de 1977.²⁷ Em declaração à reportagem “O Brasil diz adeus a JK”, da revista *Veja* de 25 de agosto de 1976, Ladislau declarou: “Fiz o que pude mas não consegui desviar [...] joguei a carreta para a direita e percebi que o motorista tentava controlar o carro para entrar entre o caminhão e o canteiro”. Em declarações feitas em 24 de agosto de 1976 e 8 de junho de 1977, o advogado Cid Viana Montebelo afirmou que o ônibus vinha com velocidade excessiva e deu várias freadas sucessivas. José Taboada Caballo também confirmou, em depoimentos realizados em 4 de outubro de 1976 e 8 de junho de 1977, que o ônibus transitava em alta velocidade e brecou de forma violenta. A mesma declaração sobre velocidade excessiva do ônibus foi feita por Carlos Benevuto Guisard Koehler, em 23 de setembro de 1976 e ainda em 6 de junho de 1977. Também Paulo Oliver declarou, em 10 de dezembro de 1976, 23 de junho de 1977 e 3 de julho de 1996, que o Opala saiu da faixa direita para a esquerda, na tentativa de ultrapassar dois caminhões à sua frente, ocasião em que acionou os freios por duas ou três vezes. O Opala, que transitava com velocidade entre 90 e 100 quilômetros por hora, teria inclinado para a esquerda e teria se chocado na guia do canteiro central para, em seguida, projetar-se contra o caminhão, que vinha em sentido contrário. Paulo Oliver, junto com o motorista do ônibus, dirigiu-se ao Opala para prestar assistência aos passageiros, e ambos encontraram Geraldo Ribeiro ainda vivo, prensado entre a porta da esquerda e a direção do carro. O patrolheiro Lafaiete Costa Bacelar, que recolheu os pertences das vítimas, não fez nenhuma indicação sobre lesão produzida por projétil de arma de fogo na cabeça de Geraldo Ribeiro, segundo declarou em 25 de agosto de 1976.²⁸

101. Daniel Bezerra de Albuquerque Filho, que tinha à época do acidente 16 anos e viajava com o tio no caminhão conduzido por este, prestou depoimento à CNV em 9 de junho de 2014. De acordo com suas afirmações,

[...] nessa noite, eu estava praticamente acordado, para poder conversar com ele, doido para chegar em casa. Numa dessas vindas de São Paulo para o Rio, depois da curva do “S”, notei

que passou um Opala a mil, ultrapassando a gente pela esquerda. Passou a mil. O que ocorreu? Depois que ultrapassou, ele entrou na nossa frente, porque havia um ônibus tentando sair para a esquerda novamente, para passar um caminhão frigorífico que estava na frente. Esse Opala me entrou para a pista do canto novamente e continuou, sendo que, lá na frente, o Cometa voltou um pouquinho. Foi na hora em que ele abalroou do lado, perto da porta, e deu uma rodada. Na rodada, ele atravessou o canteiro central. Nisso vinha uma carreta de lá para cá, uma Scania laranja, se não me falha a memória, uma 110. Ela vinha de lá para cá e pegou de frente. Acho que, conforme ele rodou, ficou com a frente para o Rio de Janeiro, no sentido Rio de Janeiro. Ela pegou de frente e saiu arrastando, arrastando, arrastando pelo menos uns vinte metros. Nós paramos logo em seguida para ver o que estava acontecendo, porque escutamos o estrondo. Atravessamos a pista, o canteiro central. O fluxo de trânsito ainda era pouco. Nós fomos até o Opala, o local do acidente. Quando nós chegamos, já era tarde. Não tinha mais nada a fazer.²⁹

102. Assim, não há nos documentos, laudos, depoimentos e fotografias analisados até o momento, qualquer elemento material que, sequer, sugira que o ex-presidente Juscelino Kubitschek e o motorista Geraldo Ribeiro tenham sido assassinados, vítimas de homicídio doloso.

103. Outros ditos indícios de assassinato alegados ao longo dos anos que sucederam a morte do ex-presidente foram objeto de análise do Subprocurador-Geral da República aposentado, assessor da Comissão Nacional da Verdade, Wagner Gonçalves, e encontram-se discutidos em parecer entregue a esta Comissão no mês de abril de 2014, cujos trechos referentes às provas indiciárias e à conclusão encontram-se transcritos a seguir:

Desse modo, ante as provas existentes e aqui mencionadas, seja na ação penal, sejam aquelas levantadas pela Comissão Externa da Câmara dos Deputados, sejam as pesquisas feitas no Arquivo Nacional e no Memorial JK – onde nenhum indício foi encontrado até hoje, que comprometesse a Ditadura no acidente – e, ainda, pelas pesquisas desenvolvidas por outros profissionais (escritores, professores, jornalistas, advogados etc), não se justifica mais continuar afirmando que houve atentado e/ ou assassinato. Não se pode dizer que o Regime Militar não quisesse matar JK, ao contrário. Mas, por força dos fatos e das provas existentes, não foi ele que o fez. O imponderável agiu antes, para gáudio dos torturadores e assassinos de plantão.

Esta resposta à OAB/MG também não será aceita, como não foram todos os trabalhos e perícias até hoje realizados, mas compete à CNV dizer a verdade, em face dos documentos e provas existentes e não fomentar dúvidas infundadas, com base em conjecturas do cenário político da época, onde os valores básicos da democracia e dos direitos humanos eram sistematicamente violados.³⁰

2. JOÃO GOULART

104. João Belchior Marques Goulart (1919-1976), conhecido como Jango, foi vice-presidente no mandato de Juscelino Kubitschek, entre 1956 e 1961, e de Jânio Quadros, entre 1960 e 1961. Assumiu como 24º presidente depois da renúncia de Jânio Quadros, tendo sido deposto pelo golpe militar de 1964. Único presidente brasileiro a morrer no exílio, João Goulart faleceu em 6 de

dezembro de 1976, em Mercedes, província de Corrientes, na Argentina. De acordo com sua certidão de óbito, ele foi vítima de ataque cardíaco. O presidente Juscelino havia morrido três meses e meio antes em acidente automobilístico, e a não realização de autópsia no corpo de Goulart, tanto na Argentina como no Brasil, fez crescer as suspeitas de que Jango tivesse sido morto pela adição de substância tóxica ou mesmo pela troca dos medicamentos que lhe eram ministrados, por conta de seu problema de coração. Na década de 1990, já à luz de investigações sobre a Operação Condor, as suspeitas sobre a morte de Goulart cresceram.

105. Em 2011, os familiares de João Goulart requereram à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a reabertura das investigações sobre as circunstâncias de sua morte. Esse mesmo pedido foi formulado pela família à Comissão Nacional da Verdade, em audiência pública realizada na cidade de Porto Alegre, em 18 de março de 2013. Em agosto de 2012, a CNV havia solicitado ao presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, a desclassificação e entrega de documentos relacionados à morte de Goulart, após declarações do ex-agente uruguaio Mário Ronald Neira Barreiro, à época preso no Brasil, de “que a morte de Jango foi proposta pelo governo militar brasileiro, apoiada pela CIA e pelo governo argentino e executada pelo serviço secreto uruguaio”.³¹ A ação da morte de João Goulart teria se dado por manipulação de seus medicamentos, e seu corpo teria sido custodiado por 48 horas para se evitar a descoberta do crime. Foi, então, solicitada a exumação dos restos mortais do ex-presidente com o objetivo de determinar, por meios científicos, se ele havia sido envenenado.

106. Neira Barreiro foi ouvido pela CNV no Instituto Penal Padre Pio Buck de Porto Alegre em 19 de dezembro de 2012, tendo afirmado que, como especialista em interceptação eletrônica, participara do monitoramento de Goulart quando este estava no exílio no Uruguai e na Argentina. Segundo seu depoimento, “Goulart estava sendo monitorado desde 1973, antes da criação da Condor”. A operação teria sido coordenada pelo delegado Sérgio Paranhos Fleury, que usava o codinome “doutor Edgar Barreto”, e obedeceria a determinações do próprio presidente Ernesto Geisel. O motivo, ainda segundo declarações de Neira Barreiro, era a participação de Goulart na formação da Frente Ampla, junto com outros líderes políticos – como Juscelino Kubitschek e Carlos Lacerda, todos mortos no espaço de um ano. Não se conhecem informações que comprovem a passagem de Neira Barreiro – que à época da morte de Jango tinha 21 anos – pelo serviço de inteligência uruguaio. Segundo sua ficha de assentamentos funcionais na polícia de Montevideú, entregue à CNV em 2014 pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência do Uruguai, ele teria ingressado formalmente na polícia apenas em 1979³².

107. Algumas das afirmações do ex-agente, no entanto, são corroboradas por documentos que comprovam que Jango foi espionado desde o início de seu exílio, em 1964, até sua morte, em 1976, conforme atesta série de comunicações do Ministério das Relações Exteriores desse período, assim como dos fundos do Centro de Informações do Exterior (Ciex) do Ministério e da Polícia Federal, recolhidos ao Arquivo Nacional.³³ O governo brasileiro acompanhava suas atividades cotidianas, pronunciamentos, negócios, encontros políticos, deslocamentos, assim como seu estado de saúde. Em 10 de julho de 1964, por exemplo, a comunicação nº 315, da Embaixada do Brasil em Montevideú, informa à Brasília, por meio de recortes da imprensa do Uruguai, sobre a enfermidade de João Goulart. Telegrama expedido, no dia seguinte, pelo Ministério das Relações Exteriores solicita à embaixada “informações tão exatas quanto possíveis sobre o estado de saúde do senhor João Goulart”. Em 4 de agosto de 1971, o Telegrama nº 393, da Embaixada de Montevideú, comunica à Brasília sobre autorização concedida a João Goulart para tratamento médico na Europa. Em 15 de junho de 1973,

a Embaixada de Buenos Aires informa sobre possível encontro de João Goulart com Juan Domingo Perón. O Telegrama nº 1.266, de 12 de agosto de 1976, proveniente de Londres, comunica possível encontro entre João Goulart e Miguel Arraes nessa cidade.³⁴

108. O monitoramento intensificou-se nos meses que precederam sua morte. Uma série de comunicações expedidas pelo Ministério das Relações Exteriores, datadas de setembro de 1976, solicita informações sobre a estada de Goulart em Madri, Montevidéu, Lisboa e Roma. No dia 9 do mesmo mês, os Telegramas nº 998 e 1.003, enviados à Embaixada de Paris, informam viagem de Goulart à cidade de Lyon para consulta com cardiologista e transmitem detalhes sobre sua passagem pela capital, além de pedir informação sobre “todo e qualquer deslocamento” do ex-presidente. O Telegrama nº 490, do dia seguinte, enviado pela Embaixada do Brasil em Madri, comunica também sobre consulta oftalmológica de Goulart em Barcelona. Em 17 de setembro, a Embaixada em Londres comunica, pelo Telegrama nº 1.406, detalhes sobre a viagem de Goulart à Europa, e sobre dispositivo especial de segurança militar que teria cercado seu embarque em Buenos Aires, assim como sobre suas possíveis intenções para o futuro, obtidas “de boa fonte ligada a familiares do ex-presidente”. Nos primeiros dias de outubro, telegramas da Embaixada em Lisboa especulam sobre encontro de Goulart com o primeiro-ministro de Portugal, Mário Soares, em sua passagem pela cidade.³⁵

109. Documento emitido pelo III Exército em 20 de maio de 1976, que solicitava “obter através da cooperação das forças de segurança argentinas a confirmação da presença dos relacionados, sua localização atual e outros dados”, foi entregue à CNV por João Vicente Goulart, filho de Goulart. Os relacionados eram quase uma centena de brasileiros, entre eles o ex-presidente João Goulart, indicados como “subversivos brasileiros que poderiam encontrar-se na RA [República Argentina], em 24 de março de 1976”, data do golpe militar que derrubou Isabel Perón, presidente constitucional do país. A intenção era obter informações sobre eventuais pretensões de sair da Argentina, assim como registrar documento de identidade, fotografias recentes, individual datiloscópica, acompanhantes, meios de transporte e destino. Quando aprisionados, e “se interrogados”, solicitava-se cópia de seus depoimentos.³⁶ A prova de que o pedido de cooperação foi prontamente acatado pela ditadura militar argentina está no memorando do comando da subzona 51 do Exército argentino, com sede em Bahía Blanca, de junho de 1976, que solicita à autoridade naval a inclusão do nome de algumas dezenas de brasileiros, entre os quais o de João Goulart, em uma “Relação de pessoas procuradas das quais se solicita a captura”. O documento foi entregue à CNV pela Comissão pela Memória da Província de Buenos Aires, em junho de 2014.³⁷

110. Um mês antes de sua morte, em 9 de novembro de 1976, Goulart comunicou ao ministro de Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai, Juan Carlos Blanco, a renúncia ao asilo que lhe fora concedido por resolução do Poder Executivo em 21 de abril de 1964, para efeitos de solicitar residência no país.³⁸ Em resposta, resolução do presidente da República do Uruguai, de 16 de novembro de 1976, formaliza a cessação de sua qualidade de asilado político.³⁹ Os documentos citados foram entregues à CNV em 2014 pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência do Uruguai.

111. A morte de João Goulart representou para a ditadura militar um problema político. Familiares e amigos do ex-presidente solicitaram que seu sepultamento ocorresse no Brasil, em sua terra natal, São Borja (RS), pedido autorizado pelo então presidente, general Ernesto Geisel. Conforme ordens militares, o corpo não deveria seguir em cortejo para evitar manifestações populares, mas isso não foi possível. A transferência

do caixão, da cidade argentina de Paso de los Libres para Uruguaiana, no Brasil, ocorreu em veículos.⁴⁰ Esse fato foi acompanhado pelos membros do Itamaraty na região, como revela o Telegrama nº 4.008 da Embaixada brasileira em Buenos Aires, assinado pelo ministro conselheiro Marcos Camillo Cortes, ao ministro das Relações Exteriores. O documento informa sobre a chegada do corpo do presidente à cidade argentina de Paso de los Libres e comunica que o cônsul brasileiro na cidade, Ney Faria, “confirmou já haver tomado todas as providências consulares cabíveis, mas desejava solicitar instruções de vossa excelência [o Ministro de Estado das Relações Exteriores], referindo-se a ‘aspectos delicados do caso’”.⁴¹ Marcos Camillo Cortes, encarregado de negócios da Embaixada brasileira em Buenos Aires em 1976 e responsável pelo Telegrama nº 4.008, prestou depoimento à CNV, em que alegou não se recordar do que foi registrado como “aspectos delicados do caso” sobre o falecimento do ex-presidente Goulart.

112. A decisão de exumar os restos mortais de João Goulart foi anunciada em Porto Alegre, em 29 de maio de 2013, pela CNV, pelo Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul (MPF/RS) e pela Secretaria de Direitos Humanos (SDH) da Presidência da República. Pela portaria nº 1.268, de 6 de novembro de 2013, a ministra-chefe da SDH instituiu, no âmbito desse órgão, grupo de trabalho, com acompanhamento da CNV. Desse grupo participaram os peritos Amaury Allan Martins de Souza Júnior, Alexandre Raphael Deitos, Gabriele Hampeel, Jorge Marcelo de Freitas e Jeferson Evangelista Correa, do Departamento de Polícia Federal (DPF); os especialistas Patricia Bernardi e Mariana Soledad Selva, da Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF); Alicia Lusiardo e José Lopez Mazz, do Grupo de Investigação em Antropologia Forense da Secretaria de Direitos Humanos do Uruguai; e Jorge Caridad González Pérez e Alicia Marlenne Basanta Montesinos, de Cuba.⁴²

113. Em 9 de julho de 2013, a CNV, a SDH e o MPF/RS reuniram-se com peritos nacionais e estrangeiros, a família Goulart e a Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro para tratar dos aspectos técnicos da exumação dos restos do ex-presidente. Em setembro desse mesmo ano, cerca de dez peritos brasileiros e estrangeiros começaram a trabalhar na harmonização dos protocolos de exumação, oportunidade em que também apresentaram exames periciais relativos ao caso e resultados da inspeção realizada em São Borja, em 20 de agosto, por peritos da CNV e do Instituto Nacional de Criminalística (INC) do DPF, junto com familiares e representantes da SDH e da CNV. A exumação do corpo ocorreu em 14 de novembro de 2013, no Cemitério Jardim da Paz, na cidade de São Borja. Os trabalhos tiveram duração de mais de 18 horas e dele participaram peritos brasileiros do INC, encarregados de coordenar o processo técnico-científico. Da diligência, participaram também os peritos da Argentina, Cuba e Uruguai. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha atuou como observador internacional, e também estiveram presentes observadores brasileiros. O médico João Marcelo Goulart, neto do ex-presidente, participou de todo o processo. Na etapa pericial, foram feitas inspeção ocular do mausoléu, coleta de amostras gasosas, sólidas e líquidas no interior da sepultura e a exumação dos restos mortais, que foram transportados a Brasília para realização de exames antropológicos, toxicológicos e de DNA. Em 6 de dezembro de 2013, o esquife com os restos mortais de João Goulart foi entregue à família para inumação, ocorrida no mesmo dia, em São Borja. O governo concedeu honras de chefe de Estado e o cortejo foi acompanhado por autoridades e centenas de pessoas.

114. A Polícia Federal recebeu, em 19 de dezembro de 2013, o informe antropológico, e nesse mesmo dia foi feita a divisão das amostras coletadas no dia da exumação e no corpo de Jango, para envio ao exterior e para guarda da Polícia Federal. As amostras biológicas foram encaminhadas ao Servicio Externo de Ciencias y Técnicas Forenses da Universidade de Múrcia, na Espanha, e ao Serviço de Toxicologia do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses de Portugal.

115. Quase um ano após o envio das referidas amostras, foram recebidos os resultados dos exames realizados, cuja interpretação resultou na confecção de um laudo único, assinado por toda a equipe de peritos participantes e observadores, que divulgado em 1º de dezembro de 2014, concluiu por não haver elementos que permitissem afirmar se houve ou não “morte violenta ou por causas externas, em particular com a utilização de uma substância tóxica (veneno) ou mesmo de medicamentos”. Os signatários do referido laudo fizeram, ainda, a seguinte ressalva:

Contudo, em face do tempo decorrido desde a morte até a exumação (quase 37 anos), das condições dos restos mortais e do processo de degradação de substâncias conhecidas e desconhecidas, limitando a investigação e as suas conclusões, os elementos disponíveis também não permitem negar a utilização de uma substância tóxica (veneno) ou mesmo de medicamentos que pudessem ter provocado a morte.

Finalmente, analisando os antecedentes do falecido, as circunstâncias imediatamente anteriores à morte, o relato dos eventos *perimortem* e a própria declaração de óbito, ainda que tais elementos sejam compatíveis com a ocorrência de uma morte natural, não são suficientes para confirmar ou negar que a morte tenha decorrido de um evento natural.⁴³

3. ANÍSIO TEIXEIRA

116. O educador Anísio Teixeira morreu, segundo versão oficial, como consequência de acidente em elevador em 11 de março de 1971. Nesse dia, Anísio devia almoçar no apartamento de seu amigo Aurélio Buarque de Holanda, localizado na praia do Botafogo, no bairro do Flamengo, no Rio de Janeiro, para discutir sua candidatura à Academia Brasileira das Letras, mas o encontro não chegou a acontecer. Apenas no final da tarde daquele dia sua esposa Anna Christina Teixeira Monteiro, preocupada com o atraso do marido, começou a procurá-lo, sem conseguir respostas.⁴⁴

117. Em 13 de março foi publicada pela imprensa notícia do desaparecimento de Anísio Teixeira. No mesmo dia, a família foi alertada por telefonema da polícia de que o corpo do educador fora encontrado no fosso do elevador do edifício onde Aurélio Buarque de Holanda morava. Seu cadáver foi levado ao Instituto Médico-Legal do Rio de Janeiro (IML/RJ) e identificado inicialmente com o nome de João Carlos de Freitas Raulino, oficial da Marinha que cometera suicídio nas imediações do mesmo prédio.⁴⁵ Ao chegar ao IML, familiares e amigos tomaram conhecimento de que o corpo de Anísio fora retirado do fosso do elevador por um rabeção da instituição, sem que fosse realizada perícia técnica.⁴⁶ Na necropsia estiveram presentes o acadêmico Afrânio Coutinho e os médicos, professores da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Domingos de Paula e Francisco Duarte Guimarães Neto. Conforme seus relatos, havia duas lesões traumáticas no crânio e na região supraclavicular, que seriam incompatíveis com a queda. Por isso, “admitiu-se que um eventual instrumento cilíndrico, provavelmente de madeira, teria causado as lesões”. O procedimento foi interrompido com a entrada de dois funcionários da polícia, que vinham do local de onde fora retirado o corpo e afirmaram de forma categórica que se tratava de um acidente que ocorrera por queda no fosso do elevador.⁴⁷ A certidão de óbito determinou como causa da morte “fratura do crânio, com destruição parcial do encéfalo”.⁴⁸ O corpo foi enterrado no túmulo nº 19.679, quadra nº 6, do Cemitério São João Batista, no Rio de Janeiro.

118. As diligências para desvelar as causas da morte de Anísio Teixeira foram iniciadas pela CNV no primeiro semestre de 2014. O objetivo inicial era localizar os laudos de exame de local e necroscópico, produzidos em relação à morte pela Polícia Civil do Rio de Janeiro. Essas primeiras diligências não apresentaram resultados satisfatórios e o núcleo de perícias da CNV entrou em contato com familiares de Anísio Teixeira. Em função de reunião com Carlos Teixeira, um dos filhos do educador, foram realizadas novas diligências, como a análise do livro de entrada de corpos do IML/RJ, que demonstrou que o corpo deu entrada no instituto em 13 de março de 1971, com a guia nº 47 da 10ª DP do Rio de Janeiro. No mesmo dia, uma linha acima, registra-se a entrada de um oficial da Marinha de nome João Carlos de Freitas Raulino, com a guia nº 46 da mesma delegacia. Verificaram-se também os registros do IML/RJ que indicam que houve recolhimento do corpo de Freitas Raulino no mesmo dia em que Anísio Teixeira morreu. Também foram realizadas diligências no Instituto de Criminalística do Rio de Janeiro, que comprovaram que houve perícia no local quando o corpo ainda estava no fosso do elevador. Por fim, verificaram-se dados da necropsia, mas, como não foi possível recuperar o laudo, foi solicitada a exumação dos restos mortais, com o objetivo de verificar possíveis lesões produzidas no evento que causou a morte de Anísio Teixeira, exame que até o momento de conclusão deste Relatório continua em andamento sob a responsabilidade Instituto de Medicina Legal do Distrito Federal.⁴⁹

1 – Resolução nº 1. Arquivo CNV, 00092.000001/2012-14.

2 – Resolução nº 2. Arquivo CNV, 00092.001018/2012-99.

3 – Resolução nº 3. Arquivo CNV, 00092.001017/2012-44.

4 – Resolução nº 4. Arquivo CNV, 00092.001180/2012-15.

5 – Resolução nº 5. Arquivo CNV, 00092.001056/2012-41.

6 – Resolução nº 6. Arquivo CNV, 00092.001057/2012-96.

7 – Resolução nº 7. Arquivo CNV, 00092.000251/2013-35.

8 – Resolução nº 8. Arquivo CNV, 00092.000883/2013-07.

9 – Resolução nº 9. Arquivo CNV, 00092.000880/2013-65.

10 – Resolução nº 10. Arquivo CNV, 00092.000718/2013-47.

11 – Resolução nº 11. Arquivo CNV, 00092.002460/2013-13.

12 – Resolução nº 12. Arquivo CNV, 00092.002461/2013-68.

13 – Resolução nº 13. Arquivo CNV, 00092.003077/2014-63.

14 – Resolução nº 14. Arquivo CNV, 00092.001284/2014-83.

15 – Resolução nº 15. Arquivo CNV, 00092.002423/2014-96.

16 – Resolução nº 16. Arquivo CNV, 00092.003204/2014-24.

17 – Até novembro de 2014, foram realizados laudos sobre os seguintes casos: Arnaldo Cardoso Rocha (expedido em agosto de 2013, com a conclusão de que houve tortura); Carlos Marighella (setembro de 2013, homicídio); Luiz Eurico Tejera Lisboa (setembro de 2013, homicídio); Chacina de Quintino (novembro de 2013, execução); Chael Charles Schreier (janeiro de 2014, homicídio); Severino Viana Colou (janeiro de 2014, homicídio); Alex de Paula Xavier Pereira (fevereiro de 2014, homicídio); Iuri Xavier Pereira (fevereiro de 2014, homicídio); Henrique Cintra Ferreira de Ornellas (fevereiro de 2014, homicídio); Juscelino Kubitschek de Oliveira (abril de 2014, acidente); Geraldo Ribeiro (abril de 2014, acidente); Higinio João Pio (junho de 2014, homicídio); Lincoln Bicalho Roque (setembro de 2014, homicídio); Manoel Fiel Filho (setembro de 2014, homicídio); Vladimir Herzog (setembro de 2014, homicídio); João Lucas Alves (outubro de 2014, homicídio); Lourenço Camilo Mesquita (outubro de 2014, homicídio); Olavo Hanssen (outubro de 2014, falsidade ideológica); João Antônio Santos Abi-Eçab (novembro de 2014, acidente); e Catarina Helena Abi-Eçab (novembro de 2014, homicídio/acidente).

18 – Os 16 croquis produzidos são os seguintes: Parque Nacional do Iguaçu (PR, dezembro de 2013), DOI-CODI/SP (janeiro de 2014), Vila Militar (RJ, janeiro de 2014), Escola de Aprendizes-Marinheiros (SC, janeiro de 2014), Casa da

Morte (RJ, março de 2014), condomínio Duque de Caxias (RJ, abril de 2014), Base Aérea do Galeão (RJ, maio de 2014), Usina Cambahyba (RJ, agosto de 2014), Casa Azul (PA, setembro de 2014), Hospital Central do Exército (RJ, setembro de 2014), DOI-CODI/Batalhão de Polícia do Exército/RJ (setembro de 2014), Regimento de Infantaria/MG (setembro de 2014), Base Naval da Ilha das Flores (outubro de 2014), Batalhão de Infantaria Blindada de Barra Mansa (RJ, outubro de 2014), DOI-CODI/PE (outubro de 2014) e DOPS/PE (outubro de 2014).

19 – As pesquisas foram feitas nas seguintes instituições: Câmara dos Deputados (cinco visitas), Instituto Carlos Éboli (RJ, oito), IML/RJ (oito), IBGE/RJ (duas), Museu da Justiça (RJ, quatro), Superior Tribunal Militar (cinco), Instituto Nacional de Criminalística/DF (oito), Funai/DF (uma), Polícia Civil/MG (duas), Polícia Civil/RJ (cinco), Prefeitura de Petrópolis (RJ, duas), cemitério São João Batista (RJ, três), arquivo do Tribunal de Justiça/SP (cinco), Fórum de Resende (RJ, duas), delegacia de homicídios da Baixada Fluminense (RJ, duas), Arquivo Público/RJ (dez), cemitério de Petrópolis (RJ, duas), Arquivo Nacional (seis), Cetenco Engenharia S.A. (SP, uma), IML/SP (três), Arquivo Público/SP (seis), Arquivo Público/BA (uma), Superintendência de Polícia Científica/SP (quatro), Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa/SP (uma) e arquivo do jornal *Folha de S.Paulo* (SP, duas).

20 – Acompanhamento da exumação dos corpos de Arnaldo Cardoso Rocha (agosto de 2013), Epaminondas Gomes de Oliveira (outubro de 2013), João Goulart (dezembro de 2013) e Anísio Spínola Teixeira (outubro de 2014).

21 – Depoimentos de Paulo Malhães (sobre a Casa da Morte, em março de 2014); Alberto Carlos de Minas (Juscelino Kubitschek, abril de 2014); José Bezerra da Silva, Adir Figueira, Jório Gonçalves Dantas e Dailton Fortes Soares (Base Aérea do Galeão, maio de 2014); Daniel Albuquerque (Juscelino Kubitschek, junho de 2014); Euler Moreira de Moraes (Severino Viana Colou, julho de 2014); João Leite (cavalaria mecanizada, julho de 2014); Antonio Augusto Mendes de Matos (Base Aérea do Galeão, agosto de 2014); e Alex Polari de Alverga (Stuart Angel Jones, setembro de 2014).

22 – Entrevistas de Sérgio Leite (sobre Juscelino Kubitschek, em janeiro de 2014); Roberto Vilarinho, Nésio Amaral, Hamilton Moreira, Gil Castelo Branco, Márcio Cardoso, Juani Júnior, Maria de Lourdes Ribeiro e Paulo Octávio (sobre Juscelino Kubitschek, em março de 2014); Daniel Albuquerque (Juscelino Kubitschek, junho de 2014); Ulisses Sampaio e Renato Firmento de Noronha (Casa da Morte, março de 2014); Antônio de Lima Harttz e Luiz Carlos Magalhães (Stuart Angel Jones, maio de 2014); Euler de Moraes (Severino Colou, julho de 2014); Carlos Teixeira, Ana Cristina Teixeira, Marta Teixeira e Joaquim Rocha (Anísio Teixeira, julho de 2014); Cláudio Guerra e Emanuel Pontes (Usina Cambahyba, agosto de 2014); Jessie Jane Vieira de Sousa e Carlos Eduardo Fayal (Presídio do Galeão, setembro de 2014); e Elizabeth Cayres (Arquivo Carlos Éboli, setembro de 2014).

23 – Os casos estudados pelo núcleo pericial da CNV podem ser listados como: *a*) falsos suicídios por enforcamentos, atropelamentos e projeções de prédios, pontes, viadutos e outros locais (casos como os de Higinio João Pio, João Lucas Alves, Lourenço Camilo Mesquita e Henrique Cintra Ferreira de Ornellas); e com uso de arma de fogo (Luiz Eurico Tejera Lisboa); *b*) execuções individuais (Carlos Marighella) e chacinas (Chacina de Quintino); *c*) morte por violenta sessão de tortura (Arnaldo Cardoso Rocha, Chael Charles Schreier e Severino Viana Colou); *d*) falsos confrontos com forças de segurança (Carlos Marighella, Sônia Maria Angel Jones e Lincoln Bicalho Roque).

24 – Arquivo CNV, 00092.001060/2012-18.

25 – Arquivo CNV, 00092.003145/2014-94.

26 – CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Comissão externa destinada a esclarecer em que circunstância ocorreu a morte do ex-presidente Juscelino Kubitschek, em 22 de agosto de 1976, em acidente rodoviário ocorrido na rodovia Presidente Dutra, quilômetro 165, no município de Resende. Relatório final*. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001. Arquivo CNV, 00092.00966/2013-98.

27 – Arquivo CNV, 00092.000594/2014-81.

28 – *Ibid.*

29 – *Ibid.*

30 – Arquivo CNV, 00092.000592/2014-91.

31 – Arquivo CNV, 00092.000311/2013-10.

32 – Arquivo CNV, 00092.000099/2014-71.

33 – Arquivo CNV, 00092.009321/2014-53.

34 – Arquivo CNV, 00092.001321/2014-53.

35 – *Ibid.*

36 – CNV, MPF-RS e SDH conduzem exumação dos restos mortais de João Goulart – Comissão Nacional da Verdade (CNV). Arquivo CNV, 00092.000098/2015-16.

37 – Arquivo CNV, 00092.001405/2014-97.

38 – Arquivo CNV, 00092.000099/2014-71.

39 – *Ibid.*

40 – MONIZ BANDEIRA, Luiz Alberto. *O governo João Goulart: as lutas sociais no Brasil – 1961-1964*. São Paulo: Editora UNESP, 2010, p. 413.

41 – Arquivo CNV, 00092.001321/2014-53.

42 – *Diário Oficial da União*, nº 217, 7/11/2013, p. 5.

43 – Arquivo CNV, 00092.003341/2014-69.

44 – Arquivo CNV, 00092.001119/2012-60.

45 – Arquivo CNV, 00092.002168/2014-81.

46 – Arquivo CNV, 00092.001119/2012-60.

47 – *Ibid.*

48 – Arquivo CNV, 00092.001337/2014-66.

49 – Arquivo CNV, 00092.003148/2014-28.